

e-parana judiciario



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
Curitiba, v.1, n.2, out.2012/jan.2013

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Centro de Documentação - CEDOC**

CONSELHO EDITORIAL

Des. Espedito Reis do Amaral – Coordenador.
Des. Jesus Sarrão.
Des. Joatan Marcos de Carvalho.
Des. Jonny de Jesus Campos Marques.
Des. Telmo Cherem.
Juiz César Ghizoni.
Juiz Francisco Cardoso de Oliveira.
Juiz Francisco Carlos Jorge.
Juiz Rogério Ribas.

Arte de capa: Ricardo Joaquim Marques

A revista eletrônica do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, disponibilizada no portal <http://www.tjpr.jus.br/publicações>, é uma publicação do Centro de Documentação – CEDOC e do Conselho Editorial, cujo objetivo é dar publicidade á produção intelectual dos Magistrados Paranaenses, tanto no formato doutrina como jurisprudência.

e-parana judiciario

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

e-parana judiciario / Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- v.1, n.2, out/2012-jan/2013—. Curitiba, 2013.

Quadrimestral

ISSN 0000-0000

Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

1. Direito - Periódico 2. Tribunal de Justiça - Paraná 3.
Julgados

Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

O TJPR não se responsabiliza pelos conceitos emitidos em artigos assinados.
Os acórdãos selecionados para a revista são cópias dos originais disponíveis
na base de dados.

ISSN 0000-0000

SUMÁRIO

1 DOCTRINA

1.1 ÔNUS DINÂMICO DA PROVA SOB O ENFOQUE DA IGUALDADE SUBSTANCIAL NO PROCESSO CIVIL.

Maurício Pereira6

1.2 JUÍZES POLITIZADOS

Des. Abraham Lincoln Calixto.34

2 LEGISLAÇÃO

2.1 LEGISLAÇÃO ESTADUAL40

2.2 LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA43

3 JURISPRUDÊNCIA

3.1. SÚMULAS47

3.2. CÍVEL51

3.3. CRIMINAL135

4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI).....151

5 COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS.....180

6 INSTRUÇÕES EDITORIAIS PARA OS AUTORES.....191



Doutrina

ÔNUS DINÂMICO DA PROVA SOB O ENFOQUE DA IGUALDADE SUBSTANCIAL NO PROCESSO CIVIL

Maurício Pereira Doutor¹

RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro contém regra positivada de distribuição do ônus da prova no processo civil. Essa regra encontra-se materializada na disposição do artigo 333 do Código de Processo Civil. Sucede que a regra de distribuição do onus probandi em vigor não atende com justiça à totalidade dos casos; há hipóteses em que a disposição normativa estática do artigo 333 proporciona riscos ao ideário de igualdade substancial, desequilibrando o litígio. Em tais casos, mostra-se de grande valia a proposta de dinamização da regra de distribuição do ônus probatório, de forma a atribuir a carga da prova àquele que efetivamente dispõe de melhores condições de se desincumbir do encargo. Cuida-se de ferramenta vocacionada a corrigir distorções pontuais na dinâmica processual, entregando tratamento digno aos contendores e salvaguardando uma prestação jurisdicional efetiva e justa. O Projeto do Novo CPC, que tramita no Congresso Nacional, já o contempla como instrumento da jurisdição.

Palavras-chave: Ônus probatório. Regra positivada. Dinamização. Igualdade substancial. Instrumentalização.

¹ Graduado pela Universidade Católica de Santos. Pós-graduando do Curso em Especialização *Lato sensu* em Direito Civil e Processo Civil da Universidade Estadual de Londrina – UEL.

ABSTRACT

The Brazilian legal system contains express rule of distribution of the responsibility of the test in the civil action. This rule meets materialized in the disposal of article 333 of the Code of Civil action. It succeeds that the rule of distribution of responsibility probandi in vigor it does not take care of with justice to the totality of the cases; it has hypotheses where the static normative disposal of article 333 provides risks to the ideal of substantial equality, unbalancing the litigation. In such cases, one reveals of great value the proposal of flexibilização of the rule of distribution of the probatory responsibility, of form to attribute the load of the test to that effectively it makes use of better conditions of if freeing of the incubency. It is taken care of of thought tool to correct prompt distortions in the procedural dynamics, delivering worthy treatment to the contenders and safeguarding an effective judgement and joust. The Project of the New CPC, that moves in the National Congress, already contemplates it as instrument of the jurisdiction.

Keywords: Probatory responsibility. Legal rule. Dynamics. Substantial equality. Instrument

1 INTRODUÇÃO

Propõe-se o presente trabalho à análise rasteira – como é própria de um artigo jurídico – da técnica da dinamização dos ônus da prova a guisa de instrumento para a redução das desigualdades substanciais no processo civil.

Relendo-se o Código de Processo Civil a partir da Constituição Federal de 1988, pretende-se demonstrar que a regra do artigo 333 da lei adjetiva civil deve ser ajustada aos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade e do acesso à justiça, relativizando-se a rigidez que emerge do seu texto. Cabe ao juiz do Estado Social e Constitucional gerenciar a atuação das partes no processo, suplementando as deficiências probatórias, de modo, até mesmo, a formar o seu próprio convencimento.

Sucedem que há casos em que a atividade supletiva não basta, porque um dos litigantes sequer dispõe de acesso inicial à prova necessária à demonstração do seu direito. Nesses casos, revela-se necessário que o magistrado harmonize os ônus probatórios às possibilidades concretas de produção da prova, e não apenas assista o massacre processual do litigante técnica ou materialmente hipossuficiente.

Daí se apresenta como relevante alternativa a denominada “teoria das cargas processuais dinâmicas”, que “(...) importa na atribuição do ônus de provar àquela parte que tem a maior facilidade probatória” (MARINONI e MITIDIERO, 2010, p. 336). Tudo com vistas a: (a) assegurar tratamento processualmente digno aos litigantes, máxime àquele que se encontra acanhado com a inacessibilidade da prova; (b) aproximar as partes da igualdade efetiva, superando a mera isonomia textual; (c) garantir o acesso a uma justiça efetiva e colaborativa, com a interlocução entre todos os participantes do processo – inclusive o juiz – a fim de alcançar-se a verdade real.

A utilização da técnica da dinamização dos ônus da prova encontra freio no princípio da razoabilidade, que não permite a sua utilização quando daí resultar inversão da inviabilidade ou extrema da prova (prova diabólica reversa). Para fins de fiscalização da observância pelo juiz das condicionantes à flexibilização da regra positivada do *onus probandi*, exige-se a exposição suficiente dos motivos por que se promove a dinamização.

Como tudo o que é novo, a regra da dinamização enfrenta espinhosas críticas. A principal delas demonstra preocupação com a segurança jurídica, principalmente por não existir no ordenamento jurídico pátrio norma que expressamente discipline o seu emprego. Cogitam-se dos abusos que o excesso de discricionariedade à atividade judicial

pode acarretar. O Projeto do Novo Código de Processo Civil, no entanto, tenciona positivar essa ferramenta. Quiçá sua incorporação ao direito objetivo atenuar os ataques ao instituto, extenuar os opositores e potencializar os estudos a respeito do tema. É o que se espera.

De toda forma, mesmo antes de sua positivação, a flexibilização da rigidez do arquétipo legal que propugna a distribuição da carga probatória afigura-se plenamente possível, já que a leitura de toda disposição infraconstitucional deve realizar-se com os olhos voltados à Constituição. É ela, a Constituição da República, que estruturou o Estado brasileiro sob o fundamento da dignidade da pessoa humana, proclamando como direitos fundamentais essenciais a igualdade substancial e o acesso à justiça efetiva.

É o que se buscará demonstrar.

2 A ATIVIDADE PROBATÓRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE

A Constituição Federal de 1988, pronunciamento máximo da ruptura com o modelo de Estado então dominante e do restabelecimento jurídico da ordem social e democrática, influenciou inegavelmente na maneira de enfrentar as partes e o juiz a atividade probatória, irrompendo preconceitos e dogmas.

Considerando os princípios e valores enunciados no texto constitucional vigente, passa-se a conceber o acesso à prova como prerrogativa não apenas dos litigantes, mas também do magistrado, visando a alcançar no caso a solução mais próxima da realidade factual cuja descoberta representa a essência do processo e conduz à adoção deste ou daquele pronunciamento jurisdicional.

Evidentemente, a atividade probatória franqueada ao juiz não pode comprometê-lo com a solução do processo. Não pode convolá-lo em interessado, em sujeito processual parcial. Deve o condutor do processo (o juiz) incursionar no labor probante de forma supletiva, embora com o objetivo de formar o seu próprio convencimento. Às partes – a elas sim – cabe primordialmente formular requerimentos de provas tendentes a desvelar a verdade de seus argumentos e propostas.

Nesse panorama, a Constituição republicana alçou a prova à estatura de atividade processual essencial e, mais, à dignidade de direito fundamental, ao assegurar que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (CF, art. 5º,

LIV) e “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes” (CF, art. 5º, LV).

Realmente, os direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa acham-se umbilicalmente associados à ideia de prova, tanto quanto uma tela tem de dependência à moldura que a abrihanta. Pode-se ir além: não existe processo devido, contradição e ampla defesa sem se oportunizar aos litigantes e interessados direito ao diálogo processual qualificado pela prova. Afinal, o diálogo como mero produto da retórica, sem a demonstração da consistência do seu teor pela prova, também não serve ao processo de convencimento do julgador.

Mas não apenas nessas duas passagens citadas a Constituição Federal de 1988 descortina sua afinidade com o direito à prova. Preceituando que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (CF, art. 5º, LVI), está, ao mesmo tempo, salvaguardando a utilização processual de todas as provas coletadas e produzidas de forma lícita. Há outros fragmentos dessa tendência pulverizados no artigo 5º e em outros normativos da Constituição.

E por que o direito à prova encontrou tamanha acolhida no atual texto constitucional? Porque a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na transição de um modelo de poder pela força para um regime democrático, pluralista, humano e social (dentre tantas adjetivações que bem se acomodam ao novo momento). Abraçando o movimento de redemocratização do país, enunciou a Constituição como fundamento da República Federativa do Brasil, dentre outros, “a dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III).

Compreendida a expressão dignidade, em uma de suas vertentes, como respeitabilidade, consoante os ensinamentos do lexicógrafo Francisco da Silveira Bueno (2000, p. 258), fica clara a conexão entre o indigitado fundamento da República Federativa do Brasil e o direito à prova. Afinal, não assegura dignidade ao litigante – e vulnera o programa constitucional – o processo cuja tramitação escasseia o direito à prova sob qualquer pretexto. Processo com minguada oportunidade de prova é processo fadado à injustiça.

Por óbvio, ao resguardar às partes – e supletivamente ao juiz – o direito à produção das provas necessárias ao convencimento do julgador, o constituinte e os legisladores ordinários não pretenderam estabelecer uma balbúrdia processual. A legislação infraconstitucional

preconiza oportunidades para não homenagear oportunistas. Mas no momento processual dedicado ao labor probante, podem e devem as partes postular e ver deferidos todos os meios de prova que fruem de pertinência para demonstrar a melhor consistência de sua versão. Realça-se: todos os meios pertinentes de prova, e não aqueles meramente protelatórios e inúteis.

Foi-se o tempo do processo civil que se comprazia com a verdade formal. Ou seja, que se satisfazia com a verdade processual. Paulatinamente, vence-se a dicotomia verdade formal e verdade substancial, a última – segundo a vetusta crença – reservada apenas ao processo penal. Na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2009, p. 32):

Atualmente, a distinção entre verdade formal e substancial perdeu seu brilho. A doutrina moderna do direito processual vem sistematicamente rechaçando essa diferenciação, corretamente considerando que os interesses objeto da relação jurídica processual penal não têm particularidade nenhuma que autorize a inferência de que se deve aplicar a esse método de reconstrução dos fatos diverso daquele adotado pelo processo civil. Realmente, se o processo penal lida com a liberdade do indivíduo, não se pode esquecer que o processo civil labora também com interesses fundamentais da pessoa humana – como a família e a própria capacidade jurídica do indivíduo e os direitos metaindividuais -, pelo que totalmente despropositada a distinção da cognição entre as áreas.

Portanto, o panorama probatório inegavelmente se transformou à luz da Constituição Federal vigente. Como manifestação da dignidade da pessoa humana, pretende-se garantir a todos os litigantes o acesso a um processo justo e igualitário, inclusive com a participação suplementar do juiz na dinâmica probatória, de modo a que se entregue a prestação jurisdicional da maneira mais aproximada possível da realidade subjacente às pretensões formuladas nos autos. Para garantir-se a paridade processual, é preciso, muitas vezes, que o juiz reequilibre as forças contrapostas, atuando, não raro, no campo probatório, suplementando a atuação das partes ou manipulando os ônus processuais.

Nas precisas palavras de Celso Agrícola Barbi (1993, p.33), “As normas processuais devem ser interpretadas em conformidade com a finalidade do processo, qual seja a efetivação de direito substancial e a pacificação social”.

3 MODELO CONTEMPORÂNEO POSITIVADO DE PROVA

O Código de Processo Civil de 1973, editado sob o influxo de um momento histórico bem diverso do atual, quando vigente o regime autoritário e repressivo capitaneado pelo presidente Emílio G. Médici, não pode ser lido e interpretado como se o lia e interpretava naquele tempo. Deve-se tê-lo numa das mãos, segurando na outra o texto constitucional de 1988.

Estatui o artigo 333 do Código de Processo Civil: “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” Cuida-se de regra de distribuição do ônus da prova. É cediço, o descumprimento de um ônus tem o condão de acarretar à parte uma consequência processual. No campo probatório, a consequência pode ser a sucumbência de sua pretensão.

Ao autor compete provar os fatos constitutivos do seu direito, ou, melhor dizendo, os fenômenos palpáveis empregados na redação da norma, de cujo acontecimento depende a sua incidência. Por outro lado, ao réu cabe demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Para grande parte dos processualistas, essa norma de distribuição da atividade probatória, assomada à regra de inversão dos ônus da prova contemplada no Código de Defesa do Consumidor (CDC, art. 6º, VIII), soluciona todos os casos postos a julgamento, entregando ao juiz instrumental jurídico suficiente para a prestação jurisdicional, seja julgando a demanda em favor da parte que cabalmente provou o seu direito, seja a julgando contrariamente àquele que não se desincumbiu eficientemente do seu ônus probatório.

Mas não é bem assim. Ver-se-á em outro tópico que, em alguns casos, se revela necessária a mitigação da rigidez da regra do ônus probatório, como forma de equilibrar a relação processual, determinando-se a prova não àquele a quem a lei atribui esse munus, mas ao litigante com melhores condições de produzi-la. Garante-se, dessa forma, um processo judicial mais justo e consonante com as disposições constitucionais de acesso à justiça.

Leciona Daniel Ustárroz que (2007, p. 51):

Diante da garantia constitucional do devido processo de Direito e do acesso efetivo à Justiça, almeja-se evitar que os direitos fundamentais deixem de ser reconhecidos nas situações em que a prova se mostra impossível ou extremamente difícil para uma das partes diante das particularidades do caso concreto e, de seu turno, acessível para a outra.

Inicia-se aqui a imersão nos estudos acerca da flexibilização da regra do ônus probatório (CPC, art. 333), como meio de equalizar a disparidade entre os litigantes, garantindo-se um processo efetivo e justo. Não é dado ao contendor o direito a tudo e qualquer coisa no intuito de ver reconhecida a sua pretensão (positiva, negativa ou negatória do direito da parte autora). O processo civil – e o processo como um todo – baliza-se por mandamentos éticos e comportamentais que impõe a adoção e a abstenção de posturas pelos sujeitos processuais, inclusive pelo juiz. Devem os participantes da relação jurídica processual proceder com lealdade e boa-fé, evocação, aliás, realizada no artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não homenageia a lealdade e a boa-fé, tampouco o postulado constitucional de acesso à justiça – entenda-se, à justiça efetiva e prestada com vistas à dignidade do jurisdicionado –, a outorga de um salvo conduto para que uma das partes sonegue ao processo documento ou informação de cuja ciência depende o alcance da verdade real. A particular conveniência de um litigante não pode ser prestigiada em detrimento do interesse público na prestação jurisdicional que se aproxime, tanto quanto possível, da realidade subjacente às alegações amiúde maquiadas pelas partes.

No ritmo desse enredo é que se sustenta a vicissitude da linha de compreensão avessa ao exame do artigo 333 do Código de Processo Civil sob o embalo das normas constitucionais de conteúdo principiológico já citadas (dignidade humana e acesso à justiça), ao argumento franciscano de que a demasiada abertura de dispositivos legais para a manipulação judicial adequada ao caso acarreta insegurança jurídica.

É preciso entender que a Constituição Federal de 1988, que irrompeu um Estado Social e Democrático de Direito, sobreveio ao vetusto Código de Processo Civil, editado sob o governo de generais, com as virtudes e as adversidades que a formação castrense proporciona. A bandeira da segurança jurídica, entoada num momento de perseguição voraz ao anarquismo popular, deve ceder campo à flâmula que hoje ostenta a consagração do governo do povo, pelo povo e para o povo. Sob os auspícios da democracia, e sob os limites da tripartição dos poderes, deve-se conferir fé ao Poder Judiciário, de modo a que, conjugando o prolixo sistema de leis fornecido pelo legislador, interprete-o e entregue aos destinatários da norma um ordenamento jurídico harmônico.

4 IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE SUBSTANCIAL

Na linha dos argumentos preparatórios para o desenvolvimento do tema central do presente artigo, revela-se imprescindível tecer algumas considerações sobre a igualdade nos aspectos formal (igualdade enquanto enunciação normativa) e substancial (igualdade como equilíbrio real e efetivo além da forma), para, posteriormente, demonstrar como a teoria da carga probatória dinâmica põe-se eficientemente a serviço da segunda delas.

Igualdade formal, ou igualdade enquanto forma, é aquela consagrada abstratamente pela lei para incidir sobre a generalidade das situações sociais que guardem relevância jurídica.

É preciso acentuar que o princípio da igualdade, antes de materializar-se em normas de estatura constitucional ou legal, orienta previamente a própria atividade legislativa, norteadando o legislador na criação das leis, em ordem a que não estabeleça no campo normativo senão as desigualdades indispensáveis para a garantia da própria igualdade; senão as desigualdades aptas a igualar, considerando a disparidade das forças em oposição (ou em confluência). Assim, ao conceber normas que tratam desigualmente consumidor e fornecedor, empregador e empregado, contratante comum e aderente, nada mais faz a lei que estabelecer diferenças que igualam. E aí não há ofensa ao princípio da igualdade, tendo em conta a razoabilidade e a proporcionalidade do discrimen.

Mas a igualdade formal não se presta, por si e em si, a solucionar todas as situações de discrepância passíveis de aparecimento no cotidiano. Ainda que sob o reinado de um ordenamento jurídico que se esforça para corrigir distorções naturais não apenas numa sociedade capitalista, por vezes se apresenta necessário o aprofundamento no conceito de igualdade, de modo a, substancialmente, assegurar o equilíbrio nas relações sociais e nas relações processuais.

A propósito da necessidade da conjugação dos aspectos formal e material do princípio da igualdade, expõe J. J. Gomes Canotilho (2000, p. 427):

O princípio da igualdade, no sentido de igualdade na própria lei, é um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos. Todavia, o princípio da igualdade, reduzido a um postulado de universalização, pouco adiantaria, já que ele permite discriminação quanto ao conteúdo (exemplo: todos os indivíduos de raça judaica devem ter sinalização na testa; todos os indivíduos de “raça negra” devem ser tratados “igualmente” em “escolas”, separadas das escolas reservadas a brancos). A lei tratava igualmente todos os judeus e todos os pretos mesmo que criasse para eles uma disciplina intrinsecamente discriminatória. Daí a sugestiva formulação de Castanheira Neves: “a igualdade perante a lei oferecerá uma garantia bem insuficiente se não for acompanhada (ou não tiver também a natureza) de uma igualdade na própria lei, isto é, exigida ao próprio legislador relativamente ao conteúdo da lei”. Não há, pois, igualdade no não direito. Reduzido a um sentido formal, o princípio da igualdade acabaria por se traduzir num simples princípio de prevalência da lei em face da jurisdição e da administração. Consequentemente, é preciso delinear os contornos do princípio da igualdade em sentido material. Isto não significa que o princípio da igualdade não seja relevante nem seja correcto. Realça-se apenas o seu carácter tendencialmente tautológico, “uma vez que o cerne do problema permanece irresolvido, qual seja, saber quem são os iguais e quem são os desiguais”. Assim, por exemplo, uma lei fiscal impositiva da mesma taxa de imposto para todos os cidadãos seria formalmente igual, mas seria profundamente desigual quanto ao seu conteúdo, pois equiparava todos os cidadãos, independentemente dos seus rendimentos, dos seus argos e da sua situação familiar. [grifos no original]

E discorrendo sobre a igualdade material, elucida Paulo Bonavides (2006, 379):

A importância funcional dos direitos sociais básicos, assinalada já por inumeráveis juristas do Estado social, consiste pois em realizar a igualdade na Sociedade; 'igualdade niveladora', volvida para situações humanas concretas, operada na esfera fática propriamente dita e não em regiões abstratas ou formais de Direito.

Pelo princípio da igualdade material entende-se, segundo Perenthaler, que o Estado se obriga mediante intervenções de retificação na ordem social a removeras mais profundas e perturbadoras injustiças sociais.

A atividade judicial de dinamização do ônus probatório presta deferência à regra da igualdade substancial. A disposição normativa do artigo 333 do Código de Processo Civil nem sempre garante a consecução de um resultado justo. Pode até mesmo constituir instrumento para a atuação ardilosa do litigante depositário das principais provas. Nesses casos, não se pode negar ao juiz a possibilidade de manipular o ônus probatório, desestimulando a adoção de práticas processuais antiéticas. Não se deve premiar o litigante desleal sob o pretexto de que a regra processual não o incumbe de produzir determinada prova.

Não foi a norma do artigo 333 do Código de Processo Civil arquitetada para salvaguardar a desonestidade, o sistema processual não seria tão incoerente: se apregoa a necessidade de exporem as partes os fatos conforme a verdade (CPC, art. 14, I) e se haverem as partes com lealdade e boa-fé (CPC, art. 14, II), não autorizaria, mais adiante, o emprego de suas disposições de maneira a viabilizar o engodo. O sistema deve guardar uma coerência interna, uma harmonia, máxime quando as regras em análise acham-se encartadas num mesmo diploma legal.

5 DA IGUALDADE SUBSTANCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL PROCESSUAL: UM APELO DO ESTADO SOCIAL

Com o advento do Estado Social de Direito, passou a igualdade substancial a representar um direito fundamental da pessoa humana, com natural repercussão em âmbito processual. Assumiu a igualdade substancial roupagem de um direito fundamental processual. E a razão dessa elevação reside na própria conceituação de Estado Social.

Marcadamente individualista, o Estado Liberal enaltecia os direitos fundamentais pura e simplesmente como instrumentos de limitação da atuação estatal. A pretexto de garantir ao indivíduo liberdade plena, negava-se ao Estado toda e qualquer acesso aos interesses privados. Cabia ao indivíduo prover por si suas necessidades. Nesse tempo, em que o Estado deveria permanecer distante dos indivíduos, bastava que as leis preconizassem a igualdade entre todos.

A realidade, no entanto, reservou outra sorte para o Estado Liberal e suas bandeiras da liberdade e igualdade puramente formal. Enquanto alguns poucos se projetavam na opulência, outros tantos se aprofundavam na miséria. Valorizava-se o capital em detrimento do trabalho. Evidentemente, tal quadrante estremeceu as relações sociais, gerando instabilidade. Fracassou o Estado Liberal e, no pós-guerra, veio à tona o modelo de Estado intervencionista, chamado social, preocupado não apenas em enunciar direitos, mas também garanti-los; na medida do necessário, inclusive, imiscuir-se nas relações individuais em ordem a equilibrá-las.

Acerca da ruína do Estado Liberal, pontuou Sahid Maluf (1995, p. 209):

Deve-se o fracasso do Estado liberal ao fato de ter ele atuado estritamente no plano político-jurídico, sem disciplinar a ordem sócio-econômica. Essencialmente individualista, desconhecer os direitos da sociedade. Falhou até mesmo no seu individualismo por desconhecer o homem-operário, materialmente fraco e premido no meio social por insuperáveis dificuldades de ordem econômica. Profundamente libertário e igualitário, declarou que todos os indivíduos possuem os mesmos direitos e as mesmas possibilidades, de sorte que ao Estado competia apenas policiar a ordem jurídica. A vida social e econômica deveria desenvolver-se naturalmente, à mercê das iniciativas individuais, de conformidade com as leis do liberalismo econômico, a lei da oferta e procura, a da livre concorrência etc., as quais conduziram a sociedade, fatalmente, a uma ordem ideal desejada por

todos. Tinha o Estado por lema o postulado clássico do liberalismo econômico: Laissez-faire, laissez-passer, et le monde va la lui-même...

A partir da consagração do Estado Social de Direito, mais fraterno e solidário, superou-se o individualismo pseudoprotetivo do modelo libertário, alcançando-se a irmanação entre sociedade e Estado. Avança o Estado em suas aspirações, assegurando aos indivíduos não apenas a normatização de comportamentos e valores, mas verdadeiros programas de governo. Desce o Estado do campo puramente normativo ou retórico para o campo executivo. Passa o Estado não apenas a assistir o indivíduo, mas assistir ao indivíduo. Avulta a função social do Estado.

Com o princípio da igualdade não é diferente. Não mais se compraz o Estado em simplesmente estabelecer direitos abstendo-se de pronunciar diferenciações normativas. Vai além, para transmutar a igualdade jurídica em igualdade de fato; transformar isonomia ritual em isonomia factual. Ou, como prefere o já citado professor Paulo Bonavides (2006, p. 378),

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia. Noutro lugar já escrevemos que a isonomia fática é o grau mais alto e talvez mais justo e refinado a que pode subir o princípio da igualdade numa estrutura normativa de direito positivo.

O Estado Social é provedor, e não apenas espectador. Se necessário for, e nos limites da lei e da razoabilidade, deve interferir nas relações privadas para coibir desigualdades flagrantes, estabilizando as relações sociais. Não se atém a assistir o massacre do capital sobre o trabalho, competindo-lhe harmonizá-los, notadamente por meio de instrumentos normativos. Sendo inevitável a desigualdade econômica, despeja o Estado suas energias na contenção das desigualdades jurídicas, proporcionando, tanto quanto possível, a isonomia material ou substancial.

Diante das desigualdades sociais vicejantes, incumbe ao Estado prover a igualdade jurídica. E a igualdade jurídica, não raro, alcança-se por intermédio da provocação de desigualdades normativas. Corrigem-se as desigualdades sociais – marcadas pelo traço da inevitabilidade – por meio

da implementação de desigualdades normativas, mitigando-se as desigualdades jurídicas.

A igualdade substancial também afunda suas raízes na liturgia do processo. O Estado dirigista não esvai sua atuação na edição de leis formalmente equilibradas, ou propositadamente desequilibradas. Não pode e o juiz (personificação do Estado no exercício da atividade jurisdicional) compadecer-se com o extermínio do vulnerável, apenas porque a lei, em sua pretensão de generalidade, não alcançou a situação concretamente posta a julgamento.

A igualdade substancial é sim um direito fundamental processual.

6 DEFICIÊNCIAS DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O legislador não tem o dom de profetizar acontecimentos ou de vaticinar o desdobramento das relações sociais, notadamente em tempos de plena difusão da informação, intensificação das relações humanas, massificação das tratativas de consumo, tudo provocado pelo avanço da internet. A previdência legislativa é falível, por mais minucioso e cauteloso que seja o parlamento. E isso porque atua antes dos acontecimentos.

Porque opera amiúde após os fatos e, portanto, próximo dos fatos, o Estado-juiz desfruta de melhores condições para adaptar a norma às peculiaridades do caso concreto, monitorando a ocorrência de eventuais desigualdades. Evidentemente, a atuação do juiz não pode prescindir da existência da norma. Contudo, atuando casuisticamente, consegue buscar as bases no ordenamento jurídico a fim de garantir paridade de armas aos contendores.

Não se trata o magistrado de uma criatura inconsequente. Claro que a disciplina preestabelecida e estanque das leis prestigia a segurança jurídica, pois permite a todos o conhecimento prévio das regras que regularão determinada relação. Mas a segurança embutida na anterioridade das leis também traz em si alguma insegurança, porque nem sempre a lei materializa comandos isonômicos e justos.

Daí decorre que o modelo de distribuição dos ônus probatórios preemoldurado no artigo 333 do Código de Processo Civil, suposto resolva, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, grande parte dos litígios submetidos à apreciação judicial, apresenta inconsistências. E ainda que as inconsistências não abarquem a maioria dos casos, a academia deve pensar soluções para influir no aprimoramento do Direito.

A inflexibilidade da regra do artigo 333 do Código de Processo Civil pode premiar desigualdades. Pode autorizar o detentor das provas a cruzar os braços diante do esforço da contraparte e do juiz para alcançar a verdade real. Pode rir-se da Justiça. Repita-se, não é esse o espírito da lei processual, muito menos da Constituição. A regra positivada da distribuição dos ônus probatórios, portanto, contém deficiências sob a perspectiva da igualdade substancial.

Nos ensinamentos de Raquel Heck Mariano da Rocha (2004, p. 359),

[...] conceitos prévio e distribuição em abstrato não atendem aos ditames da igualdade das partes, sobretudo em um sentido de busca de interpretações capazes de igualar os litigantes de modo substancial. Não comporta a regra geral de inspiração clássica a ideia de igualar os desiguais. Limitados que fôssemos ao art. 333 do CPC, restaria desprezado o caso concreto em toda sua relevância e colocado em sério risco o princípio da igualdade entre as partes.

Também o d. desembargador Samuel Junior, integrante do E. Tribunal de Justiça paulista, no julgamento do agravo de instrumento nº 0550109-15.2011.8.26.0000, realizado em 22.03.2011, pontuou, em desfavor da regra estanque do artigo 333 do Código de Processo Civil, que:

[...] essa regra foi erigida à luz de um processo concebido sob a ótica dos direitos privados e da igualdade formal, que não condiz com a realidade de relações de massa e assimétricas, como é o caso das relações de consumo e também das ações civis ambientais. Assim, em princípio, há necessidade de flexibilização das regras, para que possa ser encontrada a verdade real e para que questões formais não superem as de fundo. (...) a produção da prova deve ser carregada à parte que apresente melhores condições de produzi-la, à luz da chamada Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas.

A teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório é uma das soluções que vem sendo alvitrada de maneira crescente, para autorizar que o Estado-juiz releia o artigo 333 do Código de Processo Civil à luz dos vetores constitucionais de conteúdo axiológico, para contornar distorções concretas. Encontrando seus expoentes na Argentina, a teoria da distribuição dinâmica dos ônus da prova, ou teoria das cargas processuais dinâmicas, visa

exatamente a legitimizar a atuação corretiva do juiz, habilitando-o a contornar a insuficiência pontual da previsão do artigo 333 do Código de Processo Civil, atribuindo o ônus a quem efetivamente tem condições de produzir a prova, e não a quem foi eleito pelo legislador como responsável processual pela prova.

7 A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA ESTÁTICA COMO SOLUÇÃO EFETIVA PARA O REEQUILÍBRIO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

A dinamização dos ônus probatórios não é um mito. Trata-se de ferramenta que deve ser vista com entusiasmo pelos operadores do Direito, porque a sua utilização apresenta vantagens reais, desde que utilizada com responsabilidade e segundo o limitador da razoabilidade.

A natural resistência que os mais conservadores opõem ao novel instituto não deve constituir um freio aos estudos a respeito do assunto, na perspectiva de que, um dia, venha a incorporar em forma de lei o nosso ordenamento jurídico, minando o argumento ligado à inexistência de suporte legal para a sua aplicação. Aliás, é a expectativa nutrida enquanto da espera do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei nº 166), em cujo artigo 358 vem sendo contemplada a regra da dinamização do ônus probatório.

Na música Sampa, Caetano Veloso canta: “(...) Quando eu te encarei frente a frente não vi o meu rosto, chamei de mau gosto o que vi, de mau gosto, mau gosto, é que Narciso acha feio o que não é espelho, e à mente apavora o que ainda não é mesmo velho (...) E foste um difícil começo, apago o que não conheço (...)”. Caetano musicou o sentimento de um emigrante nordestino, sentimento que, na realidade, é o de todo aquele infenso às inovações do cotidiano. Não é diferente no universo jurídico. Aos clássicos costumam soar ameaçadoras as mudanças. Funda-se a reação à teoria das cargas probatórias dinâmicas, sobretudo, na alegada insegurança que tal expediente ensejaria. Obtemperam os seus opositores que a ausência de regra positivada sobre o tema compromete a previsibilidade do procedimento, dando ao juiz acentuada margem de poder. Poderia o magistrado, em um determinado caso, dinamizar o ônus da prova, mantendo-a estática em outro similar. Ora, tal argumento, embora sedutor, pode ser vencido.

Primeiro, porque o juiz, assim como o legislador, integra um dos poderes do Estado, com o diferencial de ingressar nos quadros da carreira a partir de um critério de meritocracia: o concurso público de provas, ou de provas e títulos. Logo, goza de aptidão e discernimento bastante para aquilatar concretamente a necessidade de dinamização e dosar os aspectos fáticos cuja prova caberá a uma ou outra das partes.

Segundo, porque a flexibilização da regra do ônus da prova dar-se-á a partir da conformação da legislação processual civil à Constituição Federal,



e não à margem de qualquer suporte normativo. Portanto, escorada no texto constitucional.

Por fim, a desigualdade substancial que a regra estática do artigo 333 do Código de Processo Civil algumas vezes proporciona, essa sim, consagra a insegurança jurídica, por avultar o sentimento de impotência a uma das partes – dada a impossibilidade, ou a extrema dificuldade, de produzir ela determinada prova –, tendo ela de assistir, além disso, um juiz absolutamente inerte diante do seu massacre processual.

Pense-se com o seguinte exemplo. Pretendendo a doação de um bem à sua concubina, mas sabendo que a lei não a admite (CC, art. 550), simula o cônjuge adúltero um negócio jurídico de compra e venda. Descobrimo o engodo, a consorte inocente ajuíza ação para anular o negócio jurídico simulado, como a autoriza o artigo 1642, V, do Código Civil. No intuito de conseguir a anulação, terá a autora de comprovar que não existiu, verdadeiramente, uma compra e venda, mas doação simulada. Ora, evidentemente, desfrutam os cúmplices do negócio simulado de melhores condições para comprovar a efetiva realização da compra e venda, porque dispõem dos documentos que atestam a ultimação da avença. Ademais, também é do interesse dos demandados demonstrarem não ter ocorrido uma doação, a fim de que seja preservado o negócio questionado. Por outro lado, mantida a regra estática de distribuição dos ônus probatórios (CPC, art. 333), a autora da ação anulatória ver-se-á na difícilíssima situação de ter de descortinar a existência do ardil. Nessa hipótese, a regra da distribuição da carga probatória apresenta-se como instrumento de grande valia, apto a restabelecer o equilíbrio dos litigantes.

A propósito do assunto, leciona Artur Carpes (2010, p. 84):

Dessa forma, caso a parte onerada pela prova de determinada alegação de fato não tenha condições de provar sua veracidade e, em contrapartida, a parte desonerada esteja em melhores condições de assim proceder, inevitável se revela a alteração do esquema estático da lei a fim de garantir a igualdade substancial. O ajuste dinâmico dos ônus probatórios permite ultrapassar as esquadrias da igualdade meramente formal para atingir seu módulo substancial. Se para uma das partes a prova de determinada circunstância de fato alegada nos autos é mais facilitada que para outra, não há como manter tal desequilíbrio, mediante a manutenção da distribuição positivada abstratamente na lei. Dinamiza-se o ônus, a fim de que a parte em melhores condições forneça o suporte probatório necessário à formação do juízo de fato, assegurando a ambas as partes o poder de influir igualmente na marcha e no resultado do pleito.

Dinamizando a distribuição do encargo probatório, proporciona o juiz um processo mais justo, porque equilibrado. Mas a regra da inversão do ônus probatório tem por fito restabelecer o equilíbrio da relação jurídico-processual, e não simplesmente transferir a impossibilidade probatória – ou a extrema dificuldade probante – de uma das partes para outra. Por isso, é preciso registrar que a teoria das cargas dinâmicas resvala em um importante limite normativo.

8 O LIMITE NORMATIVO À DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DOS ÔNUS PROBATÓRIO

Tenha-se em mente que a teoria das cargas probatórias dinâmicas foi concebida e desenvolvida segundo a finalidade de prestigiar a igualdade substancial. Afrouxando-se a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, pretende-se elevar a contenda ao patamar de dignidade e justiça que a disparidade de armas aniquila. Portanto, a vanguarda que propugnou a nova regra não o fez para tirar o peso da prova difícil de um dos contendores e entregá-lo ao outro. Fosse assim e o tratamento anti-isonômico permaneceria.

Consubstancia o ônus probatório dinâmico uma ferramenta servil ao postulado da igualdade substancial. Dessa forma, qualquer que seja a atitude do julgador no manuseio do ônus da prova, deve almejar sempre o

equilíbrio dos sujeitos processuais. Deve escorar-se na baliza normativa da razoabilidade.

A razoabilidade não é uma norma, é um princípio. Um princípio de inegável conteúdo normativo, como, de resto, todos os demais princípios jurídicos. Encontra-se no topo da pirâmide normativa e anima toda a construção do sistema jurídico brasileiro. Não é dado ao legislador criar uma lei que não se alinhe ao vetor de razoabilidade; não é permitido ao administrador adotar posturas executivas não razoáveis; da mesma forma, não pode o juiz proceder a interpretações e empregar soluções distantes desse valor.

O princípio da razoabilidade sintetiza o limite ao ônus dinâmico da prova. Se a inversão da carga probatória implicar transferência do invencível ônus à parte adversa – para quem permanece o ônus invencível –, terá o juiz adotado solução processual não razoável, esbarrando no limitador normativo. Ademais, terá provocado a denominada probatio diabolica reversa.

Mais uma vez, mostra-se precisa a lição de Artur Carpes (2010, p. 94-95):

O fenômeno da probatio diabolica reversa ocorre justamente da equivocada utilização da técnica da dinamização, quando a transferência do encargo da prova acarreta a mesma dificuldade para a parte contrária na sua respectiva produção. Dá-se a mera transferência da dificuldade ou impossibilidade na produção da prova dos ombros de uma parte para a outra, o que redundará, por igual, em violação ao direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa. A dinamização pressupõe que as partes estejam em desigualdade na produção da prova: quando se dinamiza o ônus “é preciso supor que aquele que vai assumi-lo terá a possibilidade de cumpri-lo”, pena de a dinamização “significar a imposição de uma perda, e não apenas a transferência de um ônus”.

Aliás, esta é a razão pela qual bem se observa, em doutrina, que esse constitui um dos limites para a aplicação da técnica da dinamização dos ônus probatórios. A dinamização não é autorizada, evidentemente, quando venha a acarretar violação ao direito fundamental de defesa, opondo dificuldades ou até a impossibilidade de o réu cumprir seu ônus probatório para negar a tutela do direito do autor. A situação de desigualdade no alcance do material probatório, ante à impossibilidade material que recai sobre uma das partes, à luz da natureza dos fatos e da sintaxe da norma, deve ser pressuposta à dinamização, nada justificando a violação de um direito fundamental pelo outro. [grifos no original]

A prova diabólica reversa e o cerceamento do direito fundamental à defesa são expedientes que, em última análise, fustigam o princípio da razoabilidade. E justamente porque convolam a dinamização do ônus probatório em prática desarrazoada, representam limites à aplicação dessa técnica. Limites, no entanto, contidos no vetor da razoabilidade, a desmerecerem um capítulo próprio.

9 VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA REGRA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIOS NO BRASIL. EXISTÊNCIA DE SUPORTE CONSTITUCIONAL

Existe suporte constitucional para a aplicação da teoria das cargas probatórias dinâmicas no Direito brasileiro. É preciso recordar, sempre, que as normas de caráter infraconstitucional devem ser lidas à luz da Constituição, jamais o contrário. Se a Constituição Federal orienta e limita a edição das leis, fazendo o mais, nada mais natural que abalize também a sua aplicação. Como uma mãe que concebe seu rebento e o disciplina e educa, a Constituição dá os contornos para a edição das leis e, após criadas, inspira a sua aplicação e interpretação. Logo, é na Constituição da República que o intérprete deve buscar suporte para a aplicação das regras processuais.

E o texto constitucional confere suporte bastante para a flexibilização do arquétipo legal corporificado no artigo 333 do Código de Processo Civil, porque garante a todos um tratamento humanamente digno (art. 1º, III), o direito à igualdade substancial (preâmbulo e art. 5º, *caput* e inciso I, dentre outros) e o acesso pleno à jurisdição (art. 5º, XXXV). Deve-se atribuir ao artigo 333 a interpretação que se acomode a esse tripé constitucional: dignidade, igualdade e acessibilidade plena. Só assim a jurisdição poderá ser prestada com vistas a distribuir justiça material e efetiva.

Por vezes, somente com a flexibilização da regra do artigo 333 do Código de Processo Civil poderá o Estado-juiz prover às partes um tratamento digno, reequilibrando a relação processual comprometida pelo maior poderio econômico-jurídico de um dos contendores e franqueando-lhes acesso à justiça efetiva.

Imagine-se o seguinte caso: um litigante, para quem a produção da prova já se mostrou extremamente difícil, assiste seu oponente sentado sobre uma pilha de documentos capazes de subsidiar a procedência do pedido inicial. Porque tais documentos comprovam fatos constitutivos do direito do autor, entende o juiz não ser obrigação do réu exibi-los. O autor, que não se desincumbiu do ônus da prova, depara-se com o julgamento de improcedência dos seus pedidos, embora os documentos cuja posse se achava com o réu fossem capazes de descortinar justamente o contrário: a procedência de sua pretensão.

Pergunta-se: o processo chegou ao final, mas houve justiça efetiva? A parte autora recebeu do Poder Judiciário um tratamento respeitoso? Houve, ademais, observância ao valor isonômico, considerando a desigualdade fática entre os contendores? Franqueou-se ao autor o direito ao acesso à jurisdição efetiva?

Não, não houve justiça efetiva, tratando-se o autor de maneira desrespeitosa e desumana, despreocupando-se o juiz presidente com o equilíbrio da relação processual e, via de consequência, promovendo tratamento desigual entre os sujeitos processuais. Contentou-se, ademais, com a verdade puramente formal.

Optasse pela dinamização do ônus da prova e teria o juiz elevado a dignidade das partes, reconhecendo a superioridade técnica ou econômica de um dos litigantes para empregar ferramentas tendentes a minorar os efeitos dessa desigualdade. Promoveria, no mesmo passo, o direito à justiça efetiva, legitimando-se perante a sociedade frente a qual e para a qual oficia.

Assim, diante da perplexidade que o caso concreto pode causar, deve o juiz orientar-se segundo a conjugação das disposições do artigo 333 do Código de Processo Civil e dos artigos 1º, III, 5º, caput, inciso I e XXXV. Toda interpretação que conduz a uma solução mais próxima da justiça efetiva não pode ser acoimada de aberrante. Aberrante seria encolher-se o magistrado diante do desequilíbrio notório, unicamente para atender a apelos de formalidade e de uma pseudo-segurança jurídica.

10 RISCOS À DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS PROBANTE

Sustenta-se que a dinamização do ônus probante implica risco à segurança jurídica, uma vez que, com ela, se entrega ao juiz o poder de atuar casuisticamente e, inclusive, à margem da lei.

Não se pode ignorar os riscos que a flexibilização de toda regra jurídica instala. Afinal, a distribuição dos ônus da prova deixa de fundar-se em critérios puramente objetivos para depender do exame de aspectos valorativos, cuja verificação não decorre como consectário direto da leitura crua do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Da lei emana a segurança da anterioridade e da generalidade. A decisão judicial que consagra a dinamização, por outro lado, é proferida após o nascimento da contenda e concretamente, apenas para disciplinar a atividade probatória das partes em determinado litígio.

O casuísmo desfruta de virtudes, mas também de desvantagens. Proporciona desconfiança e, se mal articulado, agrava desigualdades (atuando na contramão daquilo que a dinamização objetiva conter: as desigualdades).

Claro, se empregada sem responsabilidade e de forma desenfreada, a técnica da dinamização pode conduzir ao caos. Sua aplicação pressupõe o equilíbrio e o discernimento de quem a maneja.

Ademais, aquele que a aplica deve ter ciência do limite inserto na cláusula da razoabilidade. Jamais o emprego da ferramenta processual deve alimentar situações inusitadas, como a transferência de encargo impossível (prova diabólica reversa). Se a dinamização importar essa consequência é melhor que o ônus da prova permaneça estanque.

Mais uma vez, mostra-se conveniente a transcrição dos ensinamentos de Artur Carpes (2010, p. 129):

[...] toda e qualquer teoria que se dedique a propor a relativização da lei – como é o caso da teoria da dinamização dos ônus probatórios – normalmente tende a ser observada com certa desconfiança. Não raro, seus defensores são rotulados de alternativistas, isto é, partidários de espécie de “direito alternativo”. Mormente no Brasil, em que se observa claramente a presença ainda intensa do “paradigma racionalista” nas nossas instituições jurídicas.

Não se desconhece a dignidade da legislação do Estado constitucional. A bem da verdade, o “constitucionalismo” envolve completamente a legislação em uma rede de vínculos jurídicos que deve ser reconhecida pelos juízes”, sendo que os juízes não são “os senhores do direito no mesmo sentido que era o legislador no século passado”, mas sim “os garantes da necessária e dúctil coexistência entre lei, direitos e justiça. Assim é que a lei, por princípio, deve editar os critérios de distribuição dos ônus probatórios, critérios estes aptos a resolver as dificuldades em torno da igualdade e do direito à prova.

A técnica da dinamização dos ônus probatórios propõe-se a superar a previsão positivada no art. 333 do CPC apenas quando esta não se revelar ajustada para os fins a que se destina, nos quais se inclui principalmente o de estruturar procedimento que sirva á adequada e efetiva tutela dos direitos. A técnica da dinamização dos ônus probatórios tem esteio constitucional, no direito fundamental ao processo justo (art. 5º, XXXV, LIV, LV e LVI) e apenas quando tal direito não estiver sendo observado em concreto é que a regra em questão será objeto de conformação à Constituição, mediante a aplicação do postulado da razoabilidade.

Portanto, os riscos à dinamização não devem sepultar a utilização da técnica. Com o advento do constitucionalismo, a interpretação das normas jurídicas à luz das disposições constitucionais tornou-se uma constante. Nem por isso se pretende enterrá-lo (o constitucionalismo).

É preciso lembrar, além disso, que, assim como a atividade judiciária de conformação da lei à Constituição sujeita-se a falhas, a função legislativa, a todo momento, revela suas deficiências. Ao contrário das leis inconstitucionais, cuja revogação total ou parcial depende dos estreitos mecanismos de controle de constitucionalidade, a decisão judicial contrária à constituição ou à lei pode ser corrigida por meio da interposição de recurso aos tribunais, caminho menos árduo.

Acrescente-se que a anterioridade e a generalidade inerentes às espécies normativas não configuram garantia de um processo necessariamente justo, mas apenas previsível.

Por fim, a decisão que modifica o roteiro legal de distribuição dos ônus probatórios deve ser suficientemente fundamentada, permitindo o conhecimento pelos litigantes – sobretudo por aquele que passa a assumir o ônus da prova – da consistência das razões adotadas. Só assim poderá

fiscalizar a observância pelo juiz dos limites à dinamização e a constatação e consideração, em concreto, da efetiva desigualdade entre as partes.

11 O ARTIGO 358 DO PROJETO 166/2010 – SENADO FEDERAL (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Acha-se em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 166/2010, cujo artigo 358, caput e §1º, encerra a seguinte disposição:

*Art. 358. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.
§1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 357, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.*

Enfim se almeja consagrar a regra da distribuição dinâmica dos ônus da prova na legislação processual civil brasileira. A comissão composta por renomados juristas que debateram exaustivamente e elaboraram o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, capitaneada pelo hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, perfilou-se a uma tendência. Confiou ao juiz a tarefa de aquilatar caso a caso a suficiência da regra de distribuição dos ônus da prova (Projeto nº 166, art. 357), dotando-o de poderes para corrigir as distorções da predefinição de incumbências.

Note-se que o legislador caminha para a adoção no texto do indigitado artigo de cláusulas extremamente abertas (“considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado”), técnica redacional cujo emprego vem ganhando a cada dia mais adeptos, porquanto, a par de garantir durabilidade à lei, permite ao juiz emoldurá-la às contingências sociais, políticas, econômicas e culturais que gravam determinado momento histórico.

Optou-se, outrossim, pela redundante advertência acerca da necessidade de fundamentação da decisão, obrigatoriedade, de resto, já prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Dada a polêmica que assombra o tema, de todo novo nos ares tropicais brasileiros, o reforço da advertência quiçá tenha seu valor.

A lei em gestação, ainda, consigna a necessidade de respeito ao contraditório, outra redundância inspirada na necessidade de nortear eventuais desavisados.

O §1º do artigo 358 do Projeto 166 parece sacramentar a dinamização como técnica de estruturação da atividade probatória das partes, e não como regra de julgamento. Ao proclamar que “Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 357, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído”, disse a lei que a dinamização não pode surpreender o litigante onerado. Vale dizer, não deve o juiz aguardar para dinamizar o ônus probante quando da sentença, cabendo-lhe estruturar, até a decisão saneadora, a incumbência de cada um dos contendores em matéria de prova. Em síntese, refugou-a como regra de julgamento.

Vê-se que o Novo Código de Processo Civil, aguardado com expectativa pela comunidade jurídica, tenciona chacinhar as discussões em torno da existência ou não de suporte normativo para a aplicação as cargas processuais dinâmicas. Enfraquecer-se-ão os argumentos dos resistentes e, naturalmente, se expandirão os debates a propósito do tema, que não mais se apresentará de lege ferenda. O advento do novel instituto certamente aguçará a curiosidade dos juristas, fazendo frutificar os estudos sobre a matéria. Com isso, ganhará o direito e ganharão os jurisdicionados. Não há como negar que a doutrina é fonte do direito.

12 ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES

Encaminha-se o presente estudo para as suas últimas linhas. Vencida toda a exposição, conclui-se que a distribuição dinâmica do ônus da prova, cuja aplicação revela-se perfeitamente viável no direito brasileiro, constitui ferramenta apta a assegurar a igualdade substancial das partes. O Estado dirigente não se compraz em ser expectador, precisa atuar.

A viabilidade da aplicação da também chamada “teoria das cargas processuais dinâmicas” deflui naturalmente do movimento de interpretação das leis sob os holofotes da Constituição. A partir de então, toda leitura da legislação infraconstitucional passou a balizar-se nos comandos emanados do texto superior. Logo, não agride a lógica, muito menos o direito, a prática de conformar a análise do artigo 333 do Código de Processo Civil aos valores constitucionais de dignidade, de igualdade e de efetividade da jurisdição.

Antes de julgar unicamente com apoio na verdade formal, deve o juiz empregar o instrumental necessário para alcançar a verdade real, sem a

qual a Justiça não empreende justiça. Não deve contentar-se o juiz, jamais, com a cômoda saída de julgar segundo a regra do ônus da prova, se puder antes encetar providências e envidar esforços para suprir eventuais deficiências probatórias. É preciso a todo momento lembrar que as provas objetivam exatamente formar o convencimento do julgador.

Muitas vezes, a deficiência probatória cujo suprimento pode o juiz prover decorre não da desídia ou da atuação preguiçosa de um dos contendores. Não raro advém das circunstâncias concretas, que alocam o onerado com a produção da prova distante da possibilidade de desincumbir-se dela. Nesses casos, o juiz deve ficar atento às adversidades invencíveis que desequilibram a relação processual, trabalhando para ajustar os ônus às possibilidades.

É nesse cenário que avulta a utilidade da teoria da dinamização do ônus da prova. Como a igualdade entre as partes deve emergir da lei (igualdade formal), mas repercutir efetivamente nos fatos (igualdade substancial), é inconcebível que o Estado não disponha de um elemento de manobra para neutralizar a nociva desigualdade que esmaga um dos litigantes.

Ao aplicar a teoria dos ônus probatórios dinâmicos, estará o juiz senão dando voz aos princípios constitucionais da dignidade humana e do acesso à justiça efetiva, salvaguardando a paridade de tratamento entre os sujeitos processuais. Limitado pela barreira da razoabilidade, poderá tranquilamente excepcionar a disposição do artigo 333 do Código de Processo Civil, alterando os encargos processuais no intuito de transferir à contraparte a prova de um ou de todos os requisitos indispensáveis para o reconhecimento do direito material controvertido, tudo de acordo com a maior facilidade deste ou daquele contendor.

O projeto de Novo Código de Processo Civil ocupou-se do assunto ora em estudo. Dedicou um artigo à dinamização dos ônus probatórios, perfilando-se aos juristas de vanguarda. Apercebeu-se o legislador do inegável incremento que a regra da dinamização implicará em termos de crescimento do direito processual civil.

Afinal, se a distribuição dinâmica do ônus da prova tão bem se acomoda à exigência constitucional de igualdade, já é hora de se difundir a aplicação da técnica, hoje empregada de forma extremamente acanhada pelo Poder Judiciário do Brasil.

REFERÊNCIAS

- BARBI, Celso Agrícola. *Do Mandado de Segurança*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Código de Processo Civil*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Dispõe sobre o direito do consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 16 de ago. 2011.
- _____. Projeto de Lei do Senado nº 166/2010. *Código de Processo Civil*. Dispõe sobre o novo Código de Processo Civil. Disponível em: <professormedina.files.wordpress.com/2011/02/projeto-novo-cpc-actualizado.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2011.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Flexibilização do Artigo 333 do CPC*. AI nº 0550109-15.2011.8.26.0000. Relator: Samuel Junior. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/>> Acesso em: 15 jul. 2011.
- BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. Ed rev. e atual. São Paulo: FTD, 2000.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CARPES, Artur. *Ônus Dinâmico da Prova*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009;



MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Raquel Heck Mariano da. *A distribuição do ônus da prova como instrumento garantidor da igualdade das partes no processo civil brasileiro*. *Revista Processo e Constituição*, Porto Alegre, n.1, dez. 2004, p. 359.

JUÍZES POLITIZADOS

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Des. Abraham Lincoln Calixto

Constantemente reflito sobre a consciência que tenho quanto aos deveres e direitos políticos e, em decorrência tenho certeza de que me sinto habilitado a exercê-los plenamente.

Contudo, tenho observado não como homem que sou, mas como Juiz na função que exerço que forças poderosas e nem sempre conhecidas vem frustrando essa consciência política.

Historicamente, nós Juízes, somos avessos a política, por vezes em decorrência da própria formação, da índole e, talvez, por nossos próprios erros.

Posso afirmar que, há muito deveríamos ter abandonado a postura de um Juiz neutro, despolitizado, em alguns casos até distante da realidade, com temor em envolver-se nas discussões mais importantes da sociedade, limitando nossa atuação à técnica da aplicação do direito na entrega da prestação jurisdicional.

Ora, o Juiz é cidadão, tem, portanto, direito a opiniões e de expressá-las.

COUTURE já afirmava que *“a lógica do direito não é uma lógica formal, mas uma lógica viva, feita com todas as substâncias da experiência humana”* (Couture, Eduardo – *os mandamentos do advogado* – fabris – 1979, pg. 29).

A justiça, como meio de preservação dos direitos, não pode ser absolutamente neutra, pois, no século XXI não se admite a existência nas relações sociais modernas entre homens justos, tanto aquele que cumpre a lei (justiça em sentido estrito) quanto aquele que realiza a igualdade (justiça

em sentido universal), que não objetive um fim, mesmo que seja pela busca da igualdade entre os cidadãos.

Apenas o sujeito que está fora do mundo e que não se relaciona com a sociedade é que é neutro.

O homem, animal político por natureza, não pode se dizer neutro, principalmente o Juiz que lavra uma sentença, para a qual transfere o seu sentir, a expressão mais lídima da experiência vivida, no caso que lhe é dado para solucionar.

É na sentença que o Juiz exerce a plenitude de sua consciência política, expondo os anseios do homem e da sociedade em que vive, apontando suas angústias, revelando suas opiniões político-sociais e morais, transmitindo no julgar, a sua personalidade.

A partir do momento em que tivermos aprofundado esse conhecimento da política e procurarmos exercer papel atuante no processo político deste país, poderemos refletir e atuar em busca de um Poder Judiciário forte e independente, posto que só assim ele se constituirá em garantia do povo contra o império do arbítrio.

O Supremo Tribunal Federal hoje é Tribunal Político, pois suas cadeiras são ocupadas por homens e mulheres indicados pelo Chefe do Executivo, que nas últimas décadas vem priorizando a formação política de seus escolhidos.

Tal fato é prejudicial ao Judiciário? Creio que não.

Não podemos negar que a ausência significativa de Juízes de carreira na mais alta Corte do País, por evidente, prejudica a técnica judicante, contudo, como Tribunal Constitucional que é, a presença de agentes politizados em sua composição traz benefícios.

Podemos citar o infeliz episódio em que o Presidente Lula quis apontar a existência do que chamou de “caixa-preta” no Judiciário, oportunidade em que os Ministros do Supremo, habilmente, fizeram ver que na verdade o

Poder Judiciário, de todos os Poderes de Estado, era o de maior transparência e o mais fiscalizado, eis que suas decisões tinham como censores e críticos, primeiro os advogados, segundo as partes envolvidas na lide, terceiro o Ministério Público e quarto, a publicação de todos os seus atos em órgão oficial da imprensa para conhecimento de todos.

Muito ainda há por fazer, a fim de demonstrar ao povo brasileiro, que os Juízes não são indiferentes ao que ocorre na sociedade, com o país e sua população.

Exemplifica-se através das decisões relativas ao SFH; as sentenças proferidas nas ações referentes aos Planos Econômicos; a fiscalização que mantemos sobre todos os contratos bancários em defesa, primordialmente, do consumidor.

Não obstante, não fomos capazes de tornar estes fatos públicos de forma eficaz e que atingisse a população em geral, além de apenas aqueles envolvidos em referidas demandas.

O que a mídia e a política chamaram de câncer do Poder Judiciário, o propalado nepotismo, revelou-se, em verdade, ao menos no Tribunal do Paraná, em casos que não ultrapassaram índices menores, ou seja, pelos cálculos do próprio Tribunal, 110 (cento e dez) servidores dentre 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) cargos em comissão no ano de 2006, portanto, 17% (dezesete por cento). (fonte – site *Paraná On Line*, Rhodrigo Deda).

A instituição da proibição do nepotismo, inobstante salutar para a Administração Pública e para a busca de isonomia entre os cidadãos, acabou por criar uma classe diferenciada de cidadão. Transformou os filhos e parentes próximos dos Juízes em párias da sociedade, ou seja, indivíduos privados de direitos constitucionais plenos comuns a qualquer sujeito de direito. Encontram-se hoje, excluídos da atividade jurídica em sua plenitude, pois, nem mesmo como voluntários podem prestar serviços aos órgãos ligados ao Poder Judiciário, constituindo-se em uma segunda classe de cidadão.

A campanha de desmoralização do Poder Judiciário ganhou adeptos poderosos e influentes, ao ponto de podermos dizer que o Judiciário passou de um dos Poderes de Estado a mero Departamento do Poder Executivo.

Uma das poucas garantias dos Juízes, a irredutibilidade de vencimentos, desapareceu com as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, relegando a Magistratura para a vala comum da falida Previdência Social, qualificando os Juízes como meros servidores públicos sem atentar para o conteúdo e alcance da atividade jurisdicional.

Há mais de 06(seis) anos a Magistratura não obtém recomposição do valor de seus vencimentos, direito inerente a qualquer classe de trabalhadores e um efetivo aumento de remuneração está completamente fora de questão.

Os cofres públicos entrariam em colapso caso os Magistrados tivessem direito ao recebimento de horas-extras como todo trabalhador, simplesmente por não haver arrecadação suficiente para saldar tal débito para com os abnegados Juízes que passam 17 (dezessete) a 18 (dezoito) horas do dia em efetiva atividade judicante.

Os Presidentes das Associações regionais e nacionais e os Presidentes de Tribunais, não tiveram habilidade e desempenho político suficiente para impedir a imposição destas condições.

Nossa oposição a isto foi mínima, senão nenhuma.

É hora de descermos do pedestal em que nos encontramos. Buscar a cura da *“juizite”*, julgando-nos acima do bem e do mal e nos aprofundarmos na política, a fim de discutirmos frente a frente, de igual para igual com os comandos partidários, os chefes políticos e governantes.

Devemos ter consciência dos poderes que detemos, como também precisamos unir esse fator, lembrando que somos membros de um dos Poderes do Estado e como tal merecemos ser tratados.

Ter a consciência que compreendemos os nossos jurisdicionados, mas também, que eles representam uma força com papel primordial na formação da opinião pública.

Precisamos urgentemente dominar o uso dos poderes que o Estado Democrático de Direito nos concedeu, com mãos firmes em busca de nossa união e evitar, com sabedoria, a autodestruição, a autofagia que tanto nos tem prejudicado.

Do que importa sermos detentores de tanto saber se em lugar de aplicá-lo em nosso benefício, criamos instrumentos para nos aniquilar aos olhos da sociedade.

O momento é crítico, mas devemos avançar.

O destino nos colocou hoje frente a um Governo Estadual aberto, participativo e democrático, propício para novas idéias e objetivos em favor do Judiciário, isso por palavras do próprio Governador Richa e por seus atos, bastando ver a solenidade que sediamos, na ocasião do lançamento oficial do Pacto Movimento Mãos Amigas pela Paz - Novo Modelo de Gestão da Execução Penal no Estado do Paraná, em data de 27 de maio de 2012, a pedido do próprio Governador em homenagem ao Judiciário.

Devemos usufruir dessa nova perspectiva com entusiasmo para colhermos resultados.



Legislação

2.1. LEGISLAÇÃO ESTADUAL

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (CODJ) – ALTERAÇÃO

PARANÁ. Lei 17.346, de 08 de outubro de 2012. Altera a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, Código de Organizações e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná – CODJ. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 08 out. 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

PARANÁ. Lei 17.386, de 10 de dezembro de 2012. Altera a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná – CODJ, nos dispositivos que especifica e adota outras providências. [Cria um cargo de Juiz de Direito e um de Assistente de Juiz de Direito para o Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Cornélio Procópio]. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 14 dez 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

COMARCAS – VARAS – CRIAÇÃO

ARAPONGAS

PARANÁ. Lei 17.383, de 06 de dezembro de 2012. Cria a 2ª Vara Criminal na Comarca de Arapongas, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 06 dez 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

BANDEIRANTES

PARANÁ. LEI 17.323, de 08 de outubro de 2012. Cria a 2ª Vara Cível na Comarca de Bandeirantes, entrância intermediária, alterando a Lei Estadual nº 14.277/03. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 08 out. 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

MARINGÁ, PONTA GROSSA, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PARANÁ. Lei n. 17.324, de 08 de outubro de 2012. Cria 3(três) Varas Criminais, conforme especifica, alterando a Lei Estadual 14.277, de 30 de dezembro de 2003. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 08 out. 2012.

Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>

MARINGÁ, PONTA GROSSA, CASCAVEL, LONDRINA E COLOMBO

PARANÁ. Lei 17.391, de 10 de dezembro de 2012. Cria Varas nas Comarcas de Maringá – Foro Central, Ponta Grossa, Cascavel, Londrina – Foro Central, e no Foro Regional de Colombo, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 21 dez. 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

PIRAQUARA

PARANÁ. Lei 17.325, de 08 de outubro de 2012. Cria a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, no Foro Regional de Piraquara, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, alterando a Lei Estadual nº 14.277/03. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 08 out. 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

PONTAL DO PARANÁ

PARANÁ. LEI 17.326, de 08 de outubro de 2012. Cria a Comarca de Pontal do Paraná, de entrância inicial, alterando a Lei Estadual nº 14.277/03. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 08 out. 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

DISTRITOS JUDICIÁRIOS – EXTINÇÃO

PARANÁ. Lei 17.391, de 10 de dezembro de 2012. Extingue os Distritos Judiciários de Pinhalzinho, do Município de Goioxim, da Comarca de Cantagalo e de Poema, do Município de Nova Tebas, da Comarca de Manoel Ribas e altera dispositivos da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, conforme especifica. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 10 dez 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARANÁ. Lei 17.435, de 21 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 21 dez. 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

TRANSFÊNCIA DE MUNICÍPIOS

PARANÁ. Lei 17.434, de 20 de dezembro de 2012. Transfere os Municípios de Bela Vista da Caroba e Pinhal de São Bento para a Comarca de Ampére, de entrância inicial, alterando a Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 – Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e adota outras providências. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 20 dez. 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUADRO DE PESSOAL - ALTERAÇÃO

PARANÁ. Lei 17.393, de 10 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a extinção das classes de Auxiliar Judiciário, Auxiliar Judiciário I, Auxiliar Judiciário II e Auxiliar Judiciário III, do Grupo Ocupacional Básico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, constante no Anexo I da Lei nº 16.744/2010 e da Tabela 4 do Anexo I da Lei nº 16.748/2010, ficam extintas com a vacância dos cargos que a compõem. **Diário Oficial do Estado**, Curitiba, 14 dez. 2012. Disponível em: <http://www.casacivil.pr.gov.br/legislacao>.

2.2. LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA

COMPETÊNCIA - MATÉRIA CRIMINAL – ALTERAÇÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 70, de 08 de outubro de 2012. Fixa a competência em matérias criminal, execução penal e da corregedoria dos presídios, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. [Alterada pela Resolução n. 73, de 26 de novembro de 2012, Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 07 dez. 2012. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 73, de 26 de novembro de 2012. Altera a Resolução nº 70/2012. [Em seus artigos 9º, par. 7º, 25, inc. III, 26, inc. I e par. 1º e art. 35, bem como, estabelece a vigência dos mesmos]. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>.

EXPEDIENTE FORENSE - SUSPENSÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 65, de 08 de outubro de 2012. Dispõe sobre a suspensão do expediente forense no período de 20.12.2012 a 06.01.2013. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS DE SAÚDE

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 71, de 08 de outubro de 2012. Acrescenta o inciso IV [fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde], ao artigo 2º da Resolução nº 10/2010. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>.

NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 64, de 10 de setembro de 2012. Cria o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>.

PROCESSO ELETRÔNICO - PROCEDIMENTO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 63, de 27 de agosto de 2012. Altera o artigo 20, § 3º da Resolução nº 03/2009, alterado pela Resolução nº 38/2012, e traz outras providências. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>

PROCESSOS JUDICIAIS - TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução nº 66, de 08 de outubro de 2012. Dispõe sobre a tramitação eletrônica de processos judiciais, regulamentada pela resolução nº 01 de 06/02/2009. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>.

VARAS – COMPETÊNCIA

CASCADEL

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 68, de 27 de agosto de 2012. Fixa a competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>.

SARANDI

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 69, de 27 de agosto de 2012. Fixa competência das Varas Criminais da Comarca de Sarandi. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>.

VARAS DOS FOROS REGIONAIS

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 72, de 08 de outubro de 2012. Revoga o parágrafo 1º e renumera os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 17 da Resolução nº 07/2008, bem como dá nova redação ao referido artigo. [Competência da Varas dos Foros Regionais das Comarcas das Regiões Metropolitanas de Curitiba, Londrina e Maringá.]



VARAS DA FAZENDA PÚBLICA – REDISTRIBUIÇÃO

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 62, de 10 de setembro de 2012. Dispõe sobre a redistribuição dos feitos em trâmite pelas 1ª e 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, para as 1ª e 2ª Varas de Falências e Recuperação Judicial (41ª e 42ª Cíveis), e 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais Municipais (43ª e 44ª Cíveis), 1ª e 2ª Varas de Execuções Fiscais Estaduais (45ª e 46ª Cíveis), todas, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/demaisatos>.



Jurisprudência



SÚMULAS

3.1 SÚMULAS

SUMULA Nº 46

“É cabível a interposição de recurso adesivo pela parte vencedora questionando os honorários advocatícios fixados na sentença de procedência da pretensão do recorrente.” Disponível em: http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.

SÚMULA Nº 45

“Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 9.494/97.” Disponível em: http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.

SÚMULA Nº 44

“A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica.” Disponível em: http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.

SÚMULA Nº 43

“Em sede de exibição de documentos bancários, não basta a mera menção do CPF ou CNPJ do titular para comprovação da relação jurídica com a instituição financeira, devendo o autor instruir a inicial com indício de prova documental da existência da relação jurídica entre as partes.” Disponível em: http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.

SÚMULA Nº 42

“O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz.” Disponível em: http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.

SÚMULA Nº 41

“É inexigível, da parte autora, a antecipação dos horários do curador especial.” Disponível em:

http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.

SÚMULA Nº40

“Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor.” Disponível em:

http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.

SÚMULA Nº 39

“O direito à percepção do abono de permanência pelo servidor que permanecer em atividade se constitui imediatamente ao implemento das condições referidas pelo art. 40, § 19 da Constituição Federal, independente de requerimento.” Disponível em:

http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.

SÚMULA Nº 38

“Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.” Disponível em:

http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.

SÚMULA Nº 37

“O cessionário de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possui legitimidade ativa para discutir em juízo as cláusulas do contrato de financiamento, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. Após esse período, é necessária a anuência da instituição financeira mutuante, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.” Disponível em:

http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.



SÚMULA Nº 36

“É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável.”

Disponível em: http://www.portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico.

JURISPRUDÊNCIA

CÍVEL

3.2 JURISPRUDÊNCIA – CÍVEL

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DOCUMENTOS. JUNTADA. PRECLUSÃO. PRIVILÉGIO DA JUSTIÇA E EFETIVIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(AI 938.714-8, 15ª CC., rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO OBJURGADA MANTEVE BLOQUEIO JUDICIAL FEITO EM CONTA SALÁRIO, NA ORDEM DE 30 (TRINTA POR CENTO). FORMAL INCONFORMISMO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. INOCORRÊNCIA. ADUÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PELA SUA NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÕES. VALORES QUE EXTRAPOLAM OS RENDIMENTOS MENSIS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO, PORÉM NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). INDÍCIOS DE INVESTIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(AI 950.735-1, 8ª CC., rel. Des. Guimarães da Costa)

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO EDITALÍCIO VERTICAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO INTERPOSTO ANTES DA DECISÃO DOS EMBARGOS. RATIFICAÇÃO.

DESNECESSIDADE. ESCLUSÃO DE CONDÔMINO NOCIVO. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE USO/HABITAÇÃO, TÃO-SOMENTE. POSSIBILIDADE, APÓS ESGOTADA A VIA ADMINISTRATIVA. ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA. NOTIFICAÇÕES COM OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. [...]. RECURSO DESPROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL 957.743-1, 10ª CC., rel. Des. Arquelau Araújo Ribas)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS MERCANTIS – DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO DAS CÁRTULAS EM AÇÃO CAUTELAR. TÍTULOS RETIDOS EM JUÍZO. PRAZO EXECUTIVO INTERROMPIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA QUE É CONTADO DA DATA DA EFETIVAÇÃO DOS PROTESTOS, QUANDO AS DUPLICATAS SE TORNAM EXIGÍVEIS E POSSIBILITAM O MANEJO DA AÇÃO EXECUTIVA. [...]. APELO PROVIDO.

(APELAÇÃO CÍVEL 706.050-8, 13ª CC., rel. Des. Claudio de Andrade)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 938.714-8,
DA 9.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO: JABUR PNEUS S.A.
RELATOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO
REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.^o G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. DOCUMENTOS. JUNTADA. PRECLUSÃO. PRIVILÉGIO DA JUSTIÇA E EFETIVIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É de se permitir a juntada de documentos, ainda que em momento processual inoportuno, quando, segundo o réu, justificam expressivo número de lançamentos realizados na conta-corrente do autor.
2. *In concreto*, é de prevalecer os valores da justiça e da efetividade processual em prejuízo da preclusão, fundamento da decisão agravada, desde que respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, após juntados os documentos.
3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 938.714-8, oriundos da 9.^a Vara Cível da comarca de Londrina, em que é agravante Banco Bradesco S.A. e agravado Jabur Pneus S.A.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao AI 938.714-8, interposto por Banco Bradesco S.A., para o fim de permitir que o banco junte aos autos os documentos sob a rubrica “DESP CARTORÁRIAS DBTP”, cabendo ao juízo *a quo*, após a observância do contraditório e da ampla defesa, apreciá-los.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jurandyr Souza Júnior (sem voto) e dele participaram, acompanhando o voto do relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Hamilton Mussi Corrêa e Hayton Lee Swain Filho.

Sala de Sessões da Décima Quinta

Câmara

Cível, 14 de novembro de 2012.

Fabio Haick Dalla Vecchia
Juiz de Direito Substituto em Segundo
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Decisão de fls. 982/983-TJ, que, na ação de prestação de contas, indeferiu a juntada, pelo ora recorrente, de documentos pelos quais pretende complementar a prova pericial, justificando a cobrança de despesas cartorárias.

Nas razões do recurso, alega, em síntese, o banco recorrente que a decisão cerceou seu direito de defesa, pois rejeitou a juntada de documentos quando ainda pendente a fase probatória.

Afirma que os documentos comprovam o Conhecimento da agravada dos lançamentos havidos a título de DESP CATORÁRIAS DBTP, realizados 1.911 vezes, representando o valor de R\$ 755.418,08 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).

Menciona que, em virtude de avença contratual, a parte autora da prestação de contas, desde o início da relação jurídica, estava ciente de que a prestação de contas se daria pelo fornecimento de extratos, de sorte que “somente viu a necessidade de exibição dos documentos relativos a ‘DESP CARTORÁRIAS DBTP’ quando colocada sob suspeita sua conduta.

Aduz o banco, ainda, que essa rubrica é Utilizada para registrar valores cobrados pelos cartórios quando do registro de protesto ou baixa de protesto de títulos e, por isso, a receita sequer lhe pertence.

Pugna pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O banco não tem razão ao alegar que a necessidade de justificação da rubrica “DESP CATORÁRIAS DBTP” ocorreu durante o trâmite processual, porém seu recurso merece provimento ao fito de ser ele autorizado a juntar documentos.

O Código de Processo Civil dispõe, de forma expressa, que as contas devem ser prestadas na forma mercantil e instruídas com os documentos justificativos (art. 917). Diante disso, condenado o banco a prestá-las, deveria ele ter cumprido a ordem como impõe a lei abstratamente, isto é, justificando, desde logo, os lançamentos realizados na administração da contacorrente da parte autora.

Porém, *in concreto*, entendo ser o caso de prevalecer os valores da justiça e da efetividade processual em prejuízo da preclusão, fundamento da decisão agravada, desde que respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Após a Sra. Perita mencionar a não comprovação da autorização para o lançamento da rubrica suprarreferida, noticiou o banco a localização dos documentos justificativos, requerendo a juntada deles nos autos.

Entendo ser inviável privilegiar o instituto processual da preclusão, em prejuízo da justiça e fechar os olhos para os documentos que, segundo o banco, justificam 1.911 lançamentos que totalizam a atualizada e expressiva quantia de R\$ 755.418,08 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e oito centavos).

É verdade que o instituto da preclusão é instrumento útil à garantia do devido processo legal, na medida em que impulsiona a marcha processual. Porém, a dimensão substancial dessa garantia constitucional, para além do respeito das formalidades processuais, almeja um processo razoável e justo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento do agravo de instrumento, para o fim de permitir que o banco junte aos autos os documentos sob a rubrica “DESP CARTORÁRIAS DBTP”, cabendo ao juízo *a quo*, após a observância do contraditório e da ampla defesa, apreciá-los.

É o voto proposto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 950.735-1
COMARCA DE LONDRINA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JOÃO FLÁVIO VELOSO SILVA
AGRAVADA: ROSA LUIZA OLIVEIRA
INTERES: MÁRCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO OBJURGADA MANTEVE BLOQUEIO JUDICIAL FEITO EM CONTA SALÁRIO, NA ORDEM DE 30% (TRINTA POR CENTO). FORMAL INCONFORMISMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. ADUÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO PELA SUA NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÕES. VALORES QUE EXTRAPOLAM OS RENDIMENTOS MENSAIS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO, PORÉM NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). INDÍCIOS DE INVESTIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento sob nº 950.735-1, provenientes da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como agravante João **Flávio Veloso Silva**, sendo agravada Rosa Luíza de Oliveira e interessada **Márcia Ferreira de Oliveira**.

RELATÓRIO

Cuida-se de expediente recursal oposto frente a r. decisão reproduzida às fls. 35/37-TJ, que acolheu parcialmente o

Agravo de Instrumento nº 950.735-1

pedido de liberação de valores bloqueado da conta do agravado, determinando, porém, a manutenção do bloqueio sobre 30% (trinta por cento) da verba salarial, in verbis:

“(…)

Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido de liberação de dinheiro requerido pelo executado, mantendo-se bloqueado o valor referente a 30% do salário do executado.

Lavre-se termo de penhora e intimem-se os executados, através dos respectivos advogados (se possuírem) ou pessoalmente para os devidos fins. Expeça-se ofício ao empregador do executado, para que deposite em juízo, todo mês, a quantia referente a 30% do salário de seu empregado, até quitação total do débito.

Apresente o credor a conta atualizada do débito e Novos bens de propriedade dos executados, disponíveis para penhora”.

Em suas razões recursais, narra que a agravada postulou, em cumprimento de sentença, para que a seguradora ré, o recorrente e sua esposa paguem a quantia de R\$ 37.010,70 (trinta e sete mil, dez reais e setenta centavos). Para tanto, reivindicou o envio de ofício do Banco Central para obter informações sobre a existência de contas correntes ou poupanças.

Insurge-se com a r. decisão hostilizada, aduzindo que o magistrado singular, de ofício, determinou o bloqueio de valores existentes em contas corrente ou aplicações financeiras em seu nome e de seu cônjuge, ocorrendo a constrição da conta-salário do recorrente.

Agravo de Instrumento nº 950.735-1

Suscita afronta ao artigo 7º, X da Constituição Federal bem como ao artigo 649 do Código de Processo Civil, uma vez que comprovou que a conta bloqueada se trata de conta-salário, utilizada para o pagamento de suas contas ordinárias e para o sustento de sua família e, portanto, impenhorável. Colaciona julgados em abono à sua tese.

Destaca que já teve penhorado o valor de R\$ 9.870,25 (nove mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), de seu salário, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) de conta poupança automática, além da ordem de penhora de 30% (trinta por cento) de seu salário.

Ambiciona a concessão de efeito suspensivo ao Recurso para, com o julgamento final do recurso, reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente n.º 113.335-7, agência 4270-6 do Banco do Brasil, uma vez que constitui conta-salário, determinando, ainda, a liberação dos valores penhorados e já transferidos para conta judicial junto à 1ª Vara Cível de Londrina.

Em cognição vestibular (fls. 49/52-TJ), foi determinado o processamento do agravo de instrumento e deferido o almejado efeito suspensivo.

O juiz da causa prestou informações (fls. 57-TJ), Comunicando que manteve o interlocutório hostilizado e que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões recursais às fls. 59/71-TJ, ambicionando a incidência de litigância de má-fé da recorrente.

Agravo de Instrumento nº 950.735-1

VOTO

Mostram-se presentes os pressupostos de Admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), com condição irretorquível para o conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia sobre ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, em que o magistrado singular manteve o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente.

Imperioso se faz a ressalva de que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não houve determinação de bloqueio de valores, de ofício, pelo magistrado singular.

Visualiza-se, através da peça acostada pelo agravado às fls. 72/75-TJ, em suas contrarrazões recursais, que houve postulação expressa da agravada pelo cumprimento de sentença e bloqueio de valores de suas contas.

Pois bem.

A penhora de salário visando satisfazer o débito exequendo, viola o princípio da impenhorabilidade salarial, cuja proteção está inserta no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, bem como no art. 649, IV, do Código de Processo Civil que estabelece:

**"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...)
IV**

- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias

Agravo de Instrumento nº 950.735-1

recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

Por certo, tal disposição legal visa garantir os Meios necessários à sobrevivência do executado, diante de sua natureza alimentar.

Entretanto, há determinadas situações que merecem ponderação, sob pena de injustiça da decisão.

Acerca do tema, conforme mencionado pelo ilustre relator convocado, o prof. FREDIE DIDIER JR. leciona:

"A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a 'sobra' do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. Como já afirmara Leonardo Greco, é preciso sujeitar essa regra a um limite temporal, sem o qual ela constituirá instrumento abusivo de um iníquo privilégio em favor do devedor, para considerar que a impenhorabilidade de toda a remuneração, somente perdura no mês da percepção. (...) a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável, como qualquer outro bem de seu patrimônio.'. Assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade. Se assim não fosse, tudo o que estivesse depositado em uma conta-corrente de uma pessoa física apenas assalariada jamais poderia ser penhorado,

Agravo de Instrumento nº 950.735-1

mesmo que de grande monta, correspondente ao acúmulo dos rendimentos auferidos ao longo dos anos. Corretamente, Celso Neves: 'Depois de percebidas, passam a integrar o patrimônio ativo de quem as recebe e se aí forem encontradas como dinheiro ou convertidas em outros bens, são penhoráveis' (DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil - Execução. Vol. 05, 3ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, pg. 562).

Os vencimentos do recorrido totalizam o valor de R\$ 15.796,82 (quinze mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), e, como tal, possuem natureza alimentar, sendo absolutamente impenhoráveis, de acordo com o art. 649, IV do CPC e jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Porém, o extrato bancário acostado às fls. 40-TJ, demonstra que a transferência mensal da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), indica a sobra mensal de valores que, por se tratarem de investimento, perdem sua natureza alimentar, conforme já observado.

Luzes são oferecidas pelas decisões colegiadas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESCUMPRIMENTO DE ACORDOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES NOS AUTOS - DÍVIDA INCONTROVERSA – BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES EM CONTA CORRENTE NA QUAL O DEVEDOR RECEBE SEUS VENCIMENTOS - POSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE CONSUMO INTEGRAL DO MONTANTE EXISTENTE EM CONTA QUE REVELA A INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES CONSTRITADOS - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO

Agravo de Instrumento nº 950.735-1

STJ – DESBLOQUEIO DE VALOR EQUIVALENTE À MÉDIA DOS VENCIMENTOS AUFERIDOS, ESTANDO A LIBERAÇÃO DO RESTANTE CONDICIONADA À CAUÇÃO EM DINHEIRO. - Penhora vencimentos.

Perda do caráter alimentar. Já se manifestou o STJ no sentido de que em "... princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta (STJ - REsp 1059781/DF)” RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (AI n. 818158-2, 11ª CC, rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 30/03/2012).

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé. Determina taxativamente o artigo 17 do Código de

Processo Civil:

“Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

- I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;**
- II – alterar a verdade dos fatos;**
- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;**
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;**
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 7 de 9

Agravo de Instrumento nº 950.735-1

- VI – provocar incidentes manifestamente infundados;**
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.**

Não restou caracterizada a litigância de má-fé, pois a interposição do presente recurso é manifestação do preceito constitucional do direito de ação.

A condenação à pena de litigância de má-fé é medida extrema, aplicada em casos excepcionais, sendo necessário demonstrar a intenção fraudulenta do litigante, visto que, em regra, a presunção é de boa-fé. Somado a isto, impõe-se o efetivo prejuízo gerado à parte adversa.

Neste sentido, Theotônio Negrão Junior e José Roberto F. Gouvêa:

"Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa" (Código de Processo Civil. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. pag. 121).

E mais:

"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os Contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolosa parte no entravamento do trâmite

Agravo de Instrumento nº 950.735-1

processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade".

No presente caso, não se verifica a existência de qualquer prejuízo à agravada.

Destarte, voto no sentido de dar parcial provimento recurso, para determinar o bloqueio mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até cumprimento da obrigação, por não possuir natureza alimentar, determinando a expedição de alvará para desbloqueio de eventuais valores restantes.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da **Oitava Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade de votos**, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Jorge de Oliveira Vargas (Presidente com voto) e José Laurindo de Souza Netto.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

Guimarães da Costa
Desembargador Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 957.743-1 DA 22ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.**

APELANTE: JAMHAR AMINE DOMIT
APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO SENA E OUTROS.
RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERTICAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO INTERPOSTO ANTES DA DECISÃO DOS EMBARGOS. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO DE CONDÔMINO NOCIVO. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE USO/HABITAÇÃO, TÃO-SOMENTE POSSIBILIDADE, APÓS ESGOTADA A VIA ADMINISTRATIVA. ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA. NOTIFICAÇÕES COM OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. QUORUM MÍNIMO RESPETADO (3/4 DOS CONDÔMINOS). MULTA REFERENTE AO DÉCUPLO DO VALOR DO CONDOMÍNIO. MEDIDA INSUFICIENTE. CONDUTA ANTISSOCIAL CONTUMAZ REITERADA. GRAVES INDÍCIOS DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL, REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A



Apelação Cível nº 957.743-1 da 10ª Câmara Cível. 2

DE ESCRAVO. CONDÔMINO QUE ALICIAVA CANDIDATAS A EMPREGO DE DOMÉSTICAS COM SALÁRIOS ACIMA DO MERCADO, MANTENDO-AS PRESAS E INCOMUNICÁVEIS NA UNIDADE CONDOMINIAL. ALTA ROTATIVIDADE DE FUNCIONÁRIAS QUE, INVARIAVELMENTE SAIAM DO EMPREGO NOTICIANDO MAUS TRATOS, AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS, ALÉM DE ASSEDIOS SEXUAIS ENTRE OUTRAS ACUSAÇÕES. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS. ESCÂNDALOS REITERADOS DENTRO E FORA DO CONDOMÍNIO. PRÁTICAS QUE EVOLUIRAM PARA INVESTIDA EM MORADORA MENOR DO CONDOMÍNIO, CONDUTA ANTISSOCIAL INADMISSÍVEL QUE IMPÕE PROVIMENTO JURISDICCIONAL EFETIVO. CABIMENTO. CLÁUSULA GERAL. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. MITIGAÇÃO DO DIREITO DE USO/HABITAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA E TAMPOUCO APRECIADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). MANTENÇA.

Apelação Cível nº 957.743-1 da 10ª Câmara Cível. 3

**PECULIRIDADES DO CASO CONCRETO.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de apelação cível nº 957.743-1 da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como apelante JAMHAR AMINE DOMIT e apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO SENA E OUTROS.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido da ação de Obrigação de Não Fazer, para determinar que o requerido se Abstenda de usar/habitar a unidade 901 do Condomínio Rio Sena; improcedente o pedido da ação de Indenização por danos morais pretendido pelo apelante; Improcedente a anulatória de ato jurídico; condenou o apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (fls. 1146/1155)

1.1. Os embargos de declaração (fls. 1158/1164 e 1173/1190) foram rejeitados (fls. 1168/1169 e 1191/1192)

Apelação Cível nº 957.743-1 da 10ª Câmara Cível. 4

1.2. O apelante pretende a reforma da decisão alegando, resumidamente, que a lei não prevê a expulsão do condômino indesejado; é imprescindível a comprovação de infração grave; a sentença não especifica, exatamente, qual o tipo de perturbação praticada que resultou na sua exclusão; as acusações feitas contra o apelante são inverídicas; que o “*quantum*” indenizatório fixado à título de indenização por danos morais chega às raias do desrespeito; os honorários advocatícios estão exacerbados. (fls. 1193/1200)

1.3. Contrarrazoado o recurso. (fls. 1206/1262)

É relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO **BREVE RELATO DOS FATOS**

2. Com a exordial os fatos foram assim descritos:

“No dia 21.09.2009, os moradores do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO SENA tiveram o desgosto de ver seu prédio ser Alvo de investida policial que resultou na prisão de um de seus moradores (Sr. Jamhar Amine Domit – ora Réu).

As acusações contra aquele morador eram chocantes: o Réu, morador da unidade 901, estava sendo acusado da prática

Dos **crimes de estupro, cárcere privado e redução a condição análoga a de escravo.**

As acusações eram tão graves que chamaram a atenção de toda a sociedade brasileira, vindo a fazer parte do noticiário nacional.

*Segundo noticiaram os jornais, o apartamento do Réu “**era um verdadeiro circo dos horrores**”.*

*Para lá trabalhadoras domésticas eram atraídas com anúncios de emprego pelo qual se ofereciam salários de “**cerca de R\$ 1.200,00**”, sendo, que as inocentes trabalhadoras, ao “**chegarem no apartamento, (...) tinham documentos retidos e passavam a ser ameaçadas e assediadas por Domit, que, muitas vezes, as trancava e deixava as vítimas sem comunicação.**”*

*Uma das vítimas relatou ao meios de comunicação que: “**ele Chegava na cozinha, dava um empurrão. Dizia que tinha me contratado para que cuidasse dele, a casa não interessava**”.*

*Outra que: “**sempre que ele chamava tinha um filme pornô**”.*

*E outra vítima relatou como o Réu se comportava no momento da contratação: “**quando nós fomos lá para a cozinha, a primeira coisa, ele fez eu abrir a boca, ver meus dentes, ver meus seios, se eu tinha condições de trabalhar para ele.**”*

[...]

Ou seja, os crimes eram da maior gravidade e invariavelmente tinham cunho sexual.

O réu se beneficiava de sua condição econômica e da necessidade de trabalho de pobres mulheres para satisfazer todas as suas perversidades sexuais.

Com a prisão, de uma hora para a outra os moradores do CONDOMÍNIO AUTOR se viram arrastados em um escândalo de grandes proporções. Mas não só isso.

Constatarem aquilo que já suspeitavam: o Réu é um sujeito perigoso, incapaz de conviver pacífica e socialmente com pessoas de bem.

A suspeita decorria das várias atitudes destemperadas, ameaçadoras e desrespeitosas do Réu com terceiros, moradores e funcionários do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO SENA, ora AUTOR.

[...]

Como se mencionou no parágrafo anterior a prisão do Réu Jamhar Amine Domit foi só o ápice de uma vida desregrada.

Muito antes de sua prisão o Réu já praticava vários desmandos no interior de sua residência e nas partes comuns do Edifício Rio Sena aterrorizando e envergonhando todos aqueles que ali moravam e transitavam.

Só para se ter uma ideia, há alguns anos, diante das várias ameaças e badernas verificadas no interior da residência do Réu, diante dos gritos de mulheres desesperadas pelo corredores e elevadores do edifício, diante da verificação de visitas de carros de polícia em frente ao prédio com vistas a solucionar problemas do Réu com suas “empregadas domésticas”, os moradores do Condomínio Edifício Rio Sena resolveram abrir um livro de ocorrências no prédio.

Este livro de ocorrências revelou no decorrer dos anos todo o desvio comportamental do Réu.



[...]

Em meados de 2006, funcionários e moradores se queixaram tanto à administração do Condomínio Edifício Rio Sena sobre os desmandos e problemas criados pelo Réu Jamhar Amine Domit que a então síndica determinou que se abrisse um livro de ocorrência, o qual deveria conter todas as ocorrências vivenciadas no interior daquele edifício.

Assim foi feito.

Analisando-se o conteúdo daquele livro de ocorrência se verifica que mais de 90% (noventa por cento) de seu conteúdo se refere ao Réu (o que já demonstra o quão insuportável é conviver com o mesmo).

Não bastasse a quantidade exagerada de problemas ocasionados pelo Réu, naquele livro consta também a gravidade das condutas praticadas por tal condômino seja em face de terceiros, seja em face de moradores do Condomínio Edifício Rio Sena.

[...]

Além de todas estas ocorrências, ainda foram registradas no

livro mencionado, outras reclamações relacionadas a assédio

sexual praticado pelo Réu contra empregadas domésticas.

*Além disso também encontra-se naquele documento relatos de problema ocorridos com candidatas em entrevista de emprego sendo que uma delas, a candidata relatou que **“o proprietário durou mais de três horas na entrevista”** sendo eu durante a entrevista **“fez perguntas de foro íntimo e com insinuações de assédio sexual e que quando pedia para ir embora era impedida, pedindo inclusive que ela tocasse na sua genitália.***

Como se vê, há vários anos os moradores do Condomínio Edifício Rio Sena são vítimas do desvio comportamental do Réu o qual utiliza indevidamente sua unidade para saciar o seu “apetite sexual”.

Entretanto, deve se frisar que os perigos para os moradores do Condomínio Edifício Rio Sena estão cada vez maiores uma vez que o Réu está em uma ascendência no seu desvio comportamental, isto porque primeiramente, o Réu só assediava candidatas a emprego. Com o tempo passou a assediar mulheres que não eram candidatas a emprego e, mais à frente, passou a investir em face de moradoras do edifício.”

PRELIMINAR
TESMPESTIVIDADE DO RECURSO.

3. Não merece prosperar a preliminar de Intempestividade do recurso, contida nas razões do recorrido, senão vejamos:

3.1. Aduz o condomínio autor, que o recurso é Intempestivo em razão de ter sido interposto, antes da intimação da sentença dos embargos de declaração e, após proferida, o apelante não ratificou suas razões nem tampouco interpôs outro recurso.

3.2. Sem razão o recorrido, vez que inexistente a necessidade de ratificação das razões recursais, após o julgamento dos embargos que, diga-se, inclusive foram rejeitados.

3.3. Neste sentido:

“COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II.

1. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO OU REITERAÇÃO DO APELO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

POSSIBILIDADE DA PARTE INTERPOR RECURSO EM QUALQUER MOMENTO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. (...)

(TJ-PR, AC 741904- 3, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, J. em 08/06/11)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PRIMEIRA FASE. RECURSO TEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO

ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS À DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. (...) 1.

Diante das peculiaridades do caso, impõe-se o conhecimento do recurso, ainda que interposto antes da publicação da decisão dos embargos de declaração, haja vista ter se verificado a sua tempestividade, se contado o prazo a partir da publicação da sentença embargada, e a oposição dos aclaratórios pela parte adversa, o que leva a crer que a parte recorrente sequer tinha conhecimento dos embargos. (...)

(TJ-PR, AC 471617-8, Rel. Des. Luis Espíndola, J. em 06/08/08)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DO

JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. (...) (TJ-PR, AC 354321-1, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, J. em 16/05/07)

"O fato da apelante, após regular intimação da sentença e no prazo legal, ter interposto o recurso quando pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pelo apelado, não torna extemporânea a apelação, merecendo, destarte, o seu conhecimento. (...)" (TJPR - 7ª CCv - Ap Cível nº 581.802-2. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 04/08/2009, p. 31/08/2009).

3.4. Anote-se que o requerido, ao tempo da publicação da sentença estava sem representante nos autos, razão pela qual foi intimado pessoalmente (fls. 1170), cujo mandado foi juntado às folhas 1169v, em 25 de maio de 2012.

3.5. Ocorre que o condomínio opôs embargos de declaração, interrompendo o prazo para recurso (fls. 1173/1190) e antes de ser proferida decisão nesses embargos o

Apelação Cível nº 957.743-1 da 10ª Câmara Cível. 11

requerido protocolizou o recurso em apreço, razão pela qual, não havia se esgotado o prazo recursal.

3.6. Assim, não havendo falar em intempestividade Por recurso protocolizado antes do prazo, rejeita-se a preliminar.

MERITUM CAUSAE

4. A lide em apreço, não bastasse a própria Repercussão midiática causada pelos assombrosos fatos descritos na exordial, traduz uma pretensão de acentuada polêmica no campo doutrinário, face às necessárias interpretações dos dispositivos legais atinentes ao tema, sem correspondentes no Digesto Civilista anterior.

4.1. Trata-se da denominada “*exclusão de condômino por reiterado comportamento antissocial*”, cujo silêncio da lei especificamente quanto à tal possibilidade, desagua em discussão doutrinária. Contudo, antes de adentrar no tema propriamente dito, é mister descer ao caso concreto, analisando-se os fatos ditos antissociais atribuídos ao réu Jamhar Amine Domit, senão vejamos:

4.2. Segundo constou da exordial, desde 2006, em Razão de inúmeras reclamações feitas por funcionários e Moradores do condomínio, houve por bem, a síndica, determinar a abertura de um livro de ocorrências, a partir de quando, o que se viu foi a preponderância de registros atribuídos a condutas praticadas pelo réu, vez que, das 34 (trinta e quatro) ocorrências, 22 (vinte duas) se referiam a ele, no período compreendido entre 03/10/2006 até 20/08/2009. (fls. 119/145, vol. 1)

4.3. A primeira ocorrência então registrada, em 03/10/2006 foi assim descrita:

“Nesta data veio até este condomínio a empregada do apto.

901, Ivonete, (haja vista que ela fora passar o final de semana na casa dos pais) até então para nós da portaria era empregada, segundo ela para receber saldo de seu pagamento, apanhar documentos pessoais (retidos pelo empregador) e suas roupas – que deveriam estar na portaria, segundo ela que o Dr. Jamhar havia prometido assim proceder. Ao adentrar a portaria um cunhado dela entrou junto (estava do lado) – Foi interfonado ao Dr. Jamhar o qual se negou a recebe-la usando termos (palavreado) inadequados e de baixo calão. Diante disso a já ex-empregada e o cunhado chamaram a Polícia Militar, chegou a viatura c/ dois policiais – pediram para falar c/ o Sr. Jamhar. Novamente foi interfonado – O Sr. Jamhar disse



“que não tinha nada o que falar”, o policial pediu p/ mim Porteiro (Luiz Carlos) que mandasse os pertences da Inovete – sob palavrões de baixo calão mandou uma mochila e Ivonete conferiu, verificou que faltava a sua RG – novamente foi interfonado – e o documento foi enviado (via elevador de serviço, assim como a mochila – anteriormente). A ex-empregada queria saber do seu pagamento – novamente foi interfonado – sob acusação de que a ex-empregada não fazia as coisas direito, que não tinha nada para receber e que... “Fosse receber na P.Q.P” que quebrava as coisas dentro de casa (apto.) . E a Ivonete, o cunhado, e os dois policiais saíram dizendo que iriam até a delegacia formular queixa. Após dois dias ela veio receber R\$ 200,00 (duzentos reais) mas que o certo seria R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) mas o empregador só lhe pagou R\$ 200,00.” (fls. 119/120)

4.4. Destaca-se que o condomínio alegou ter aberto o livro de registro, face ao crescente número de situações que, de constrangedoras, passaram a se demonstrar atentatórias à dignidade dos condôminos.

4.5. O que se evidenciou com o passar do tempo, foi uma desproporcional rotatividade de empregadas domésticas na residência do requerido, que segundo consta “[...]no ano de 2007 o Sr. Jamhar havia recebido 245 visitas de mulheres para entrevistas relacionadas ao emprego de doméstica[...]”(fls. 115

vol.1) as quais, após a instalação do livro de registro das ocorrências, passaram a noticiar os abusos por ele praticados.

4.6. Segundo consta, o requerido, ofertando trabalho com salário acima do mercado, atraía candidatas, inclusive de outras cidades, as quais, após ingressarem no emprego, passavam a ser destratadas, humilhadas, agredidas, física e verbalmente, além de terem sido relatados casos de assédio sexual, cárcere privado e retenção de documentos pessoais, senão vejamos:

“As 15:30 hs desceu com as malas a empregada (ex) do apto. 901, Valdicéia, desceu alegando que ia aguardar um taxi, o seu filho p/ ir embora, já que o Sr. Jamhar, a tratava com grosseria, teria assediado sexualmente a mesma, além de pedir (exigir) que a mesma acariciasse outra candidata a emprego, segundo ela (Valdicéia) a outra pessoa estava seminua, no que Valdicéia não concordou, logo após à noite conta ela que o Sr. Jamhar queria a todo custo que fosse dormir com ele. [...]” (fls. 129)

4.7. Com o agravamento das condutas que se Reiteravam e se tornavam cada vez mais frequentes e atentatórias, o condomínio, após várias tentativas, em 02 de outubro de 2007, logrou êxito em notificar o requerido em

Assembleia Condominial, para que se abstinhasse de tais práticas, senão vejamos o conteúdo da notificação:

“Não é de hoje que os condôminos vêm percebendo que Vossa Senhoria têm tido a infelicidade de ter uma alta rotatividade de funcionárias do lar.

Nos últimos tempos, a rotatividade, de contratação de funcionárias domésticas tem se intensificado, sendo que as contratações, não se sabe por quais motivos, não tem durado muito tempo, e, invariavelmente, quando do término do contrato destas novas funcionárias, ou seja, na dispensa das mesmas, grandes confusões têm ocorrido, sendo que, em uma delas, até viatura da polícia militar foi acionada.

Ocorre que essa grande rotatividade de pessoas, está gerando insegurança a todos os moradores do condomínio, pois, por diversas vezes, essa grande movimentação prejudica a identificação das pessoas que adentram ao condomínio. Os porteiros não tem conhecimento de quem foi contratado pelo NOTIFICADO, tendo em vista a grande rotatividade de funcionários que o mesmo já contratou.

Sendo assim, os porteiros não sabem quem está autorizado a circular pelo condomínio.

Não fosse isso, por diversas vezes as funcionárias do NOTIFICADO descem do apartamento do mesmo em completo desespero, dizendo que foram agredidas verbal, e em alguns casos, até fisicamente, além do que reclama de que foram expulsas do apartamento.

Não obstante, reclamam aos moradores que presenciam os acontecimentos, à síndica do condomínio



e aos porteiros, que o NOTIFICADO não permite que elas retirem seus pertences e que o mesmo não as remunera pelos serviços prestados. Muitas delas chama a prometer “vingança” pelos maus tratos e constrangimentos suportados pelas atitudes do NOTIFICADO.

Não são raras as vezes, que as ex-funcionárias são Obrigadas a chamar a polícia para conseguir resgatar seus pertences. Em algumas ocasiões, as funcionárias demitidas, chamam seus familiares, que vem até a frente do condomínio, e com os ânimos exaltados, querem “resolver” a situação, o que acaba resultando em constrangimento maior ainda aos moradores do edifício. Na realidade o que tem ocorrido nos últimos tempos é uma sucessão de verdadeiros escândalos.

Baixarias, agressões verbais, as quais, muitas vezes, tem como consequências ameaças físicas ao NOTIFICADO.

Não é preciso mencionar que tal situação está Denegrindo a imagem e colocando em risco a integridade física de todos os condôminos e funcionários do NOTIFICANTE, deixando os mesmos, em estado de tensão constante. Cabe ponderar que, por conta disto, diante das ameaças devidas, o NOTIFICANTE não se surpreenderia se alguém tentasse atentar contra o patrimônio ou até mesmo, contra a vida do NOTIFICADO, colocando assim em risco todos os que por ali estiverem presentes.”

(fls. 165/166) sem grifos no original



4.8. Anote-se que o requerido se esquivava em Receber tal notificação, o que somente ocorreu, como dito alhures, na Assembleia extraordinária realizada no dia 02/10/2007, conforme constou da respectiva ata:

“DISCUSSÃO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM RELAÇÃO AO CONDÔMINO DO APARTAMENTO 901 COM RELAÇÃO AOS VÁRIOS INCIDENTES RELACIONADOS À SUA UNIDADE ONDOMINIAL QUE CRIARAM (E CONTINUA CRIANDO) SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS AOS DE MAIS CONDÔMINOS, EM ESPECIAL PARA DISCUTIR A CONFIGURAÇÃO DO MESMO COMO CONDÔMINO ANTISOCIAL, AINDA MAIS PELO FATO DE QUE O CONDOMÍNIO JÁ TENTOU NOTIFICAR O RESPONSÁVEL PELA UNIDADE POR DIVERSAS VEZES, SEJA PELO CORREIO, SEJA POR OFICIAL DO ARTÓRIO, PARA CIENTIFICÁ-LO DAS TRANSGRESSÕES AO REGIMENTO INTERNO E AOS BONS COSTUMES, RESULTANDO TOTALMENTE INFRUTÍFERAS AS TENTATIVAS. Foi entregue pelo presidente ao Sr. Domit 2 (duas) notificações datadas de 02/10/2007, cujas cópias encontram-se anexada e ficam fazendo parte integrante desta ata, pedindo o presidente em seguida ao Sr. Jamhar Amine Domit que assinasse o protocolo de recebimento das referidas notificações. Recusou-se o notificado (Sr. Domit) em assinar qualquer documento, pedindo então o Presidente à Secretária que

Apelação Cível nº 957.743-1 da 10ª Câmara Cível. 18

fizesse a leitura das notificações, na íntegra e com clareza, dando conhecimento dos termos ao Sr. Domit e a todos os presentes, sendo em seguida dito pelo presidente ao Sr. Domit que estava oficializada a sua notificação, pedindo que todos os condôminos presentes assinassem como testemunha da recusa da assinatura do notificado, no próprio corpo da notificação, deixando claro ao Sr. Domit que o condomínio lhe concedeu prazo de 15 dias para que apresentasse sua defesa por escrito.” (fls. 156/157)

4.9. Segundo consta, o requerido, ao invés de Reduzir suas investidas contra as candidatas e suas funcionárias, passou a agir da mesma forma contra condôminos, inclusive com uma menor, que na época contava com apenas 16 (dezesseis anos), se não vejamos o contido na ata de assembleia:

“[...] Inicialmente, manifestou-se a moradora do Apartamento 801, a qual informou aos demais moradores que veio morar no edifício há poucos meses e que logo no início de sua estadia aconteceu um fato envolvendo sua filha e o sr. Jamhar Amine Domit. Segundo a moradora do apartamento 801, logo nas primeiras semanas após sua mudança, uma de suas filhas de 16 anos de idade, desceu do elevador com o Sr. Jamhar no intuito de dirigir-se ao pátio do prédio para passear com seu cachorrinho. Segundo a mesma moradora logo que o Sr. Jamhar adentrou ao elevador o mesmo começou a olhar estranhamente para a sua filha e

Apelação Cível nº 957.743-1 da 10ª Câmara Cível. 19

tecer comentários nada agradáveis sobre sua beleza. Após descerem do elevador, o sr. Jamhar passou a perseguir a filha da moradora para ver onde ela ia. Assustada, sua filha rapidamente voltou ao apartamento de sua família com medo pelo modo estranho com que aquele morador havia se portado. Informa a moradora do apartamento 801 que sua filha ficou traumatizada após o ocorrido e que se recusa a dividir o elevador com aquele condômino, motivo pelo qual, sempre que tem que descer de seu apartamento interfona aos porteiros do prédio e questiona os mesmos se o Sr. Jamhar está no prédio e, caso a informação seja positiva, se o mesmo está descendo o elevador. Se o morador estiver no prédio a sua filha, bem como a sua irmã, se recusam a sair do apartamento sem que alguém de sua família as acompanhe uma vez que tem medo que o Sr. Jamhar possa via a assediá-las novamente. [...]” (fls. 114)

4.10. Como resultante lógica das práticas ilícitas do requerido, sua prisão foi decretada, com instauração de ação penal, conforme se observa da decisão proferida em Habeas Corpus autuado sob o nº. 623.873-3, de relatoria do Des. Eduardo Fagundes, em que figura o recorrente como impetrante. Veja-se:

“I – [...]. II – Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi preso em 21.09.2009, por ordem da MM.^a Juíza de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher, sob a suspeita de ter incorrido, em tese, nos delitos tipificados nos artigos 148 (sequestro), 149 (redução à condição análoga de escravo) e 213 (estupro) do Código Penal.

*No caso em tela, o paciente Jamhar Amine Domit **utilizavase de jornal de grande circulação para aliciar trabalhadoras domésticas. As interessadas vinham seduzidas por proposta de emprego vantajosa, terminando, conforme inclusive por elas relatado (Autos de Pedido de Prisão Preventiva nº***

2009.0016027-9 - fls.110/128), sendo privadas de sua liberdade, tendo seus documentos e objetos pessoais recolhidos, tipificando, em tese, o delito insculpido no artigo 149 do Código Penal.

[...]”. grifamos

4.11. Os fatos aqui narrados inclusive tiveram grande repercussão nacional, pois, vários meios de comunicação divulgaram o ocorrido. Confira-se:

*“Empresário de 78 anos foi preso na manhã desta segunda-feira (21) em **Curitiba** acusado de prender mulheres em seu apartamento para assediá-las sexualmente. Policiais da **Delegacia da Mulher** conseguiram um mandado de busca, apreensão e prisão provisória graças à denuncia de uma vítima que alega ter ficado presa com o homem por 15 dias.*

Além de prender o suspeito, os oficiais libertaram uma mulher que estava no apartamento do homem há dois



*dias. Também foram apreendidos objetos eróticos, três carteiras de identidade e onze carteiras de trabalho. “ele fazia parecer uma proposta séria e oferecia salários de cerca de R\$1.200”, diz a delegada **Sâmia Cristina Coser, da Delegacia da Mulher**”. (Jornal Gazeta do Povo, 29/09/2009) (fls. 84/85).*

“[...] Os anúncios em jornais ofereciam, para empregada com experiência e sem filhos, para morar no emprego, salário superior a R\$1,2 mil. Logo depois que a candidata entrava no apartamento, ele trancava a porta e guardava os documentos da vítima, e passava a assediá-la, conforme detalhou a delegada.

As câmeras de segurança do edifício registraram 117 candidatas. As que ele considerava feia, dispensava em poucos minutos. As outras ele as obrigava a assistir filmes pornográficos.

A delegada descobriu que uma das vítimas ficou presa no apartamento por mais de 15 dias, sem conseguir se comunicar. ‘Ela contou que tentou jogar bilhetes pela janela para avisar o porteiro, mas não conseguiu’, complementou.

Na maioria dos casos, Jamhar não devolveu os documentos das vítimas. Ele as ameaçava dizendo que se fosse denunciado os usaria para prejudicá-las. Além disso, as humilhava dizendo que ninguém acreditaria nelas pois eram moças pobres denunciando um homem

rico, obviamente com interesses financeiros. [...]
(Paraná Online, 22/09/2009) (fls. 87/88).

4.12. O relaxamento da prisão, noticiado pelo apelante, ocorreu, única e exclusivamente, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da causa, vez que a prática, em tese, de crime de *redução à condição análoga de escravo* (art. 149 CP), impôs a remessa dos autos à Justiça Federal, com imperioso reconhecimento do constrangimento ilegal.

4.13. Porém, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do réu, pela prática, em tese, de 13 (treze) crimes de redução à condição análoga a de escravo, 6 (seis), crimes de estupro e 5 crimes da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, em sua forma tentada, conforme demonstra o ofício de folhas 636/699. (vol. 4)

4.14. Conforme constou da referida denúncia, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram localizados na residência do autor, “[...] *diversos documentos pertencentes a terceiros, entre eles 03 (três) documentos de identidade e 11 (onze) carteiras de trabalho [...]*” (fls. 638), o que é corroborado pelas inúmeras ocorrências registradas em livro próprio do condomínio.

4.15. A denúncia foi recebida e expedido decreto

De prisão preventiva, desta vez por juiz federal (fls. 707/716, 4º vol.), sendo descrita na peça acusatória as condutas delituosas, donde se extrai, *“in verbis”*:

“I) Helena de Fátima Knopf: permaneceu reduzida à condição análoga à de escravo durante pelo menos dois meses ininterruptos do ano de 2004 (depoimento nas folhas 647-651, 705 e 756-757 do inquérito);

II) Norma Scalsavara: permaneceu reduzida a condição análoga à de escravo no período compreendido entre 01/09/2007 e 05/09/2007, bem como foi constrangida, nesse mesmo período, mediante grave ameaça, a praticar e a permitir que com ela fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal, especificamente sexo oral e que o acusado esfregasse o pênis no corpo da vítima (depoimento nas fls. 182-184 do inquérito e representação através do depoimento e da formalização de boletim de ocorrência nas fls. 63-65 do inquérito);

III) Graça Darling Dantas Britto: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo no período compreendido entre 17/09/2007 e 27/09/2007. Durante esse período, Jahmar Amine Domit tentou, ainda mediante violência e grave ameaça, constrangê-la a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o que, todavia, não chegou a se consumir, por circunstâncias alheias à vontade do infrator



Apelação Cível nº 957.743-1 da 10ª Câmara Cível. 24

(depoimento nas fls. 594-598 do inquérito e depreciação nas fl. 39 do apenso X);

IV) Joceli Muraro: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo durante alguns dias dos meses de maio e junho de 2008 (fls. 744-745 do inquérito);

V) Daniele Martins: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo durante um dia do mês de dezembro de 2008 (depoimento nas fls. 754-755 do inquérito);

VI) Ana Maria da Silva Mello: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo durante dois dias do mês de dezembro de 2008 (depoimento nas fls. 185-186 e fls. 749-750 do inquérito);

VII) Tamaris Cequinel Bell: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo durante dois dias do mês de dezembro de 2008 (depoimento nas fls. 267-268 do inquérito);

VIII) Neusa Cristina Fogaça dos Santos: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo durante treze dias do mês de dezembro de 2008 (depoimento nas fls. 647-651 e 681-684 do inquérito);

IX) Cacilda Lopes Carvalho: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo no período compreendido entre 25/02/2009 e 19/03/2009 (fls. 719-720 do inquérito);

X) Hilda Picinatto: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo no período compreendido entre 14/05/2009 e 30/05/2009. Durante esse período, Jamhar Amine Domit tentou, ainda, mediante violência e grave ameaça, constrangê-la a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, o que, todavia, não chegou a se consumar, por circunstâncias alheias a vontade do infrator (depoimento nas

fls. 07-19 e 741 do inquérito e representação nas fls. 1-13 do apenso V);

XI) Vaneza de Carvalho: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo nos dias 08/06/2009 e 09/06/2009 (depoimento nas fls. 439-441 do inquérito);

XII) Nelci Terezinha Palma Severino: foi constrangida, em 06/07/2009, mediante violência, a permitir que com ela fossem praticadas atos libidinosos diversos da conjunção carnal, especificamente 'obrigou Nelci a permitir que as mãos dele fossem passadas, por cima do casaco, nos seios e na barriga da vítima' e 'a permitir que uma de suas mãos (dele) fossem introduzidas na calça da vítima' (depoimento e representação nas fls. 54-57 do inquérito);

XIII) Cláudia Vieira Leidens Hamasaki: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo no período compreendido entre 14/07/2009 e 29/07/2009, bem como foi constrangida, nesse mesmo período, mediante violência, a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, especificamente 'mediante insistentes puxões, obrigou-a a abraça-lo e a tocar em partes bem próximas de seu pênis' (depoimento e representação nas fls. 610-613 do inquérito); e

XIV) Adriana de Pádua Machado: permaneceu reduzida à condição análoga a de escravo no período compreendido entre 17/09/2009 e 21/09/2009, bem como foi constrangida, nesse mesmo período, mediante violência, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, especificamente 'obrigou-a, mediante gritos, agarrões e puxões de cabelo, a lhe fazer sexo oral' (depoimento e representação nas fls. 178-179 e 717-718 do inquérito).” (fls. 708/709, vol. 4º)

4.16. Aqui chegamos ao primeiro ponto de considerável relevância na análise do caso em apreço, que é a consubstanciação da conduta antissocial, ou seja, não se está tratando daquele condômino sisudo, calado, de pouca educação, ou de trato ríspido, mas sim, daquele que gera na coletividade, pânico, insegurança, repulsa, em razão da prática reiterada de atos atentatórios à dignidade dos seus pares.

4.17. Destaca-se ainda que tais condutas, que Mais do que antissociais, em tese, criminosas, ao que se noticia nos autos teriam sido igualmente praticadas em outro condomínio onde o requerido possuía propriedade, localizado no Balneário de Camboriú (fls. 625/634), demonstrando-se que não se trata de caso isolado, ou qualquer espécie de perseguição do apelado, como alega o apelante, mas revelador de uma personalidade desviada, anormal, voltada à prática contumaz de fatos atentatórios e até tipificados como crime, que de uma forma ou de outra acabaram produzindo reflexos nefastos na coletividade de indivíduos representados pelo condomínio autor de caráter residencial.

4.18. Cabe, portanto, ao Estado/juiz, em seu poder/ dever de dizer o direito, a outorga de uma tutela jurisdicional, mais do que justa, efetiva, no intuito de resguardar

as garantias constitucionais individuais daquela coletividade, ainda que, resultem em mitigar parcela do direito de propriedade do réu, mais especificamente, quanto ao seu direito de habitação da sua unidade condominial.

5. Feitas essas considerações, versando a pretensão do condomínio sobre a possibilidade de restrição do direito de uso do apelante sobre seu bem imóvel, ciente do caráter polêmico que cerca tal questão, passa-se a análise do caso, frente direito material que regula o tema, senão vejamos:

5.1. A propriedade é um direito real, assegurado pela Constituição Federal, que confere ao seu titular o direito de usar, gozar, dispor, fruir, reaver nos termos do artigo 1.228 do Código Civil:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

5.2. Contudo, hodiernamente, não mais vigora o caráter absoluto do direito de propriedade, haja vista que este sofre limitações advindas da lei, dos princípios e, até mesmo, da própria vontade do proprietário.

5.3. Portanto, a função social limita o exercício do direito de propriedade, que deve ser realizado em conformidade com a finalidade econômica e social do bem.

5.4. É o entendimento doutrinário:

“A função social se opõe ao exercício egoístico do direito de propriedade. As ações do proprietário se refletem na coletividade em que se vive. Por isso, deve haver respeito não só à vizinhança mas ao erga omnes. Hoje, o meio ambiente ecologicamente é bem de uso comum do povo, sendo essencial à qualidade de vida. Todos estes valores que atingem as gerações atuais e futuras devem, necessariamente, compor o exercício do direito de propriedade, inclusive valores históricos e artísticos.

A função social da propriedade se preenche de ações desenvolvidas com base nestes valores sociais”.

(NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Posse e propriedade*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 116).

5.5. No caso em análise, prevê a convenção condominial, em seu artigo 8º, alínea “e”, como um dos deveres do condômino *“dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego,*

salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.” (f. 68).

5.6. Da mesma forma o Regimento Interno do Condomínio Edifício Rio Sena, no capítulo II que trata dos direitos e deveres dos condôminos, em seu artigo 2º, alínea a, determina:

*“Artigo 2º - Constituem DIREITOS dos condôminos, e no que couber dos moradores, seus dependentes e empregados:
a) Usar e dispor da respectiva unidade autônoma, de acordo com o respectivo destino residencial da respectiva unidade autônoma, desde que não prejudiquem a solidez do edifício, que não causem danos aos demais condôminos e não transgrida as normas legais ou as disposições da Convenção do Condomínio [...]” (fls. 75).*

5.7. Ainda, além das disposições da convenção condominial, regimento interno, “supra” citadas e outras tantas, o direito de vizinhança, também, impõe limites ao exercício do direito de propriedade. Veja-se o artigo 1.277 do Código Civil:

“Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências

prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. *Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a locação do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança”.*

5.8. Aqui, cabe a ressalva de que a pretensão do apelado não é juridicamente impossível, conforme constou nas razões recursais, estando inclusive previsto no enunciado 508 da V Jornada de Direito Civil:

“508) Verificando-se que a sanção pecuniária mostrou-se ineficaz, a garantia fundamental da função social da propriedade (arts. 5º, XXIII, da CRFB e 1.228, § 1º, do CC) e a vedação ao abuso do direito (arts. 187 e 1.228, § 2º, do CC) justificam a exclusão do condômino antissocial, desde que a ulterior assembleia prevista na parte final do parágrafo único do art. 1.337 do Código Civil delibere a propositura de ação judicial com esse fim, asseguradas todas as garantias inerentes ao devido processo legal.”

5.9. Destacam-se os dispositivos mencionados:

“Art. 1.336. São deveres do condômino:

Apelação Cível nº 957.743-1 da 10ª Câmara Cível. 31

I – contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

II – não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III – não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV – dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.”

“Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente

Apelação Cível nº 957.743-1 da 10ª Câmara Cível. 32

até ao quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.”

5.10. Ainda, com relação a possibilidade do pedido, na doutrina, dentre outros, Maria Regina Pageti Moran (Exclusão do Condômino Nocivo, Ed. de Direito, 1996, págs. 321/322) e Sílvio de Salvo Venosa (Direito Civil, Ed. Atlas, 2003, pág. 303), defendem, em tese, a possibilidade da exclusão do condômino nocivo.

5.11. Por sua vez, o festejado João Batista Lopes, como nosso Código Civil, não inclui expressamente como penalidade, a expulsão do condômino nocivo, realça que:

“De lege ferenda, seria cogitável a inserção de disposições ainda mais rigorosas, a exemplo do que ocorre em outros países, pondo os condôminos a salvo da presença indesejável de indivíduos nocivos à tranquilidade geral.

Enquanto isso não ocorrer, caberá à jurisprudência construir em cada caso, solução que melhor se ajuste aos princípios gerais de direito” (Condomínio, São Paulo, Rev. Dos Tribunais, 9ª ed., 2006, pág. 158).

5.12. É inquestionável que a questão é polêmica, daí porque o Ministro Felix Fischer em voto de sua relatoria sustenta:

“Com fundamento em autorizada doutrina, entendemos que é preciso mesclar essas duas posições para se concluir que, em matéria de direitos contidos na esfera do direito privado, é suficiente a inexistência de vedação expressa quanto á pretensão trazida a juízo pelo autor. Assim, ainda que inexista previsão expressa na lei (norma material) quanto ao tipo de providência requerida, se proibição não houver, estar-se-á diante de pedido juridicamente possível” (STJ, Recurso Ordinário em MS nº 13.684 – DF, 5ª turma, j. 05.02.2002).

5.13. Outro não é o entendimento do renomado professor Moniz de Aragão:

“Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltará a possibilidade jurídica” (Com. ao Cód. de Processo Civil, Ed. Forense, II Vol. 2ª ed. pág. 508).

5.14 Continuando, arremata:

“Não havendo veto há possibilidade jurídica; se houver proibição legal não há possibilidade jurídica” (ob. cit. pág. 508).

5.15. Inclusive, existe quem defenda a aplicação

Do § 5º do art. 461 do nosso Digesto Processual Adjetivo à remoção do condômino antissocial com sustentáculo nos artigos 12 e 21 do Código Civil.

5.16. Como se pode observar, em que pese o

silêncio do legislador quanto à exclusão extrajudicial do condômino antissocial, houve previsão expressa de procedimentos administrativos que possibilitam a punição das condutas atentatórias, o que autoriza a dedução da pretensão em juízo podendo o julgador, preenchidas as formalidades legais, ou seja, esgotada a via administrativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, restringir o direito de uso da propriedade.

5.17. Anote-se que a exclusão do condômino

antissocial não ofende ao seu direito de propriedade, mas apenas restringe o seu direito de moradia naquela propriedade,

que permanece sob sua titularidade, podendo ainda dela dispor, ou seja, vender, alugar, doar, ceder gratuitamente, etc..

5.18. Trata-se de ponderação entre a garantia fundamental da função social da propriedade e a garantia constitucional da moradia e repita-se, não se está retirando do autor, seu direito à propriedade, mas apenas mitigando um dos direitos inerentes à propriedade, qual seja o de usar/habitar o bem.

5.19. O festejado Silvio de Salvo Venosa discorrendo a respeito da questão aqui enfocada, conclui:

“Nossa conclusão propende para o sentido de que a permanência abusiva ou potencialmente perigosa de qualquer pessoa no condomínio deve possibilitar sua exclusão mediante decisão assemblear, com direito de defesa assegurado, submetendo-se a questão ao Judiciário. Entender-se diferentemente na atualidade é fechar os olhos à realidade e desatender ao sentido social dado à propriedade pela própria Constituição. A decisão de proibição não atinge todo o direito de propriedade do condômino em questão, com se poderia objetar: ela apenas o limita tolhendo o seu direito de habitar e usar da coisa em prol de toda uma coletividade (Direitos Reais, Vol. V, 12ª, 2012, pág. 366).

5.20. Outra não é a conclusão do Código Civil

Comentado, coordenado pelo Ministro Cezar Peluso:

“Cabe, assim, a medida para retirar o condômino nocivo do edifício, para apreender objetos perigosos, que causem ruídos, ameacem a saúde ou o sossego dos demais condôminos ou a interdição de determinadas atividades ilícitas. Tais medidas certamente farão cessar o ilícito, na maioria dos casos, Note-se que em tais casos perde o condômino o direito de usar a unidade, permanecendo, todavia, com a posse indireta e a prerrogativa de fruição, entregando-a à exploração lícita de terceiros” (ob. cit. 2007, Ed. Manole, 1204).

5.21. Aliás, como bem enfoca o Ministro Ruy

Rosado de Aguiar, o juiz deve fazer uso da régua dos arquitetos de Lesbos, flexível e maleável, permitindo quando se meça os objetos, acompanhar seus contornos.

5.22. Essa é a régua da equidade, e diz mais ainda:

“E essa é, penso eu, a régua do juiz, pois este, quando for fazer a aplicação da lei, deve usar uma régua que lhe permita ajustar a sua decisão à hipótese de que ele está tratando, ajustá-la àquele caso, para fazer justiça no caso concreto. Nesse sentido, e equidade é um princípio e uma técnica de hermenêutica que deve estar presente em toda

aplicação da lei” (In: Comentários ao Novo Código Civil, vol. XIII, Ed. Forense, 2004, pág. 335).

5.23. Isso resulta da técnica legislativa

cuja edição de normas se dá por cláusulas gerais, ou seja, conceitos abertos, na hipótese e na consequência, fugindo da casuística, autorizando que o julgador adeque a situação fática à norma geral, como é o caso da função social da propriedade, a boa-fé objetiva, a dignidade da pessoa humana.

5.24. A função social da propriedade,

Resgatada pela Magna Carta, nada mais é do que a função de proteger o coletivo em detrimento do individual, ou sempre que existir conflito social, o legislador deverá resolver em favor da coletividade, ainda que em sacrifício do direito subjetivo.

5.25. O Direito Civil contemporâneo

em fase de mudanças, de ebulição criativa modificatória, prestigia às cláusulas gerais, deixando o juiz de ser apenas “a boca da lei”.

5.26. Tanto isso é verdade que o

Novel Código Civil sufragou várias cláusulas gerais como dito alhures, a boa-fé objetiva, a função social da propriedade, a função social do contrato, a dignidade da pessoa humana, dentre outras.

5.27. As cláusulas gerais não estabelecem condutas, não são casuísticas, apenas estabelecem valores, parâmetros de inteligência, deixando em aberto a emolduração da situação fática à norma extraída para caso concreto.

5.28. Como ilustração, vale lembrar que no Direito comparado, na Argentina se permite o sequestro de apartamento no caso do condômino nocivo; no Uruguai, a norma autoriza a remoção dos inquilinos nocivos; a lei mexicana permite que o condômino nocivo seja obrigado a alienar seu apartamento em hasta pública; a legislação da Suíça, autoriza a exclusão do condômino que pratique falta grave com a venda judicial da unidade; a lei alemã, igualmente, permite a alienação obrigatória da unidade de condômino nocivo.

5.29. Finalmente, o próprio João Batista Lopes afirma que os dispositivos explícitos do Código Civil são insuficientes para reprimir a conduta do condômino nocivo, fato público e notório, sugerindo de “lege ferenda” a criação de novos dispositivos mais rigorosos, mas enquanto isso não ocorre, arremata, que “*caberá a jurisprudência construir em cada caso, solução que melhor se ajuste aos princípios gerais de direito*” (Condomínio, Ed.RT, 9ª Edição, 2006, pág. 158).

5.30. Voltando ao caso dos autos, é de se relembrar que o condomínio autor convocou inúmeras assembleias para por em discussão a conduta praticada pelo requerido, abriu livro de ocorrências para registrar as práticas reiteradas, notificou o requerido de que estaria incurso nas sanções previstas para o condômino antissocial e culminou por decidir, em assembleia geral extraordinária, preenchido o quórum legalmente previsto (3/4), pelo ajuizamento da pretensão de sua exclusão. (fls. 113/116)

5.31. Destaca-se ainda, que tal assembleia foi objeto da ação anulatória em apenso, julgada improcedente em primeiro grau, não mencionada nas razões recursais em apreço, refletindo o conformismo do apelante, pacificando-se a matéria quanto a validade do ato.

5.32. A doutrina já se pronunciou a este respeito:

“Expressas em lei especiais, em regulamentos administrativos, e no próprio Código Civil, há numerosas limitações que se impõem coativamente aos proprietários.

Tais restrições têm como fundamento o interesse público, social ou coletivo, de um lado, e, de outro, o interesse de outros proprietários considerados

em função da necessidade social de coexistência pacífica.

[...]. *Inspirando-se no interesse público, sacrificam interesses do proprietário sob o fundamento de que se devem subordinar àquele.*

[...]. São, verdadeiramente, **limitações da propriedade, impostas em razão da finalidade social de harmonia que a ordem jurídica procura assegurar,** coordenando os direitos privados para que possam coexistir pacificamente. **Tais medidas legais que regulam os direitos de vizinhança. Atingem, tão somente, o exercício do direito de propriedade, não o afetando em toda a sua extensão.** Ao contrário das restrições de Direito Administrativo, caracterizam-se pela bilateralidade. O vínculo é realmente recíproco. A limitação impõe-se igualmente a todos os vizinhos. As restrições fundadas no interesse da coordenação dos Direitos Privados estão presentes no Código Civil". (GOMES, Orlando. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 144/145). (grifos nosso).

5.33. E foi neste sentido que julgou a Meritíssima Juíza de primeiro grau, "in verbis":

"No caso concreto, havendo um conflito entre o direito individual de um único condômino e a da coletividade do condomínio, o Poder Judiciário deve resolver no interesse



coletivo, ainda que se sacrifique um direito subjetivo, uma vez que, do contrário, em não se tutelando o interesse da coletividade, estar-se-ia pondo em cheque, ainda que de forma indireta (ou seja, sem ordem judicial expressa, mas em consequência de seu não deferimento) uma pluralidade de direitos subjetivos (no caso em tela dos demais condôminos que permaneciam com seu direito de propriedade cercado ante o uso nocivo e não reprimido judicialmente da propriedade por parte do requerido).

A função social de propriedade garantida constitucionalmente também assegura uma exploração eficiente do imóvel a fim de propiciar o bem-estar coletivo. Assim sendo, também na Constituição Federal e nos direitos fundamentais encontramos parâmetros hábeis a demonstrar que o uso nocivo da propriedade por parte do requerido deve ser repellido.

É exatamente a tolerabilidade que extrai a essência para determinação da normalidade e anormalidade.

[...]

Cumpre ainda ressaltar que embora em nosso direito pátrio não haja previsão expressa da possibilidade de expulsão de condômino proprietário, tal previsão legal não se faz necessária, uma vez que em se tratando de regra aplicável as relações privadas, em não havendo expressa proibição legal, não há vedação para sua prática, adotando-se as medidas necessárias, no caso o pedido judicial.

Demais disso, a possibilidade da expulsão do proprietário condômino encontra amparo no direito comparado. Nos países como Argentina e Espanha, há previsão na Lei para

expulsão temporária e na Alemanha e Suíça há até mesmo previsão de expulsão definitiva, já na França e Itália é possível a expulsão ser prevista na Convenção de Condomínio.

Por fim, não há que se falar que o requerido ficaria sem local para morar, haja vista que possui outros imóveis na cidade, podendo fazer deles sua moradia.” (fls. 1152/1153)

5.34. A própria Carta Magna registra que “a *propriedade atenderá sua função social*”, e a vida em condomínio edilício residencial representa nada mais nada menos que a convivência em uma *micro-urbe*, devendo prevalecer o interesse coletivo o bem estar, o sossego a segurança dos condôminos, em desfavor da conduta do condômino nocivo, antissocial, que abusa do seu direito e conturba o bom exercício da boa vizinhança.

5.35. Na grande rede, inúmeros textos sobre o tema tem sido publicados, indicando para a possibilidade de restrição do direito de uso, ao condômino antissocial, senão vejamos, a análise feita por André Luiz Junqueira:

Renomados doutrinadores estão se mostrando favoráveis a tese da exclusão do condômino nocivo.

Citamos Hamilton Quirino Câmara, advogado da área imobiliária, que em sua obra Condomínio Edifício (2ª ed., pg. 159) expôs: "poderá o condomínio requerer em juízo a exclusão do condômino (ou



ocupante) nocivo, ou a proibição de seu ingresso no imóvel, com interdição temporária ou definitiva".

*Marco Aurélio Bezerra de Melo, professor e defensor público, também afirmou em seu livro *Direito das Coisas* (pg. 262):*

"entendemos que a assembléia, com o quorum especial, previsto no caput (três quartos), poderá deliberar a interdição temporária do uso da unidade habitacional ou até mesmo a privação da coisa por parte do condômino ou do possuidor".

Para punir o condômino ou possuidor por seu comportamento, com a multa de 10 quotas ou exclusão, não basta que sua conduta seja proibida pela convenção do condomínio, seus atos devem causar incompatibilidade de convivência com os demais comunheiros. Por isso, entendemos que o condômino/ocupante que cause transtornos insuportáveis pode ser proibido de ingressar no condomínio, uma vez que sua conduta não atende a função social da propriedade e prejudica gravemente o direito de propriedade dos demais.

(<http://jus.com.br/revista/texto/11342/possibilidade-deexclusao-de-condomino-anti-social>)

5.36. E vai além:

“Basicamente, a exclusão de condômino/ocupante antissocial aborda dois direitos inseridos na Constituição Federal: o direito de propriedade e o direito de moradia.

O direito de propriedade é previsto na norma principal do Art. 5º da Carta Suprema e repetido no inciso XXII do

mesmo artigo. Da mesma forma, o direito à moradia também se encontra constitucionalizado, no Art. 6º caput.

Ao excluir um condômino do convívio dos demais se exclui o seu direito de moradia, embora seu direito de propriedade permaneça, podendo vender ou alugar seu imóvel. Em outras palavras, admitir a exclusão do morador é ferir seu direito fundamental e social de moradia.

Mas do outro lado da questão, os outros condôminos que são obrigados a aguentar a conduta insuportável do vizinho podem se vir forçados a se abster de morar em seus imóveis e, até mesmo, vender seus imóveis para se livrar do incômodo. Sem considerar que os condôminos certamente encontrarão dificuldades de encontrar um comprador ou locatário para o seu imóvel, se este descobrir a presença de um condômino antissocial. Ou seja, obrigar os condôminos a "suportar o insuportável" é permitir que seus direitos fundamentais de propriedade e moradia sejam lesados.

O direito de propriedade dos vizinhos de um morador antissocial é sensivelmente lesado, na medida em que seus respectivos imóveis são desvalorizados. Afinal, quem alugará um apartamento cujo vizinho promove festas barulhentas ou que costuma invadir as vagas de garagens dos outros?

Então chegamos a seguinte equação: o direito à moradia de um supera o direito de propriedade e de moradia dos

demais? Respondemos que não. Afinal, o condômino excluído não sofre uma desapropriação, tão somente perde o direito ao uso do imóvel, permanecendo com os outros poderes inerentes à propriedade (fruição, disposição e reivindicação). Temos certeza que o Constituinte nunca teve a intenção de que os direitos fundamentais à propriedade e moradia fossem utilizados como proteção ao comportamento antissocial e insuportável de seus detentores. Hoje, não se pode negar que os condomínios são grandes fontes de conflitos sociais, fato este que, por si só, obriga os interpretes da Lei a refletirem sobre os melhores meios de apaziguamento desses conflitos. (idem)”

5.37. Rigorosamente, inexistente no arcabouço probatório, prova inequívoca do lançamento das multas, contudo, além de não impugnado tal fato pelo apelante, restou amplamente demonstrado nos autos, inúmeros avisos de que as penas seriam impostas, o que, presume-se possa ter ocorrido.

5.38. No entanto, ainda em caso negativo, a questão em apreço possui tamanha peculiaridade que, mesmo se descumprida tal regra, inexistente outra medida judicial que possua o alcance necessário para a dissolução do presente imbróglio.

5.39. Explica-se: o Enunciado 508 da V Jornada de Direito Civil, mencionado acima, possui como premissa expressa

a “**ineficácia da sanção pecuniária**”, ou seja, existem situações em que, independentemente do valor da multa, esta não seria suficiente para desestimular a conduta e cessar a prática.

5.40. Isso vale tanto para situações onde o condômino tenha significativa condição econômica, quanto para o devedor contumaz, que independente do valor da taxa condominial ou da multa, o pagamento dependerá do ajuizamento de ação de cobrança e, como é de sabença comum, “*sabe-se lá*” quando se efetivará sua quitação, ou trocando em miúdos quando “*doerá no bolso do devedor*”.

5.41. Vem daí que, em um condomínio como o autor, de padrão classe média/alta, a aplicação da referida multa, limitada ao décuplo do valor da taxa, o que, pelas máximas da experiência indicam uma valor em torno de R\$10.000,00 (dez mil reais, se considerarmos uma taxa condominial de R\$ 1.000,00), não nos parece, a bem da verdade, suficiente para desestimular o requerido das práticas descritas na inicial.

5.42 Assim, como afirma Antonio Biase Ruggiero, citado por Deise Mara Soares:

“O suplício imposto aos moradores pelo mau uso, sobretudo quando convivem com vizinhos nocivos, escandalosos, imorais, barulhentos e loucos, vai continuar, se esse mau vizinho for rico. Em todos os países que cultivam o respeito ao ser humano, sobrepujando-se ao da santíssima propriedade, o morador de conduta nociva é desalojado, seja ele proprietário ou não. O projeto foi sensível ao problema, mas adotou solução elitista: o condômino ou possuidor, que, por causa de seu reiterado comportamento anti-social, tornar insuportável a moradia dos demais possuidores ou a convivência com eles poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo de suas contribuições. Então, aquela ‘insuportável convivência’, ditada pelo reiterado comportamento anti-social, passará a ser suportável, com o pagamento do décuplo das contribuições condominiais. Assim, suportabilidade ou insuportabilidade será uma questão de preço. A multa tornará suportável o que era insuportável”(<http://jus.com.br/revista/texto/6584/> direito de vizinhança-e-comportamento-anti-social).

5.43. Com a devida e máxima vênia,

um indivíduo que tenha praticado todos os delitos, em tese, descritos no vasto caderno sob análise, além das demandas trabalhistas e reparatórias que podem e devem se avultar, da agressividade para com os seus pares, descritas nas inúmeras atas assembleares, certamente, não se influenciará por uma simples multa condominial, razão pela qual, independentemente da

comprovação inequívoca de sua cobrança, excepcionalmente no caso dos autos, impõe-se a medida punitiva pretendida.

5.44. Daí resulta que a tormentosa decisão como a do caso em tela, de retirar de um idoso como o requerido, o direito a habitar sua própria residência, somente se admite excepcionalmente, frente à inexistência de outras medidas administrativas que surtam o efeito necessário.

5.45. Note-se que a unidade condominial em questão, foi utilizada com evidente desvio de finalidade, pois, além de não cumprir com sua função social constitucionalmente prevista, servia como instrumento para prática de ilícitos criminais (em tese), civis e trabalhistas, através do qual o apelante saciava sua lascívia, contudo, transbordando os limites dos seus próprios direitos.

5.46. Ora, não se trata de “*fetichismo*” ou sexualidade deturpada, limitada a “*quatro paredes*”, mas desvios que extrapolavam os limites da propriedade, atingindo toda uma coletividade de famílias, as quais somente voltarão a normalidade, após o afastamento do “condômino antissocial” daquele local.

5.47. As testemunhas e informante, ouvidas em juízo, cujos depoimentos foram arquivados em mídia própria (CD-rom) em uníssono, confirmaram tudo que constou da exordial e mais, que foram centenas de mulheres vítimas do requerido e muitas delas não foram identificadas, além do que, em que pese reconheçam que após a sua segunda prisão, as práticas atentatórias cessaram, o apelante mantém-se hostil para com seus pares, confirmando-se que a manutenção da decisão de primeiro grau é medida que se impõe.

6. Quanto aos danos morais, o ponto devolvido não pode ser conhecido, na medida em que, além de inexistir pedido do autor nesse sentido, a matéria não foi sequer abordada na sentença de primeiro grau.

DOS HONORÁRIOS

7. Quanto aos honorários sucumbenciais, Arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), melhor sorte não assiste ao recorrente, na medida em que a complexidade da causa, ressalvando que são três demandas em apenso, consideradas para o arbitramento, que a ação foi proposta em novembro de 2009; interposição de agravo de instrumento e realização de audiência com inquirição de três testemunhas (fls. 891/893);

8. Diante do exposto, e da ausência de Demais questões devolvidas à apreciação desta Corte, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão vergastada.

DECISÃO:

ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado.

Participaram do Julgamento: **Des. Luiz Lopes** (Presidente com voto) e **Des. Nilson Mizuta.**

Curitiba, 13 de dezembro de 2.012.

ARQUELAU ARAUJO RIBAS
Desembargador Relator



**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 706050-8 – 10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

APELANTE: OPPORTUNITY IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS
LTDA

APELADA: IMPORTCOM – IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE

REVISOR CONVOCADO: JUIZ FERNANDO WOLFF FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À
EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS –
DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA
SUSTAÇÃO DO PROTESTO DAS
CÁRTULAS EM AÇÃO CAUTELAR –
TÍTULOS RETIDOS EM JUÍZO – PRAZO
EXECUTIVO INTERROMPIDO –
IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO – TERMO
A QUO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
EXECUTIVA QUE É CONTADO DA DATA DA
EFETIVAÇÃO DOS PROTESTOS, QUANDO
AS DUPLICATAS SE TORNAM EXIGÍVEIS E
POSSIBILITAM O MANEJO DA AÇÃO
EXECUTIVA – AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA
PARTE EXEQUENTE EM BUSCAR SEU
CRÉDITO – PARTE QUE DILIGENCIOU
DURANTE TODO O TEMPO PARA QUE OS
TÍTULOS SE TORNASSEM EXIGÍVEIS –
AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA
PRESCRIÇÃO – AÇÃO EXECUTIVA QUE FOI
PROPOSTA NO PRAZO – SENTENÇA
REFORMADA – PROCESSO QUE SE
ENCONTRA APTO A IMEDIATO
JULGAMENTO**



**PELO TRIBUNAL – ART. 515, §3º DO CPC –
AFASTADAS AS PRELIMINARES DE
PRESCRIÇÃO E DE NÃO EFETIVAÇÃO DOS
PROTESTOS – IMPOSSIBILIDADE DE A
DEVEDORA ALEGAR CONFUSÃO ENTRE
CREDOR/ DEVEDOR – PROVAS
CONSISTENTES NOS AUTOS DE
REGULARIDADE DA EMISSÃO
DAS CÁRTULAS – IMPOSSIBILIDADE DE A
DEVEDORA INVOCAR A PRÓPRIA TORPEZA
PARA SE BENEFICIAR – PROIBIÇÃO DE
COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO NOS
AUTOS – *VENIRE CONTRA FACTUM
PROPRIUM* –
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA
EMBARGANTE DE QUE HOUVE PAGAME TO
INTEGRAL DA DÍVIDA – EMBARGOS À
EXECUÇÃO REJEITADOS – EXECUÇÃO QUE
DEVE SER PROSEGUIDA POR SEUS
ULTERIORES TERMOS – SUCUMBÊNCIA
INVERTIDA – NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS
DE ADVOGADO – APELO PROVIDO.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
apelação cível n. 706050-8 em que é apelante OPPORTUNITY IMPORTAÇÃO
E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e apelada IMPORTCOM – IMPORTAÇÃO
E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela Embargada em face da sentença de fls. 714/724 que julgou procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução, com fulcro no art. 269, IV do CPC, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Ademais, condenou a embargada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, mais honorários no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Inconformada, a embargada interpôs recurso de apelação (fls. 730/741) buscando a reforma a sentença e aduzindo para tanto que: **a)** não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que o prazo prescricional (que havia sido interrompido pela concessão de liminar em ação de sustação de protesto) voltou a ser contado a partir da efetivação do protesto ou, ainda, do despacho do Juízo competente que determinou a efetivação do protesto, e não da data da lavratura do acórdão pelo Extinto TA/PR na ação declaratória n. 502/2001, que não havia transitado em julgado;

b) o entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição só volta a correr da efetivação do protesto; **c)** sejam invertidas as verbas de sucumbência.

Preparado (fls. 742/744).

Apelo recebido em ambos os efeitos (fl. 745).

Foram oferecidas as contrarrazões de apelo pela parte

embargante (fls. 747/787), sendo que após foram os autos remetidos a este E.

Tribunal e distribuídos a esta Câmara.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade do recurso, dele conheço e **dou-lhe provimento**.

Trata-se de apelação interposta pela embargada em face da sentença de fls. 714/722 que julgou procedentes os embargos à execução, para julgar extinta a execução, com fulcro no art. 269, IV do CPC, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

A credora/apelante aduz em sua defesa que Não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, tendo em vista que o prazo prescricional (que havia sido interrompido pela concessão de liminar em ação de sustação de protesto) voltou a ser contado a partir da efetivação do protesto ou, ainda, do despacho do Juízo competente que determinou a efetivação do protesto, e não da data da lavratura do acórdão pelo Extinto TA/PR na ação declaratória n. 502/2001, que não havia transitado em julgado.

Nota-se que o cerne da lide é a análise do termo *a quo* para contagem da prescrição da pretensão executiva.

Necessário analisar a ordem cronológica dos eventos nos autos em análise.

As partes pactuaram a compra e venda de mercadorias, as quais foram transferidas mediante notas fiscais, que deram origem às duplicatas mercantis em lide.

Ante a inadimplência, a credora/apelante Encaminhou os instrumentos de cobrança para que a apelada procedesse aos pagamentos no vencimento estabelecido, mas esta devolveu os títulos alegando desconhecer a sua origem.

A apelante retirou os títulos originais junto ao banco e os apresentou para protesto junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba. O banco também levou os títulos a protesto, sem estar de posse dos

originais, tendo um sido protestado junto ao 2º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba e outro junto ao 4º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba.

Diante das indicações de protesto, a apelada, em 13/02/2001 propôs **ação cautelar de sustação de protesto**, atuada na 10ª Vara Cível de Curitiba, autos n. 172/2001, na qual foi deferida liminar que suspendeu a exigibilidade dos títulos de crédito em 14/02/2001, bem como foi deferida liminar para levantamento dos protestos em 19/02/2001.

Posteriormente, em 19/03/2001 a apelada ajuizou a ação principal – **ação declaratória de inexistência de débito (nulidade de título) c/c pedido de indenização por dano moral** – atuada também na 10ª Vara Cível de Curitiba, autos n. 502/2001, a qual acabou por ser julgada procedente (sentença em 30/04/2003).

Foi então interposto recurso de apelação pela credora (ora apelante), o qual foi atuado pelo Extinto TA/PR sob o n. 249.904-5, sendo recebido com ambos os efeitos e tendo o acórdão colegiado da 8ª Câmara Cível do TJ/PR reformado por completo a sentença, declarando a legitimidade dos títulos e da cobrança (publicação em 28/05/2004).

A ora apelada apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela 8ª Câmara Cível do TJ/PR, conforme acórdão publicado em data de 13/08/2004. Inconformada com a decisão, em 18/08/2004 a devedora recorreu novamente ao Judiciário, interpondo recurso especial ao qual foi negado seguimento por esta E. Corte em 27/04/2005, com publicação no Diário da Justiça em 01/06/2005.

Diante do inconformismo a devedora apresentou agravo de instrumento ao STJ em 12/09/2005, sendo atuado pelo Tribunal Superior sob o n. 745096PR, o qual teve seu provimento negado em 24/04/2006 e tendo a **decisão transitado em julgado em 19/05/2006**.

Quando do retorno dos autos com trânsito em julgado, o Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba determinou a efetivação dos protestos, ao expedir em 06/10/2006 os Ofícios n. 3032/06 e 3033/06 para o 2º Ofício de Protesto e 4º Ofício de Protesto, respectivamente. Pois bem, o MM. Juiz da causa consignou que a pretensão executiva no presente se encontra afetada pela prescrição, veja-se:

“(…) Resta claro, sob todas as luzes, que a pretensão encontra-se afetada pela prescrição. Realmente, a redação do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil dispõe que a pretensão para haver pagamento de título de crédito a contar do vencimento é de três anos, ressalvado o que constasse de lei especial. No mesmo sentido é a lei nº 5.474/68 (art. 18, I), que dispõe sobre duplicatas”.

Destacou o Juiz sentenciante que o termo inicial do prazo prescricional para execução das duplicatas não teve início com o vencimento dos títulos, já que os mesmos, além de não aceitos, foram objeto de ação cautelar de sustação de protesto, no âmbito da qual foi deferida a liminar de sustação, mas sim que o prazo prescricional teve início com a cassação da ordem de sustação.

Destacou o Juiz da causa que o Extinto Tribunal de Alçada do PR, em acórdão proferido na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, proposta pela devedora/apelada, entendeu pela impossibilidade de acolhimento do pedido de sustação e anulação das duplicatas, considerando a regularidade de sua emissão, momento este que já poderia o credor ter levado os títulos a protesto, tornandoos hábeis à execução.

No entendimento do Magistrado a quo este foi o termo inicial da contagem do prazo prescricional – o momento em que o acórdão do TA/PR considerou os títulos válidos e afastou a sustação dos protestos. Logo, que contando desta data (28/05/2004) a execução estaria prescrita, segundo a

regra do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil e art. 18, I da Lei de Duplicatas, pois foi proposta somente em 22/04/2009.

Para o Juiz da causa, o fato de ter havido Recursos interpostos após a publicação do acórdão do TA/PR em nada influi na contagem do prazo da prescrição, tendo em vista que nenhum dos recursos foi dotado de efeito suspensivo.

Em que pesem os judiciosos argumentos Esposados na decisão recorrida, entendo que não merecem prosperar, senão vejamos.

Entendo que o termo inicial para a contagem Da prescrição da pretensão executiva, no caso, não deve ser a data da publicação do acórdão do Extinto TA/PR que reconheceu a validade dos títulos em lide e afastou a sustação dos protestos.

É que apesar de os recursos que sobrevieram Não serem dotados de efeito suspensivo, ainda não havia sido definitivamente formalizado o protesto nas duplicatas em lide, o que permitiria a propositura da execução.

Nota-se que somente quando do retorno dos Autos com trânsito em julgado do STJ, é que o Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba determinou a efetivação dos protestos, ao expedir em 06/10/2006 os Ofícios n. 3032/06 e 3033/06 para o 2º Ofício de Protesto e 4º Ofício de Protesto, respectivamente.

Somente neste momento que se deu início À formalização definitiva dos protestos dos títulos executivos em tela.

Conforme certidão positiva apresentada pelo 4º Ofício de Protestos de Títulos de Curitiba, foi em data de 20/12/2006 que houve a real efetivação do protesto (fls. 197/198 dos autos executivos em apenso).

Ainda, alega a parte apelante que quando da efetivação dos protestos, estes se deram no 2º e 4º Ofícios de Protestos de Curitiba e quando a apelante foi proceder à retirada dos títulos originais para interpor a execução, compareceu ao 1º Ofício de Protestos de Curitiba, o qual ainda não havia sido informado pelo Juízo acerca da revogação da liminar suspensiva dos protestos.

Para a correta efetivação dos protestos, foi Então requerido ao Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, nos autos n. 502/2001 a expedição de Ofício (n. 1596/2009), o qual foi protocolado junto ao 1º Ofício de Protestos de Curitiba, no qual se determinava a efetivação do protesto das duplicatas em lide, o que veio a se concretizar na mesma data de **12/05/2009**, oportunizando, então, a retirada dos títulos originais que estavam suspensos.

A execução foi proposta antes mesmo da Efetivação dos protestos nos títulos originais, em 22/04/2009. Considerando-se como a data da efetivação dos protestos a **data da certidão positiva apresentada pelo 4º Ofício de Protestos de Títulos de Curitiba, em 20/12/2006, tem-se que é este o termo inicial para a contagem da prescrição.**

Impossível se contar a prescrição da data do acórdão que confirmou a validade dos títulos e afastou a sustação dos protestos, pois ainda não havia efetivação dos protestos nos títulos. E, em se tratando de duplicatas sem aceite, era necessário demonstrar que os títulos estavam protestados, o que só veio a ocorrer em 20/12/2006, com certidão positiva do Cartório.

Nos termos da Lei das Duplicatas (Lei 5.474/68), a execução de duplicata sem aceite está condicionada ao protesto do título, pelo qual se faz prova da inadimplência do devedor, conforme inteligência de seu art. 15, II, *a*, *verbis*:

“Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou Triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita,

contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada”

Ainda que não se tratassem dos títulos originais, que estavam protestados junto ao 1º Ofício de Protestos de Curitiba, a certidão de fl. 197 dos autos executivos em apenso é prova suficiente a lastrear a execução.

O entendimento do STJ, inclusive, é neste sentido, de que o prazo prescricional para que o credor promova a execução do título passa a correr com o protesto válido, veja-se:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR QUE IMPEDIU O PROTESTO DO TÍTULO.

SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO RETIDO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A duplicata sem aceite só se constitui em título executivo após seu devido protesto, quando se torna exigível e possibilita ao credor manejar as ações cambiárias. Assim, antes da formação do título, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva.

2. A sustação de protesto, deferida em medida proposta pelo devedor, por ocasionar a custódia judicial do título de crédito, impede que o credor promova a execução da dívida e, por conseguinte, interrompe a fluência do prazo prescricional.

3. Recurso especial não conhecido”. (STJ - REsp 257595 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. em 05/03/2009)

Nestas condições e conforme o prazo prescricional do art. 206, §3º, VIII, do Código Civil e art. 18, I da Lei de Duplicatas, quando da

propositura da ação executiva em 22/04/2009, ainda não havia transcorrido três anos, contado como termo inicial a data de 20/12/2006.

Assim, merece reforma a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 269, IV do CPC, eis que não ocorreu a prescrição da ação.

Afastada a prescrição, as alegações necessárias já foram feitas e as provas já foram produzidas, encontrando-se a matéria apta a julgamento por esta Corte, conforme dispõe o art. 515, *caput* e §3º do CPC.

Assim, o Tribunal está autorizado a, desde logo, julgar a causa, valorizando-se a celeridade processual.

Na inicial de embargos, ora em tela, a embargante/ apelada se insurge contra a execução contra si movida pela embargada/ apelante, nos autos sob n. 816/2009, onde se busca o pagamento, via execução de título extrajudicial, da importância de R\$74.413,57, oriunda do não pagamento das duplicatas mercantis n. 519 e 520.

Argumenta a embargante, em apertada síntese, preliminarmente a ausência de protesto dos títulos e a prescrição da execução e, no mérito, a confusão entre credor e devedor, o pagamento integral da dívida e a condenação da credora nas penas de litigância de má-fé.

A embargada/ apelante ofereceu resposta rechaçando todos os fundamentos deduzidos pela embargante, pedindo pela total improcedência dos embargos.

O MM. Juiz da causa acabou por acolher a Preliminar de prescrição da ação, extinguindo o feito, sem análise de mérito (art. 269, IV, CPC).

Como cima se asseverou exaustivamente, não há que se falar em prescrição da ação ou ausência de protesto dos títulos. Transpassadas essas questões, analisam-se os demais argumentos da inicial dos embargos.

A embargante afirma que o processo executivo foi inicialmente instruído sem a apresentação das duplicatas originais. Em verdade essas não foram juntadas quando da propositura da ação por um equívoco ocorrido nos autos n. 502/2001 em trâmite no Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, que determinou a efetivação dos protestos nos Cartórios do 2º e 4º Ofícios de Protestos de Curitiba, quando os títulos originais estavam junto ao 1º Ofício de Protestos.

Em momento algum o despacho proferido pelo Juiz da causa determinou a emenda da inicial, até mesmo porque o Juízo tinha ciência do equívoco que efetivou o protesto dos títulos em cartórios que não detinham os títulos originais, bem como já havia procedido a todas as medidas saneadoras para a correção da inconformidade. Note-se que houve citação da devedora, prosseguimento do processo com todas as suas fases, sem ter havido qualquer prejuízo às partes. Não há, portanto, que se falar em nulidade processual, pois os atos se efetivaram de maneira correta e a situação dos protestos dos títulos posteriormente foi regularizada, como já se explicitou acima.

Sobre os demais pontos dos embargos, referentes à confusão entre credor/ devedor e pagamento integral do débito, utilizo-me da argumentação do acórdão n. 18094 (fls. 127/132 dos autos executivos apensos), proferido pela 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que na apelação n. 249.904-5, de relatoria da Des. Rosana Fachin, em data de 11/05/2004 deu provimento ao apelo da empresa Opportunity, ora apelante, em face da empresa Wine Import – atual Importcom, ora apelada, para reformar totalmente a sentença da *ação declaratória de inexistência de título e cautelar de sustação de protestos* propostas pela devedora, com o fim de reconhecer a validade das duplicatas emitidas e a comprovação da relação negocial entre as partes.

Trata-se de ação declaratória e cautelar de sustação de protestos propostas pela devedora em face da credora, que envolvem as mesmas partes e mesmo objeto da execução e embargos à execução ora em análise. Veja-se trecho pertinente do acórdão que julgou apelação da credora na referida ação, e que já transitou em julgado:

“Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, seguida da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral, sendo ambas julgadas procedentes pelo Magistrado singular, ante o entendimento de que houve simulação da sacadora-ré, pois, no seu entender, ‘as notas fiscais que deram origem aos títulos foram geradas a fim de regularizar a situação das mercadorias estocadas no estabelecimento da empresa autora, já que a empresa Casa do Whisky estava com a sua inscrição cancelada e não podia comercializar os produtos’.¹

Do exame dos autos, porém, depreende-se que a pretensão da Autora, ora Apelante-adesiva, esbarra nos elementos de prova trazidos à colação pela Requerida.

De fato, as duplicatas levadas a protesto² têm clara correspondência com as notas fiscais de nºs 519 e 5203, as quais foram devidamente escrituradas no livro de registro de entregas da Autora Wine Import, como comprova, irrefutavelmente, o Relatório de Diligência expedido pela Receita Federal, em atendimento à solicitação do Juízo a quo.⁴ Em suma: não há dúvida de que as duplicatas foram emitidas em função de uma negociação estabelecida entre as pessoas jurídicas ora em litígio, sendo

¹ Fl. 194 dos autos de declaratória.

² Fls. 12/13 dos autos de medida cautelar.

³ Fls. 156/157 dos autos de declaratória.

⁴ Fls. 155 dos autos de declaratória.

igualmente claro o fato das mercadorias terem sido recebidos (o que, aliás, é reconhecido por ambas as partes).

Estes fatos fazem cair por terra as alegações da Autora Wine Import, a qual, num primeiro momento, chegou a alegar que sequer tinha idéia da origem das duplicatas e, posteriormente, trouxe à colação fatos relacionados a outras negociações estabelecidas entre as partes, ou mesmo atinentes a desentendimento entre os sócios das empresas. Em nenhum momento, porém, conseguiu refutar, com objetividade, as provas existentes nos autos que bem demonstram a existência de regular causa subjacente à emissão das duplicatas.

Importa destacar, outrossim, que a alegada Simulação (que supostamente teria sido engendrada pelo Sr. Perini) não socorre à Autora (Apelante-Adesiva). E isto porque, na hipótese de ter ocorrido a aventada simulação, provável seria a participação, nela, de ambas as pessoas jurídicas, pelo que não poderia a pessoa jurídica Wine Import valer-se desta circunstância na tentativa de anular a negociação, eis que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Não em outro sentido, os pronunciamentos

jurisprudenciais:

'APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AÇÃO PRINCIPAL DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CAMBIAL - DUPLICATAS FRIAS SACADAS CONTRA TERCEIROS - JULGAMENTO ANTECIPADO - CABIMENTO - CARACTERIZAÇÃO DE EMISSÃO SIMULADA DA CÂRTULA - ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. A pretendida anulação de duplicatas sacadas em simulação de

negócio cooperativo improcede, na razão de que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza'.⁵

'Ainda que verídicas fossem as assertivas do Apelante, verificar-se-ia que o mesmo era prévio conhecedor do caráter simulado do título (apenas para equiparar balanço de ativo e passivo de Cooperativa, para que esta pudesse renegociar com seus credores) - Torpeza própria não pode ser alegada'.⁶

'(...) Nulidade de cláusulas contratuais, vinculadas a cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias - Alegação de que tais títulos foram emitidos através de simulação - Impossibilidade - Hipótese em que durante a elaboração da avença houve anuência das partes, não podendo a Recorrente alegar a própria torpeza visando a anulação de ato escuso para o qual voluntariamente contribuiu - Declaratória improcedente - Recurso improvido'.⁷

Ainda a respeito do princípio segundo o qual 'ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza', pertinente o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

⁵ TAPR - 8a CC, AC 198.219-0, rel. Juiz Dimas Ortêncio de Melo, DJ 28/02/03.

⁶ TAPR - 4ª CC, AC 977531, rel. Juiz Clayton Reis, DJ 11/04/97.

⁷ 1º TACivSP, 11ª Câmara Extraordinária, AC 650695-6, rel. Juiz Everaldo de Melo Colombi, j. 07/08/97 - unânime.

*‘(...) Todavia, como assentado em precedente da Corte, a alegação de nulidade ‘não favorece os partícipes na celebração do negócio porque estariam tirando proveito da própria torpeza’ (...).’⁸
Em suma: considerando que, na hipótese de ter*

ocorrido simulação, há evidências (ou, no mínimo, não há provas em contrário) de que a Apelante-adesiva participou do conluio para a emissão simulada das duplicatas em questão, vedado é à Wine Import postular, em juízo, a sustação dos títulos e a sua posterior invalidação.

Destarte, não há como acolher o pedido de sustação e anulação das duplicatas sacadas contra a Wine Import, quer porque há provas consistentes de que a emissão foi regular, quer porque, na hipótese de ter ocorrido simulação, tal circunstância não poderia ser invocada pela Autora, eis que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Por fim, ante o provimento da apelação manejada Por Opportunity Importação e Comércio de Bebidas Ltda, resta prejudicado o exame do recurso deduzido por Wine Import - Importação e Comércio de Bebidas Ltda, haja vista o afastamento da condenação em danos morais, bem como ante a necessária inversão da sucumbência, razão pela qual condeno a Autora, ora Apelante-adesiva, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor fixado pelo Magistrado singular, qual seja, R\$500,00 na medida cautelar e 10% sobre o valor da causa, no processo principal”.

Nota-se que referido pronunciamento colegiado entendeu que não haveria como acolher o pedido de sustação e anulação das duplicatas sacadas contra a Wine Import (atual Importcom Ltda).

⁸STJ - 3a Turma, REsp 416611/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/07/02 - unânime.

De fato, o direito veda o comportamento Contraditório no processo (*venire contra factum proprium*) como princípio relacionado à boa-fé objetiva e teoria do abuso de direito.

Assim, não pode a embargante, ora apelada, querer desconstituir os títulos em lide neste momento processual, se anteriormente praticou conduta favorável à emissão das cártulas.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o pagamento integral da dívida discutida. Ao contrário, todos os requisitos para a emissão dos títulos restaram atendidos, bem como a comprovação de que as cártulas foram emitidas em função de uma relação negocial estabelecida entre as partes, sendo igualmente claro o fato de as mercadorias terem sido recebidas, afigurando-se hígidos os títulos.

Não há provas consistentes nos autos a desconstituir o título, bem como a comprovar pagamento da dívida, o que era ônus da embargante.

Por fim, não há que se falar em má-fé da embargada, como quer fazer crer a embargante, pois não restaram comprovadas as hipóteses legais (art. 17, CPC).

Isto posto, é de se reformar a sentença, afastando-se as preliminares invocadas pela embargada, de prescrição da ação e de inexistência de protesto e, no mérito, julgar os embargos à execução improcedentes, uma vez que as alegações da embargante não foram suficientes a desconstituir os títulos. A dívida permanece exigível, certa e líquida, devendo a execução prosseguir por seus ulteriores termos. No que tange à sucumbência, merece inversão.

A sentença condenou a embargada ao pagamento integral das custas e despesas processuais, mais honorários no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Com a procedência do presente apelo e
Consequente rejeição dos embargos à execução, resta inteiramente
sucumbente a embargante/apelada, que deverá arcar com as custas e
despesas processuais, mais honorários de advogado no valor de R\$2.000,00
(dois mil reais) ao patrono da parte adversa, com base no art. 20, §4º do CPC,
levando-se em conta as alíneas do §3º do mesmo artigo, sem prejuízo dos
honorários que serão arbitrados na execução.

Pelo exposto, **dou provimento ao apelo nos**

Termos do voto.

É como voto.

III – DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade e Luiz Taro Oyama e o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Fernando Wolff Filho.

Curitiba, 07 de novembro de 2012.

DES. CLAUDIO DE ANDRADE
Relator



Tribunal de Justiça do Paraná
TJPR

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

3.3 – JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO APREENDIDO. “OPERAÇÃO MANDACARU”. FALTA DE PERÍCIA SOBRE O BEM. TRANSFERÊNCIA EM NOME DE PESSOA QUE DECLARA SER DE BOA-FÉ. AUTOMOTOR QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO (ART. 118, CPP). APELANTE INDICADA COMO “LARANJA” NAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE DE BOA-FÉ DO BEM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(APELAÇÃO CRIME 906.390-1, 5ª CCr., rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa).....

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO DE OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO PELO MODUS OPERANDI E PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM NEGADA.

(HABEAS CORPUS 972.606-9, 5ª CCr., rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Gilberto Ferreira).....

APELAÇÃO CRIME Nº 906.390-1, DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ

APELANTE : MARIA DE LUCIA STEIRNAGEL

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO APREENDIDO - “OPERAÇÃO MANDACARU” - FALTA DE PERÍCIA SOBRE O BEM – TRANSFERÊNCIA EM NOME DE PESSOA QUE DECLARA SER DE BOA-FÉ – AUTOMOTOR QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO (ART. 118, CPP) - APELANTE INDICADA COMO “LARANJA” NAS INVESTIGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE DE BOA-FÉ DO BEM – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 906.390-1, de Maringá – 2ª Vara Criminal, em que é Apelante MARIA DE LUCIA STEIRNAGEL e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Maria Lúcia Sterinagel, em face da decisão de fl. 29, que indeferiu o pedido de desbloqueio do veículo marca Peugeot, modelo Hoggar Escapade, cor preta, placa AGV – 4006, ano/modelo 2010/2011, Chassi nº 9362 VN 6AXB015374.

Referido bloqueio foi pleiteado pelo Ministério Público, na Medida Cautelar e Assecuratória (fls. 43/73), referente aos autos nº 2010.2086-0 e 2010.2090-8, tendo em vista a deflagração da “Operação Mandacaru”, que investigou crimes atribuíveis a Organização Criminosa chefiada e comandada por Benedito Aparecido Batistioli, composta por seus familiares, parentes amigos e colaboradores, especializada em tráfico de substâncias entorpecentes, especialmente cocaína e crack, mediante associação permanente para o tráfico, sendo deferido pelo magistrado *a quo* às fls. 74/78.

A recorrente afirma em suas razões (fls. 38/42), não se tratar de “laranja”, mas de terceira de boa-fé, apesar de haver adquirido o veículo em 03 de julho de 2011, após o desencadeamento da operação supra citada e da determinação judicial impedindo a transferência de bens dos envolvidos nas investigações.

Ademais, alega que não há dúvida acerca da propriedade do veículo ou indícios de que o mesmo tenha sido utilizado em atividades ilícitas ou preparado para a prática de crime, sendo descabido o bloqueio.

Conclui afirmando que, diante dos fatos apresentados, não é caso de confisco do bem ou perda e, muito menos, em futuro ressarcimento na esfera cível, por não haver garantia da solvência de Mauro Sérgio Dornelles Ribeiro, que teve todos os seus bens bloqueados no curso da “Operação Mandacaru”.

O D. Representante do Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 80/83, no sentido de que seja conhecido e negado provimento ao recurso.

Os autos foram encaminhados a este Tribunal.

A Procuradoria de Justiça emitiu o Parecer nº 9756, fls. 91/95, opinando no sentido de que seja conhecido e negado provimento ao recurso.

Os autos vieram conclusos a este Relator.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Sustenta a apelante ser terceira de boa fé, não havendo prova de que tenha sido utilizada como “laranja”, visto que dentre os

vários bens de propriedade de Mauro Sergio Dornelles Ribeiro apenas o veículo objeto deste recurso foi transferido para a recorrente.

Afirma que se o intuito fosse ludibriar a justiça, todos os bens do Sr. Mauro teriam sido transferidos após a deflagração a Operação Mandacaru.

Tal alegação não merece amparo.

Consta da fl. 04 que a negociação entre Maria Lucia Steirnagel e Mauro Sérgio Dornelles Ribeiro deu-se em 03.07.2011, sendo anexada à inicial uma consulta consolidada do veículo junto ao Detran (fl. 05), em que consta o bloqueio por ordem judicial.

O Ministério Público pleiteou o bloqueio de contas bancárias, transferências de veículos e de bens imóveis, sequestro e arresto de bens, fls. 59/63, nos seguintes termos:

“E-) Com fulcro nos artigos 125 a 144, do Código de Processo Penal, requer seja oficiado ao DETRAN/PR, para anotação do gravame de bloqueio de transferência e restrição judicial sobre os veículos existentes em nomes das pessoas abaixo relacionadas:

(...)

FAMILIARES E TERCEIROS INTEGRANTES: (...)

MAURO SERGIO DORNELLES RIBEIRO CPF: 027.930.669-58, Laranja do Rovilho Alekis Barbosa; MAURO SERGIO DORNELLES RIBEIRO, CNPJ 02.981.023/0001-50, Laranja do Rovilho Alekis Barbosa;”

Em 28.07.2011, pelo Juiz de Direito Devanir Manchini, foi deferido o bloqueio de bens de investigados, familiares e terceiros, dentre os quais Mauro Sergio Dornelles Ribeiro, de quem a apelante adquiriu o veículo *sub judice*:

*“Pelos mesmos fundamentos e razões externadas pela Autoridade Policial e pela Autoridade Ministerial, com base ainda no poder cautelar geral e com fundamento nos **artigos 125 a 144, do Código Penal DEFIRO** a tomada de providências dos veículos relacionados na petição do Requerente, até ulterior deliberação em contrário deste Juízo, bem como **DEFIRO** essa constrição em relação aos investigados e pessoas acima relacionadas.*

***DEFIRO**, igualmente a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis das comarcas de MARINGÁ, LOANDA e FOZ DO IGUAÇU com a constrição e bloqueio de transferências dos imóveis relacionados pelo órgão requerente ou pelas pessoas pelo mesmo mencionadas.”*

Inconteste que o veículo foi adquirido não apenas após ser deflagrada a “Operação Mandacaru”, mas após a determinação de bloqueio do veículo do Sr. Mauro, visando justamente impedir que bens “*sub judice*”, pertencentes à pessoa que integra ação penal na qualidade de laranja de Rovilho Alekis Barbosa, fossem transferidos a terceiros.

Desta forma não há que se falar em prova da propriedade de um bem cuja transferência estava bloqueada por ordem judicial, justamente em função da dúvida quanto à mesma, configurando, ao

contrário do alegado pela recorrente, a legítima dúvida quanto ao proprietário do bem, impedindo o desbloqueio.

Ademais, a determinação do juízo recorrido consiste em bloqueio do bem perante o DETRAN, a fim de evitar a transferência de propriedade do mesmo durante a pendência de processo que pode culminar com seu perdimento, de forma que a recorrente não se encontra impedida de usufruir o bem, que não foi confiscado ou apreendido.

Quanto às alegações de que o veículo não é produto de crime ou adquirido com produto de crime, bem como ausência de demonstração de que o mesmo tenha sido utilizado em atividades ilícitas, novamente não merecem acolhida os argumentos apresentados pela apelante, visto que justamente tais fatos são objeto da investigação denominada “Operação Mandacaru”, que se encontra ainda em fase instrutória, não havendo prova de que tenha sido adquirido licitamente.

Inclusive, o artigo 118 do Código de Processo Penal determina que as coisas apreendidas não possam ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Desta forma, mantém-se bloqueado o veículo marca Peugeot, modelo Hoggar Escapade, cor preta, placa AGV-4006, ano/modelo 2010/2011.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA e JORGE WAGIH MASSAD.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA
Relator



5ª CÂMARA CRIMINAL

**HABEAS CORPUS Nº 972.606-9 DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR**

IMPETRANTE : RONALDO DOS SANTOS COSTA
PACIENTE : PAULO SERGIO DE CARVALHO
CORRÉU : LUCAS WILLIAN DOS SANTOS
CORRÉU : MARCIO JOSE MARQUES DE FRANÇA
**RELATOR : GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto
em 2º Grau (1)**

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E CAUTELARES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO PELO OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO PELO MODUS OPERANDI E PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRIMARIEDADE E BONS ANTEDECENTES. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM NEGADA.

Estando corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal.

--

1 Em substituição ao Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 7

O fato de o paciente ser primário não autoriza, por si só, a concessão da ordem, quando a gravidade do crime pelo qual está sendo acusado e o seu modus operandi demonstram a necessidade da prisão cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Ronaldo dos Santos Costa em favor de Paulo Sérgio de Carvalho, em que o impetrante sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal tendo em vista a carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 05 de outubro de 2012 pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, por ter assaltado um condomínio na companhia de outros dois rapazes identificados como Lucas William dos Santos e Marcio José Marques de França (fls. 24/25).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro no art. 312 do CPP (fls. 98).

A ordem foi negada em sede liminar (fls. 123/124) e foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 132/139.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e concessão da ordem, condicionada ao pagamento de fiança e outras medidas cautelares (fls. 143/149).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conheço do Habeas corpus, por se fazerem presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

O paciente foi preso em flagrante delito em 05 de outubro de 2012 pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, por ter assaltado um condomínio na companhia de outros dois rapazes identificados como Lucas William dos Santos e Marcio José Marques de França (fls. 24/25).

A prisão em flagrante foi convertida em Preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos seguintes termos: “(...) o modus operandi desenvolvido e a gravidade significativa do delito autorizam a custódia cautelar dos indiciados, sobretudo, tanto em garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP”. (fls. 98)

O impetrante sustenta a carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, por não ter a juíza a quo mencionado as razões fáticas pelas quais a custódia cautelar do paciente seria necessária, pelo que requer a substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Tenho que, contudo, não há como ser acolhida a pretensão do impetrante.

Isso porque, a meu ver, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ainda que sucinta, foi corretamente fundamentada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Pois bem.

Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria”.

Os requisitos relativos à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria constituem o que se poderia chamar de *fumus comissi delicti*, ou aparência do delito, o qual restou demonstrado nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 24/25), depoimentos dos policiais (fls. 27/32) e interrogatório do paciente (fls. 37/39).

Ademais, conforme se observa da consulta processual em anexo, o DD. Promotor de Justiça ofereceu denúncia em face do paciente em 31/10/2012 pela prática dos fatos que ensejaram a decretação da prisão, a qual foi recebida em 01/11/2012, de sorte que o *fumus comissi delicti* resta ainda mais evidente.

Ainda, para a decretação da prisão cautelar também se faz necessário o *periculum libertatis*, que nada mais é do que o perigo de se manter o acusado em liberdade, o qual, no presente caso, se evidencia pela gravidade concreta e modo de execução do crime (roubo com emprego de arma, em concurso de pessoas e durante a madrugada), que demonstrou a elevada periculosidade do agente.

Cumprido observar que o fato de o paciente ser primário não autoriza, por si só, a concessão da ordem, tendo em vista a gravidade do crime do qual está sendo acusado e o seu *modus operandi*.

Em casos semelhantes, assim decidiu este Tribunal, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



“HABEAS CORPUS. ROUBO (CP, ART. 157, § 2º, I E II) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E O INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÕES FUNDAMENTADAS EM ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO PARA A PRÁTICA DO CRIME E PELA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.” (TJPR. 8951399. 3ª Câmara Criminal. Relator: Rui Bacellar Filho. 24/05/2012)

“ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABEAS CORPUS ALEGANDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DEVIDAMENTE EVIDENCIADA - GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADAS PELO MODUS OPERANDI. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. **Resta evidenciada a necessidade de manutenção da prisão preventiva para preservar a ordem pública quando se constata a periculosidade do agente manifestada pelo**

modus operandi do delito, consistente em crime de roubo de veículo majorado pelo concurso de agentes praticado a luz do dia, no qual durante a fuga houve troca de tiros com agente policial e que contava com o apoio de outro veículo (...)" (TJPR. 9275141. 4ª Câmara Criminal. Relator: Carvilio da Silveira Filho. Julgamento: 26/07/2012)

"HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO IMPUTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 2. **Verificada, na espécie, a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, demonstrada pelo modus operandi empregado, além da nítida periculosidade do agente (...)**" (STJ. HC 220563 SP. 5ª Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgamento: 13/12/2011)

Assim, por estarem presentes os pressupostos fáticos e cautelares da prisão preventiva não há como ser concedida a liberdade ao paciente.

Por fim, cumpre salientar que restaram claras a necessidade e a adequação da medida, diante das circunstâncias fáticas, condições do agente e gravidade concreta do delito, não sendo recomendável a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

Diante do exposto, meu voto é no sentido conhecer e negar a presente ordem de Habeas corpus.

DISPOSITIVO:

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar a presente ordem de Habeas corpus, nos termos do voto do relator.

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargador Marcus Vinicius de Lacerda Costa e Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Raul Vaz da Silva Portugal.

Curitiba, 13 de dezembro de 2012.

GILBERTO FERREIRA
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator

D/M



ADIn

ADIN Nº	DISPOSITIVO LEGAL	DISPOSITIVO QUESTIONADO	ASSUNTO	JULGAMENTO DA LIMINAR E DATA	JULGAMENTO FINAL E DATA
4872	Resolução nº 028, de 2011	Art. 001º; art. 005º §§ 002º e 003º; art. 006º, 00V; art. 008º, § 001º; 0II; art. 009º, XII, alíneas "a" e "b"; art. 018, § 003º; art. 021 e seus incisos; art. 022 e seus incisos; art. 024 e art. 031 na Resolução nº 028, de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Bem como os arts. 001º; 002º; 003º, 00I, 0VI e 00X; 005º, 0II e 00V; 009º e 013 da Instrução Normativa nº 061, de 2011.	Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4862	Lei nº 16785, de 11 de janeiro de 2011	Lei nº 16785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná .	Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4840	Lei nº 17169, de 24 de maio de 2012	Lei nº 17169, de 24 de maio de 2012 e Lei nº 17172, de 24 de maio de 2012, ambos do Estado do Paraná .	Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná , conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4817	Decreto nº 3981, 01 de março de 2012	Decreto Estadual nº 3981, 01 de março de 2012, do Estado do Paraná .	Estabelece as diretrizes de cooperação do Poder Executivo Estadual com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO, no Estado do Paraná , e dá outras providências - SESP-SEFA.	Aguardando Referendo	Aguardando Julgamento

4814	Lei nº 16390, de 02 de fevereiro de 2010	Lei nº 16390, de 02 de fevereiro de 2010, e seus anexos 001 a 00V, bem como da Lei nº 16792, de 25 de fevereiro de 2011, do Estado do Paraná .	Adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio de Poder Legislativo do Estado do Paraná , conforme específica.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4796	§ 002º do art. 101 da Constituição do Estado do Paraná e, § 002º do art. 003º da Lei Complementar Estadual nº 085, de 1999	Constituição do Estado do Paraná		Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4791	Arts.054,0XI e 089, da Constituição do Estado do Paraná . /# Constituição do Estado do Paraná /#			Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4767	Lei nº 17082, de 09 de fevereiro de 2012	Parágrafo 004º, do art. 015 e dos §§ 001º, 002º e 003º, do art. 026, todos da Lei nº 17082, de 09 de fevereiro de 2012, do Estado do Paraná .	Regulamento o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4761	Lei nº 17054, de 23 de janeiro de 2012 /#	Art. 001º, caput e parágrafos 001º a 003º; e 002º, caput e parágrafo único; art. 003º e art. 004º da Lei nº 17054, de 23 de janeiro de 2012, do Estado do Paraná	Estabelece que os operadores de telefonia celular e os fabricantes de Aparelhos celulares e acessórios, no âmbito do Estado do Paraná , deverão alertar seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4748	Lei nº 17081, de 09 de fevereiro de 2012 /#	Lei nº 17081, de 09 de fevereiro de 2012, do Estado do Paraná . (DOE 17 de fevereiro de 2012)	Dispõe sobre normas para as compras públicas pelo sistema "Registro de Preço" na forma que específica.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4658	Lei nº 15608, de 16 de agosto de 2007	Art. 034, inciso VII da Lei nº 15608, de 16 de agosto de 2007, do Estado do Paraná .	Licitações, contrato administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná .	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

4614	Lei nº 16.762 (de 29/12/2010) do Estado do Paraná	Lei nº 16.762/2010	Empresas de Limpeza e Conservação – Empregados – Salário Mínimo Regional – Remuneração	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4570	Lei nº 16.661 (de 14/12/2010) do Estado do Paraná	§§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 16.661/2010	Reajuste – Valores – Vencimentos – Servidores – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Assembléia Legislativa – Correção	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4567	Resolução nº 07 (de 31/08/2004) da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná	Caput do Art. 5º da Resolução nº 07/2004, alterado pela Resolução nº 09 (de 18/05/2005)	Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa – Requisitos para Enquadramento – Nível Superior – Servidor	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4564	Resolução nº 07 (de 31/08/2004) da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná	Caput do Art. 5º da Resolução nº 07/2004, alterado pela Resolução nº 09 (de 18/05/2005)	Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa – Requisitos para Enquadramento – Nível Superior – Servidor	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4558	Resolução nº 115 (de 29/06/2010) do CNJ	Arts. 3º e 20 da Resolução nº 115/2010 – CNJ, alterados pela Resolução nº 123 (de 09/11/2010) do CNJ	Dívida Pública – Precatórios – Percentuais Mínimos – Projeção – Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para Calcular	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4545	Constituição Estadual do Paraná	§ 5º do art. 85 da Constituição Estadual do Paraná	Governador – Substituição – Subsídio Mensal e Vitalício	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4504	EC nº 29 (de 28/10/2010)	Constituição Estadual do Paraná	Remuneração/ Subsídio – Policiais Cíveis e Militares – Bombeiros	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4493	Lei nº 14.985 (de 06/01/2006) do Paraná	Decreto nº 6144 (de 22/02/2006) alterando a lei nº 14.985/2006	Regulamento – ICMS – Unidade Federativa	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4481	Lei nº 14.985 (de 06/01/2006) do Paraná	Artigos da lei nº 14.985/2006 acrescentados pela lei nº 15.467/2007	Benefício Tributário – Suspensão de Pagamento – ICMS – Importação de Produtos – Concorrência – Paranaguá e Antonina	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4457	Dec. 44.241 ,de 14/01/2010, do Estado do RJ	Decreto 44.241 do Estado do Rio de Janeiro	ICMS – <i>Redução de alíquotas</i> – <i>Guerra Fiscal</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicação: [Pendente]

4454	EC nº 24, Estado do Paraná, de 16/07/2008	Art. 210-A, § 3º da Constituição do Estado do Paraná	Concessão de serviços públicos de saneamento básico para empresas de capital privado	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4432	Lei 16.470, de 30/03/2010	Lei 16.470, de 30/03/2010	Piso Salarial Trabalhadores Estado do Paraná	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 28/04/2011) Publicado: [Pendente]
4402	Lei 15.854, de 16/06/2008	Art. 27 "caput"	Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4353	Lei 16.239, de 29/09/2009	Arts. 2º ao 12º	Fumódromos	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4351	Lei 16.239, de 29/09/2009	Lei 16.239, de 29/09/2009	Usurpação de Competência – Restrições ao desenvolvimento da atividade econômica – Fumódromos	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
4317-0	Lei nº 16023/2008	Art. 008º, § 002º, inciso I e II, art. 16, §§ 1º e 2º e art. 21 e § único	Quadro de pessoal do Poder Judiciário	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4287-4	Resolução do Ser nº 098, de 1998 e Resolução nº 047, 2007	Parágrafos 007º e 008º, do art. 002º	Operação de crédito	Sem liminar	Aguardando julgamento
4259-9	Lei nº 8736, de 26 de março de 2009, do Estado do Paraná.	Lei nº 8736, de 26 de março de 2009, do Estado do Paraná.	FAT	Liminar Deferida (Plenário em 23/06/2010)	Aguardando julgamento
4257-2	Lei nº 16109, de 18 de maio de 2009		UNICENTRO, UEPG, VIZIVALI -DIPLOMAS	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4256-4	Resolução nº 048, de 18/12/2007- CNJ		Requisitos para provimento do cargo de Oficial de Justiça	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudiciada
4248-3	Lei Estadual nº 7297 e Lei nº 14925/2005	Parágrafo 003º do art. 081	Alteração do CODJ	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4243-2	Lei nº 14277, de 30/11/2003	Resolução nº 010, de 2005	CODJ	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4221-1	Lei nº 15349, de 22/12/ 2006	Lei nº 15349, de 22/12/ 2006	Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento

4167-3	Lei nº 11738, de 16 de julho de 2008.	art. 002º, §§ 001º e 004º, art. 003º, "caput", OII e III, e art. 008º	Piso salarial para magistério	Deferido em Parte (Plenário em 17/12/2008) Acórdão Publicado: em 30/04/2009	Improcedente (Plenário em 27/04/2011) Publicado: [Pendente]
4152-5	Decreto nº 52381, de 19 de novembro de 2007, do Estado de São Paulo.			Prejudicado	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: [Pendente]
4104-5	Constituição Estadual EC 17/2006	Art. 56	Votação/deliberações na AL por maioria de votos	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4095-2	Res. 102/2007			Prejudicada - Negado	Decisão Monocrática - Negado seguimento (em 26/06/2008) Publicado: [Pendente]
4016-0	Lei Estadual nº 15747/2007	Art. 03		Liminar Indeferida (Plenário em 01/08/2008) Publicado: 24/04/2009	Aguardando julgamento
3984-9	Lei nº 13.790/2006 – SC		Institui o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina – PRÓ-CARGAS/SC	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3968-7	Lei nº 15.512/2007	Art. 2º, caput e § único; art. 5º, caput e § único; art. 9º, parte final	Incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3948-2	Lei Complementar nº 120		A Assembléia Legislativa instituirá Plano de Previdência Social aos deputados estaduais	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3947-4	Resolução nº 23/1996	Art. 4º e anexo	Os resíduos inertes não estão sujeitos a restrições de importação	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3945-8	Constituição Estadual	Art. 56, § único (acrescentado pela EC 17/2006)	As deliberações da Assembléia Legislativa e suas comissões serão tomadas por maioria de votos	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

3939-3	Portaria nº 35/2006 Secretaria Comércio Exterior	Art. 41, caput	Licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 24/06/2010) Publicado: [Pendente]
3938-5	Decreto Presidencial nº 3179/1999	Art. 47-A	Multa em caso de importação de pneu usado ou reformado	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3936-9	Lei nº 10.689/1993 Decreto nº 5141/2001	Art. 2º Art. 50, §§ 36, 37 e 38	Concessão de benefícios fiscais de ICMS	Deferida (Plenário em 19/09/2007) Publicado: 09/11/2007	Aguardando Julgamento
3912-1	Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público	Art. 19, inc. VII; arts. 81, 82, 86, 87, 90 e 92	Processo disciplinar contra membro do Ministério Público e servidores	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 16/06/2007) Publicado: [Pendente]
3885-1	Lei nº 15.227/2006		Garrações de água reutilizáveis poderão ser usados por empresas concorrentes	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3837-1	Lei Complementar nº 63/1990	Art. 4º, § 1º	Critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências aos municípios	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3815-0	Lei Complementar nº 113	Art.138, inc. I, § 3º; art.140, inc. III, §§3º e 4º	Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3803-6	Lei nº 15.182/2006		Concede redução de cálculo de base do cálculo do ICMS nas operações que especifica	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 01/06/2011) Publicado: [Pendente]
3796-0	Lei nº 15054/2006		Dispõe sobre questões relativas à administração tributária do ICMS	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

3794-3	Lei Complementar nº 93	Arts. 6º, 7º e 8º	<i>Institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda e dá outras providências</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: [Pendente]
3790-1	Lei nº 14.999/2006		<i>Faculta a utilização do limite de importação não esgotado nos critérios da Lei nº 13971/2002</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Indeferida Inicial (Plenário em 11/09/2006) Publicado: [Pendente]
3789-7	Lei nº 15.003/2006		<i>Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (acrescenta letra Z)</i>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3770-6	Lei nº 7.257/1979	Arts. 2º e 4º, com redação dada pela Lei nº 9.174/89	<i>Legislação tributária relativa à taxa de segurança</i>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3769-2	Lei nº 9.227/1990	Art. 15	<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de hospedagem registrar-se em órgãos policiais</i>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3767-6	Lei Complementar nº 116/2006		<i>Quotas de produtividade de vidas aos auditores fiscais, constituem parcela de remuneração e proventos de aposentadoria.</i>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3757-9	Lei nº 14.808/2005		<i>Assegura aos estabelecimentos de ensino superior, a organização de centros acadêmicos e diretórios.</i>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3749-8	Lei nº 15.118/2006		<i>Piso salarial para o Estado do Paraná</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática - Prejudicado
3748-0	Lei nº 14.954/2004 Acórdão nº 9911/CSM	Art. 6º, § único; art. 9º, inc. I ao IV; art. 11, inc. II e III	<i>Estabelece normas e critérios para concursos de remoção nos serviços notariais e de registro.</i>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3739-1	Lei nº 15.000/2006		<i>Dispensa de parte da jornada de trabalho a servidora responsável por pessoa deficiente</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 17/05/2007) Publicado: 29/06/2007

3717-0	Lei nº 10.236/1992		<i>Institui a taxa de segurança e a</i> Modernização da Polícia	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3690-4	Lei nº 14.970/2005		<i>Proíbe utilização de</i> catracas eletrônicas <i>nos veículos de transporte coletivo.</i>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3664-5	Decreto nº 28.104/2001 – RJ		<i>Altera o Regulamento do</i> ICMS – refino do sal para alimentação e produção de carbonato de sódio	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: [Pendente]
3645-9	Lei nº 14.861/2005 Decreto nº 6253/2006	Lei nº 14.861	<i>Regulamenta o direito a informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares que sejam produzidos a partir de</i> organismos geneticamente modificados	Prejudicada	Procedente (Plenário em 31/05/2006) Publicado: 01/09/2006
3616-5	Lei nº 12.058/2005 – SP		<i>Institui isenções de</i> ICMS	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 03/08/2007) Publicado: 06/08/2009
3614-9	Decreto nº 1557		<i>Município que a Polícia Civil não contar com</i> Delegado de Polícia, <i>o atendimento deverá ser prestado por Subtenente ou Sargento da Polícia Militar</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 20/09/2007) Publicado: 23/11/2007
3612-2	Lei nº 14.832/2005		<i>Fica transformada em autarquia a</i> EMATER <i>sob a denominação de Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural</i> EMATER/PR	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3607-6	Dec. 1721/2004 SC	Art. 218 a 226	<i>Programa</i> COMPEX - SC	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 04/12/2006) Publicado: [Pendente]

3588-6	Decretos nºs 15294, de 2001 e 15439, de 2001		ICMS Rio Grande do Norte	Prejudicada	Decisão Monocrática – Extinto o Processo (Plenário em 10/09/2009) Publicado: 20/05/2010
3583-5	Lei nº 13.571/2002	Lei nº 13.571 Art. 1º, § único	Derivados de petróleo produzidos no Estado do Paraná.	Sem Liminar	Procedente em parte (Plenário em 21/02/2008) Publicado: 14/03/2008
3564-9	Lei Complementar nº 109/2005		Ação regressiva contra agentes públicos deverá ser promovida pela PGE	Deferida (Plenário em 26/10/2005) Publicado: 05/06/2006	Aguardando Julgamento
3554-1	Lei nº 14.590/2004		Enquadramento de ocupantes e cargos do Instituto Agrário do Paraná	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3547-9	Lei nº 14.582/2004		Dispõe sobre o uso das florestas e demais vegetações nativas consideradas reserva legal e devem representar 0,20%	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3544-4	Acórdãos nº 9768 e 9846 CSM/PR		Os magistrados poderão exercer atividade noturna e aos sábados o cargo de magistério	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3530-4	Decreto nº 2.870/2001 – SC (com alterações pelos Decretos nº 1081/2003, 1348/2004 e 1519/2004)	Art. 60, § 1º, inc. II, alín. "b"	Recolhimento de imposto até décimo dia após encerramento do período de apuração	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3521-5	Lei Complementar nº 94/2002	Arts. 42 e 43	Os instrumentos de delegação da prestação de serviços públicos de competência da AGÊNCIA , submetem-se ao seu poder de regulação e fiscalização.	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 28/09/2006) Publicado: 16/03/2007
3517-7	Lei nº 14.277/2003	Art. 119, inc. III; art. 254, alín. "g"; art. 233, alín. "a"; art. 74; art. 261; art. 288, inc. V, VII, e IX; art. 295	Dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

3485-5	Lei nº 12.358/1998	Arts. 10 e 11	Dispõe sobre o concurso para ingresso nos serviços notariais e de registro	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 07/06/2005) Publicado: 13/06/2005
3476-6	Lei nº 14.590/2004 Decreto nº 4.306/2005 Lei nº 14.590/2004		Enquadramento de ocupantes e cargos do Instituto Agrário do PR	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 23/06/2005) Publicado: [Pendente]
3422-7	Lei nº 13.214/2001	Art. 2º, inc. I e § 1º; art. 4º, alín. "b"	Altera legislação relativa ao ICMS	Prejudicada	Procedente (Plenário em 10/11/2006) Publicado: 15/06/2007
3421-9	Lei nº 14.586/2004		Proíbe cobrança de ICMS nos serviços públicos estaduais a igrejas e templos	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 05/05/2010) Publicado: 28/05/2010
3410-3	Decreto nº 43.891/2004 – MG (alterou o Decreto nº 43.080/2002)		Altera o Regulamento do ICMS	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 22/11/2006) Publicado: 08/06/2007
3273-9	Lei nº 9.478/1997	Art. 26, caput e § 3º; art. 28, inc. I e II; art. 37, inc. I e § único; art. 43, inc. II e § único; art. 51, § único; art. 60	Dispõe sobre a política energética nacional , atividades relativas ao monopólio do petróleo e institui o Conselho Nacional de Política Energética e Agência Nacional do Petróleo	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 16/08/2004) Publicado: 02/03/2007
3264-0	Lei nº 14.277/2003	Arts. 120, 122, 192, 195, 197, 235, 240	Denominam-se agentes delegados os ocupantes da atividade notarial e de registro do foro extrajudicial (CODJ/PR)	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3253-4	Lei nº 14.351/2004 na parte em que inseriu o art. 299 da Lei nº 14.277/2003	Art. 299	Remoção de agente delegado com aprovação do Conselho da Magistratura (CODJ-PR)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 23/02/2011) Publicado: 24/05/2011
3248-8	Lei nº 14.351/2004	Art. 299	Remoção de agente delegado com aprovação do Conselho da Magistratura (CODJ-PR)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 23/02/2011) Publicado: 24/05/2011

3220-8	Lei Complementar nº 102/2004 altera o art. 155, inc. XIII da Lei Complementar nº 85/1999		Altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná	Indeferida (Plenário em 10/03/2005) Publicado: 06/05/2005	Aguardando Julgamento
3210-1	Lei nº 9.198/90 exceto os arts. 6º e 7º Lei nº 10.827/94		Contratação excepcional de servidores em caso de interesse pela Administração Pública	Sem liminar	Procedente (Plenário em 11/11/2004) Publicado: 03/12/2004
3075-2L	Lei nº 14.235/2003		Proíbe a exclusividade de Instituição bancária no sistema de contas e arrecadação aos tributos estaduais sem respectivo processo licitatório	Deferida (Plenário em 19/12/2003) Publicado: 18/06/2004	Aguardando Julgamento
3071-0	Resolução nº 04/2000 (TJPR)	Art. 2º, §3º	Na promoção de magistrados se não for o caso de antiguidade, será publicado edital de promoção por merecimento	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 14/06/2010) Publicado: [Pendente]
3055-8	Lei nº 11.766/1997		Obrigatório transitar com os faróis acesos nas rodovias estaduais	Sem liminar	Procedente (Plenário em 24/11/2005) Publicado: 03/02/2006
3054-0	Lei nº 14.162/2003	Arts. 1º, 2º e 5º	Veda cultivo, manipulação, importação (...) e financiamento rural de organismos geneticamente modificados (transgênicos)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 06/04/2005) Publicado: 14/10/2005
3042-6	Constituição Estadual	Art. 16, inc. V, alín. "a" e "l"	Número de vereadores deverá ser proporcional a população do município	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
3035-3	Lei nº 14.162/2003		Veda cultivo, manipulação, importação (...) e financiamento rural de organismos geneticamente modificados (transgênicos)	Deferida (Plenário em 10/12/2003) Publicado: 12/03/2004	Procedente (Plenário em 06/04/2005) Publicado: 14/10/2005

2963-1	Lei nº 10.020/1992		Limite de remuneração dos servidores do Poder Judiciário	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 02/09/2003
2953-3	Instrução Normativa nº 01/2003 TRT – 9ª Região	Art. 10, § 2º; art. 15, §3º; art. 17, §5º	Regulamenta a requisição de valores devidos pela Fazenda Pública - atualização dos precatórios com correção monetária	Retirado de pauta 02/2/2006	Aguardando Julgamento
2945-2	Lei nº 13.757/2002 Lei nº 13.803/2002		Quadro de Funcionários do TJPR – institui o Agente Fazendário no Estado	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
2944-4	Lei nº 13.667/2002		Institui quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná em substituição ao Quadro Geral do Estado	Prejudicada	Procedente
2926-6	LC 98/2003 LC 89/2001 Constituição Estadual	Art. 33, §9º	Altera dispositivos do Estatuto da Polícia Civil	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
2904-5	LC 14/1982 Com nova redação dada pelo do art. 1º da LC 93/2002	Art.176, inc. I, alín. "a" e "b", II, III	Contagem de tempo para fins de aposentadoria	Prejudicada	Procedente (Plenário em 15/04/2009) Publicado: 25/09/2009
2844-8	Lei nº 12.909/2000	Art. 1º, § 1º	Incluir no edital de venda do Banestado , manutenção de exclusividade das contas de depósito do sistema de arrecadação dos tributos estaduais (...)	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
2832-4	Lei nº 13.519/2002		Torna obrigatória informações no rótulo de embalagens de café comercializadas no Estado.	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 07/05/2008) Publicado: 20/06/2008
2791-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 34, § 1º	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o IPE em PARANAPREVIDÊNCIA	Prejudicada	Procedente (Plenário em 16/08/2006) Publicado: 24/11/2006

2790-5	Lei nº 13.755/2002		Veda cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias de serviço público sem a correspondente prestação do serviço	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
2722-1	Lei nº 13.670/2002	Art. 3º, caput e inc. I, II, III, § 1º; art. 4º, §2º; art. 7º	Institui o Programa de Incentivo ao produtor de Algodão - ICMS	Prejudicada	Procedente (Plenário em 22/11/2006) Publicado: 19/12/2006
2702-6	Lei nº 12.949/2000 (nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.245/1960)		Divisa de municípios (Moreira Sales)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 05/11/2003) Publicado: 06/02/2004
2697-6	Lei nº 13.463/2002		Proíbe venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos revendedores de combustíveis, localizados em perímetros urbanos (postos de gasolina)	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 31/03/2004) Publicado: [Pendente]
2696-8	Lei nº 13.611/2002		Tabelas do Regimento de Atos Judiciais – custas processuais	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
2694-1	Decreto nº 5.003/2001 Decreto nº 5.164/2001	Art. 2º, caput e § único Art. 1º, caput, §§1º, 2º e 3º	Precatórios judiciais pendentes para pagamento	Prejudicada	Decisão monocrática Prejudicada (Plenário em 05/11/2008) Publicado: [Pendente]
2688-7	Lei nº 13.561/2002		Auxílio transporte a Polícia Civil e Militar – isenção de ICMS na aquisição de veículo popular	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: [Pendente]
2647-0	Lei nº 13.436/2002 Decreto nº 5.267/2002		Disponibiliza ao Poder Executivo, valores de depósitos judiciais , de valores referentes a tributos estaduais	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
2644-5	Lei nº 13.279/2001		Ficam fixadas no valor de 20% do valor do automóvel, as multas impostas pelo DETRAN/PR	Prejudicada	Procedente (Plenário em 07/08/2003) Publicado: 29/08/2003

2639-9	Emenda Constitucional nº 14/2001 (inclui-se no art. 40 da Constituição Estadual)		Os terceiros de boa fé serão indenizados por prejuízos matéris, advindos de ato de exceção ocorrido no período revolucionário	Prejudicada	Procedente (Plenário em 08/02/2006) Publicado: 04/08/2006
2618-6	Provimento nº 34/2000 CGJ/PR		A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado , para agendamento de audiência nos Juizados Especiais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 03/05/2002
2616-0	Emenda Constitucional nº 10/2001 com nova redação aos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual)		A segurança pública é composta pelos seguintes órgãos: Polícia Civil, Militar e Científica	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento - Retirado de pauta 10.09.2009
2575-9	Emenda Constitucional nº 10/2001 (com nova redação aos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual)		A segurança pública é composta pelos seguintes órgãos: Polícia Civil, Militar e Científica	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 20/02/2003) Publicado: [Pendente]
2572-4	Lei nº 13.132/2001		Reserva de assentos em salas de projeções, teatros, cinemas e transporte coletivo para pessoas obesas	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
2552-0	Lei nº 11.253/1995 Lei nº 12.355/1998		Autoriza o Governador do Estado a alienar ações da COPEL	Prejudicada	Decisão Monocrática – Extinto Processo (em 27/11/2001) Publicado: [Pendente]
2548-1	Lei nº 13.212/2001 e Lei nº 13.214/2001	Art. 2º, inc. I, II, §§ 1º e 2º; art. 4º, §1º c/c art. 2º. E Art. 2º, inc. I, II e § 2º; art. 3º, inc. I,II, IV; art. 4º, alín. "a" e "b"; art. 5º	Imposto incidente sobre as saídas sucessivas de aves vivas com destino a outro estado, exterior e consumidor	Prejudicada	Procedente (Plenário em 10/11/2006) Publicado: 15/06/2007
2529-5	Lei nº 13.133/2001	Arts. 4º e 6º	Cria o Programa de Incentivo a Cultura e recursos com que contará	Sem liminar	Procedente (Plenário em 14/06/2007) Publicado: 06/09/2007

2493-1	Constituição Federal	Arts. 25 e 37, inc. X	Remunerações de servidores somente poderão ser alterados por lei específica	Sem liminar	Procedente (Plenário em 19/12/2001) Publicado: 22/03/2002
2483-3	Constituição Estadual (com redação EC 09/2001)	Art. 77, § 2º	Dispõe sobre a escolha de conselheiros do Tribunal de Contas	Deferida (Plenário em 02/10/2002) Publicado: 21/02/2003	Aguardando Julgamento
2477-9	Lei nº 13.132/2001	Arts. 1º, 2º e 4º	Reserva de assentos em salas de projeções, teatros, cinemas e transporte coletivo para pessoas obesas	Indeferida (Plenário em 25/04/2002) Publicado: [Pendente]	Aguardando Julgamento
2453-1	Constituição Estadual (com redação dada pela EC 07/2000)	Art. 54, inc. X; art. 86, caput	Compete a Assembléia Legislativa Conceder licença e autorização para Governador e Vice-Governador se ausentarem do país	Deferida (Plenário em 07/06/2001) Publicado: 24/08/2001	Aguardando Julgamento
2431-1	Decreto nº 45.490/2000	Arts. 53 e 106, livro I; art. 13, anexos II; arts. 9º e 10, anexo III	Aplica-se alíquota de 7% nas operações internas dos produtos indicados – ICMS	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 02/02/2007) Publicado: 07/02/2007
2427-2	Lei nº 10.818/1994 Lei nº 10.704/1994		Cargos em Comissão de Assistente de Segurança Pública	Deferida (Plenário em 20/06/2001) Publicado: 08/08/2003	Procedente (Plenário em 30/08/2006) Publicado: 10/11/2006
2426-4	Ato 158 PGJ/PR	Art. 1º; art. 5º, caput e inc. 3º, § único; art. 7º, § único	Instituir na Comarca de Curitiba a Promotoria Especializada de Controle Externo da Atividade Policial	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 16/05/2001) Publicado: [Pendente]
2355-1	Lei nº 12.690/1999		Dispõe que os municípios aplicarão 50% do ICMS nas áreas indígenas	Deferida (Plenário em 19/06/2002) Publicado: 29/06/2007	Aguardando Julgamento
2319-5	Constituição Estadual	Art. 116, caput e §2º; art. 118, inc. I, alín. "f" Art. 10, §§ 1º a 16	O Ministério Público tem por chefe o Procurador Geral da Justiça , nomeado pelo Governador, após	Deferida (Plenário em 01/08/2001) Publicado: 09/11/2001	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em

	Lei Complementar nº 85/1999		aprovação da Assembléia Legislativa		26/02/2003) Publicado: [Pendente]
2309-8	Constituição Estadual (alterada pela EC 07/2000)	Art. 77, inc. I, II, § 2º	Dispõe sobre a escolha de conselheiros do Tribunal de Contas	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 13/12/2001) Publicado: [Pendente]
2276-8	Resolução nº 382/2000 TRE/PR		Divulgação de voto eletrônico será através de urna eletrônica oficial de propriedade da Justiça Eleitoral	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 03/11/2000) Publicado: [Pendente]
2242-3	Constituição Federal	Art. 93, inc. VI (redação dada pela EC 20/1998)	Aposentadoria de magistrado se pensão de seus descendentes	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 07/02/2001) Publicado: 19/12/2003
2208-3	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVII, XIX, alín. "a"; art. 77, §§ 1º, 2º, inc. I, II e 5º; art. 87, inc. XV e XVII; art. 53, § único do ADCT	Escolha de conselheiros do Tribunal de Contas compete privativamente a Assembléia Legislativa	Deferida (Plenário em 13/12/2001) Publicado: 08/03/2002	Procedente em Parte (Plenário em 19/05/2004) Publicado: 25/06/2004
2189-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 28, inc. I; art. 78, caput e § 1º, alín. "b" e "c"	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná PARANAPREVIDÊNCIA	Deferida (Plenário em 04/05/2000) Publicado: 09/06/2000	Procedente (Plenário em 15/09/2010) Publicado: [Pendente]
2166-4	Decreto nº 3.708/1997		Estabelecimentos importadores poderão ser enquadrados nos incentivos fiscais do Regulamento do ICMS	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 05/06/2002) Publicado: [Pendente]
2158-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 28, inc. I; art. 69, inc. I; art. 78, inc. I e II; art. 78, § 1º, alín. "b" e "c"; art. 79	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná PARANAPREVIDÊNCIA	Deferida em Parte (Plenário em 30/06/2000) Publicado: 01/09/2000	Procedente em Parte (Plenário em 15/09/2010) Publicado: 16/12/2010
2155-9	Decreto nº 2.736/1996	Art. 15, III, d, art. 51, IV, §§3º e 4º; art. 51, V e § 5º; art. 51, XV e § 15; artigo 51, XVI e § 15, item	Alterações no Regulamento do ICMS	Deferida em Parte (Plenário em 15/02/2001) Publicado: 01/06/2001	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 04/06/2001) Publicado:

		6 da tabela I do Anexo II; art. 51, XVII e § 16; art. 54, inc. I; art. 57, § 1º; art. 78; art. 92-A; art. 572 a 584, item 78 do anexo 1; item 6 da Tabela I do Anexo II, item 7 da Tabela I do Anexo II, Item 10 da Tabela II do Anexo II; item 17, da tabela I do Anexo II, item 22 da Tabela I do Anexo II			[Pendente]
2143-5	Lei nº 12.216/1998	Art. 3º, inc. VII	Cria o FUNREJUS Valor de 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticado pelos Cartórios de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, títulos de Documentos e Tabelionatos	Prejudicada (Plenário em 01/03/2000) Publicado: [Pendente]	Aguardando Julgamento
2097-8	Decreto nº 1.142/1999		Alterações no Regulamento do ICMS	Deferida – Decisão Monocrática (Plenário em 13/01/2000) Publicado: [Pendente]	Prejudicado (Plenário em 04/05/2000) Publicado: 16/06/2000
2067-6	Lei nº 10.704/1994		Criação de cargos em comissão na Secretaria do Estado da Segurança Pública	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 11/05/2000) Publicado: 20/10/2000
2059-5	Lei nº 12.216/1998	Art. 3º, inc. VII	Cria o FUNREJUS Valor de 0,2% sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos Cartórios de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, títulos de Documentos e Tabelionatos	Indeferida (Plenário em 01/03/2000) Publicado: 21/09/2001	Improcedente (Plenário em 26/04/2006) Publicado: 09/06/2006

2042-1	Lei nº 10.325/1999 – SP	Art. 1º	Dispõe sobre o regime tributário simplificado da e de pequeno porte no Estado de São Paulo	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 07/12/1999) Publicado: [Pendente]
2040-4	Lei nº 11.960/1997		Tabela de Custas Judiciais	Deferida em Parte (Plenário em 15/12/1999) Publicado: 25/02/2000	Aguardando Julgamento
1980-5	Lei nº 12.420/1999		Assegura ao consumidor obter informações sobre a natureza e procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado do Paraná	Indeferida (Plenário em 04/08/1999) Publicado: 25/02/2000	Improcedente (Plenário em 16/04/2009) Publicado: 07/08/2009
1963-5	Lei nº 12.354/1998 (nova redação ao art. 10, § 1º, da lei nº 7.051/1978)		Nomeação de cargos em comissão pelo Chefe do Poder executivo entre funcionários do grupo operacional	Deferida (Plenário em 18/03/1999) Publicado: 07/05/1999	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 10/10/2002) Publicado: [Pendente]
1958-9	Lei nº 12.420/1999		Assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores situados no Estado do Paraná	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 04/03/1999) Publicado: 12/03/1999
1956-2	Lei nº 12.398/1998		Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná- PARANAPREVIDENCIA	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento
1911-7	Lei nº 12.214/1998	Art. 8º	Estabelece limites percentuais da receita geral do Estado, para elaboração de propostas orçamentárias (Poder Judiciário)	Deferida (Plenário em 19/11/1998) Publicado: 12/03/1999	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/08/2002) Publicado: [Pendente]
1909-2	Lei nº 12.317/1998	Art. 3º, §§1º, 3º e 5º	Institui na estrutura do SEJU o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 17/03/1999) Publicado: 25/06/1999

1864-9	Lei nº 11.970/1997	Art. 1º; art. 3º, inc. I, III, IV; art. 6º; art. 7º; art. 11; art. 15, § 1º, inc. II, III, IV; art. 16, §1º; art. 17, inc. I, VII; art. 18; art. 19, §3º; art. 22	Institui o PARANAEDUCAÇÃO	Aguardando Julgamento	Procedente em Parte (Plenário em 08/08/2007) Publicado: 02/05/2008
1784-5	Lei nº 273/1993 (município de Roncador)		Previdência Social dos servidores municipais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 17/02/1998) Publicado: [Pendente]
1744-3	Resolução nº 117/1997 Senado Federal		Expedição de certidão pelo Tribunal de Contas	Prejudicada – Decisão Monocrática (Plenário em 12/12/1997) Publicado: [Pendente]	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 30/06/2004) Publicado: [Pendente]
1695-2	Constituição Estadual Lei nº 10.219/1992	Art. 35, § 2º Art. 70, § 2º	Tempo de serviço público federal, estadual, municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.	Deferida em Parte (Plenário em 30/10/1997) Publicado: 07/08/1998	Procedente em Parte (Plenário em 02/03/2004) Publicado: 28/05/2004
1569-9	Provimento nº 63/1996 TRF - 4ª Região		Procedimentos investigatórios , relativos a ações praticadas por organizações criminosas poderão ser apreciados nos limites territoriais de cada Seção Judiciária por juízes federais	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/12/1998) Publicado: 01/12/1998
1444-7	Resolução nº 07/1995 TJPR		Estabelecer o Módulo do Valor de Referência (VRC)	Deferida (Plenário em 26/02/1997) Publicado: 29/08/1997	Procedente (Plenário em 12/02/2003) Publicado: 11/04/2003
1437-4	Lei nº 11.189/1995		Novo modelo de atenção a saúde mental consistirá na gradativa substituição do sistema hospital acêntrico , por uma rede integrada de variados serviços assistenciais de atenção sanitária e social	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 03/05/1996) Publicado: [Pendente]

1373-4	Lei nº 9.342/1990 Resolução nº 03/1995 ALPR		Criação do município de Pontal do Paraná	Deferida em Parte (Plenário em 30/11/1995) Publicado: 31/05/1996	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 04/09/1996) Publicado: 10/09/1996
1366-1	Provimento nº 88/1993 CGJ/PR		Com a declaração de pobreza as pessoas comprovadamente pobres estarão isentas de custas no registro civil ou averbações de atos relativos a crianças e adolescentes	Prejudicada	Decisão Monocrática – Não Conhecido (Plenário em 09/08/1996) Publicado: 27/08/1996
1336-0	Resolução nº 97/1994 PGE		Instituir na Comarca de Curitiba a Promotoria "DE INVESTIGAÇÃO" Criminal, que vinculada à Coordenadoria das Promotorias Criminais	Indeferida (Plenário em 11/10/1995) Publicado: 31/10/1996	Não Conhecido (Plenário em 01/07/1998) Publicado: 16/10/1998
1327-1	Decreto Federal nº 1.303/1994		Criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 03/08/1995) Publicado: 20/06/1997
1258-4	Decreto nº 2.665/1993 (alteração nº 150)	Art. 1º	Alterações no Regulamento do ICMS	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 26/05/1995) Publicado: 20/06/1997
1246-1	Constituição Estadual	Art. 125, § 2, inc. II	Inamovibilidade dos Procuradores do Estado	Deferida – Decisão Monocrática (em 06/09/1995) Publicado: 06/10/1995	Aguardando Julgamento
1242-8	Resolução nº 90/1993 Secretaria Saúde		Aprovar normas para o uso do termo DIET , nos dizeres e rotulagem de alimentos e bebida dietéticas	Sem liminar	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 19/11/2001) Publicado: 18/12/2001
1195-2	Constituição Estadual	Art. 118, inc. I, alín. "d"	Estabelece a organização das atribuições do Estatuto do Ministério Público	Deferida (Plenário em 23/02/1995) Publicado: 28/04/1995	Aguardando Julgamento

1190-1	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVIII; art. 77; art. 2º, inc. I e II; art. 87, inc. XV; art. 53, caput e § único do ADCT	Escolha de conselheiros e auditores do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa	Indeferida – Decisão Monocrática (em 27/09/1995) Publicado: 23/02/1996	Aguardando Julgamento
1163-4	Constituição Estadual	Art. 118, inc. I, alín. "a"	Estabelece a organização das atribuições do Estatuto do Ministério Público	Prejudicada (Plenário em 23/02/1995) Publicado: 20/04/1995	Aguardando Julgamento
1080-8	Constituição Estadual (acrescentado pela EC 02/1993)	Art. 27, § 11	Nas provas de concurso público não haverá prova oral em caráter eliminatório ou classificatório (Magistratura e Ministério Público)	Deferida (Plenário em 29/06/1994) Publicado: 28/02/2003	Procedente (Plenário em 29/04/2009) Publicado: 15/05/2009
1048-4	Constituição Estadual	Art. 16, inc. IV	O município será regido por Lei Orgânica , atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 05/04/2004) Publicado: 16/04/2004
981-8	Resolução nº 01/1993 Congresso Nacional		Funcionamento dos trabalhos de revisão constitucional	Indeferida (Plenário em 17/12/1993) Publicado: 05/08/1994	Decisão Monocrática – Prejudicada (em 09/09/2002) Publicado: 17/09/2002
979-6	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XVIII	Escolha de conselheiros e auditores do Tribunal de Contas pela Assembléia Legislativa	Prejudicada	Procedente (Plenário em 29/09/1994) Publicado: 04/11/1994
943-5	Resolução nº 98/1990 ALPR		Remuneração dos deputados estaduais	Indeferida (Plenário em 02/12/1993) Publicado: 11/03/1994	Prejudicado (Plenário em 26/10/1995) Publicado: 24/11/1995
942-7	Resolução nº 02/1993 TJPR		A remuneração dos desembargadores era estabelecida de acordo com os vencimentos dos deputados federais	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 11/11/1993) Publicado: 11/03/1994
934-6	Lei nº 8.666/1993		Dispõe sobre procedimento de licitação	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento

926-3	Emenda Constitucional nº 03/1993	Art. 2º, § 2º	Dispõe sobre imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira	Deferida (Plenário em 01/09/1993) Publicado: 06/05/1994	Prejudicado (Plenário em 02/03/1994) Publicado: 29/04/1994 e Republicado em 06/05/1994
925-7	Lei nº 10.331/1993		A remuneração mensal do servidor da Administração Pública não terá valor máximo aos valores percebidos como remuneração por Secretário do Estado	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 03/09/1993) Publicado: 23/09/1993
919-2	Lei Complementar nº 68/1993		Dispensa o professor de rede pública de estágio probatório , detentor de um primeiro cargo com estágio concluído.	Deferida (Plenário em 08/10/1993) Publicado: 03/12/1993	Não conhecido (Plenário em 16/05/2001) Publicado: 29/06/2001
906-1	Lei nº 10.331/1993	Art. 6º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Indeferida – Decisão Monocrática (em 10/02/1994) Publicado: 25/03/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 08/03/2002) Publicado: 25/03/2002
905-2	Lei nº 10.331/1993	Art. 6º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Indeferida – Decisão Monocrática (em 09/02/1994) Publicado: 22/04/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 07/03/2002) Publicado: 13/03/2002
902-8	Decreto nº 36.656/1993 – SP		Introduz dispositivos no Regulamento do ICMS	Deferida (Plenário em 03/03/1994) Publicado: 22/04/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 23/10/2001) Publicado: 05/11/2001
901-0	Lei nº 10.331/1993	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, § 3º	Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Deferida em Parte – Decisão Monocrática (em 08/10/1993) Publicado: 04/02/1994	Aguardando Julgamento
893-5	Lei nº 10.331/1993		Dispõe sobre a remuneração máxima dos servidores do Estado	Deferida em parte (Plenário em 01/07/1993) Publicado: 03/09/1993	Aguardando Julgamento

875-7	Lei Complementar Federal nº 62/1989	Art. 2º e respectivo anexo único	Estabelece normas sobre cálculo, entrega e controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação	Prejudicada	Procedente (Plenário em 24/02/2010) Publicado: 30/04/2010
855-2	Lei nº 10.248/1993		Pesagem de gás liquefeito pelos estabelecimentos que comercializam	Deferida (Plenário em 01/07/1993) Publicado: 01/10/1993	Procedente (Plenário em 06/03/2008) Publicado: 27/03/2009
833-1	Emenda Constitucional nº 02/1992		Dispõe sobre o plebiscito previsto no ADCT	Indeferida (Plenário em 04/03/1993) Publicado: 16/09/1994	Improcedente (Plenário em 14/04/1994) Publicado: 16/09/1994
810-2	Lei nº 10.039/1992	Art. 8º, inc. III	Estabelece diretrizes para o orçamento do Poder Judiciário corresponde a 6% da receita geral do Estado	Deferida (Plenário em 10/12/1992) Publicado: 19/02/1993	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 20/11/2001) Publicado: 17/12/2001
782-3	Lei nº 9.998/1992	Art. 1º	A gasolina comercializada no território do Paraná, conterá obrigatoriamente 22% de	Indeferida (Plenário em 16/10/1992) Publicado: 20/11/1992	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 03/03/1997) Publicado: 11/03/1997
730-1	Resolução nº 06/1991 Resolução Administrativa nº 12/1991 TRT – 9ª Região		Pagamento de diferenças de vencimentos aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região , pela não aplicação do índice de reajuste salarial	Deferida (Plenário em 13/08/1992) Publicado: 04/09/1992	Procedente (Plenário em 27/09/1995) Publicado: 27/10/1995
709-2	Lei nº 9.048/1989	Art. 1º	Vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, conselheiros do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça do Estado , ficaram fixados em 80% dos percebidos pelos ministros do STF	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 07/10/1992) Publicado: 26/06/1994 (republicado)
704-1	Lei Complementar nº 62/1992	Art. 1º	Criação de município e alterações territoriais só poderão ser feitas um ano antes das eleições municipais	Deferida (Plenário em 25/03/1992) Publicado: 18/03/1994	Prejudicado (Plenário em 26/06/1996) Publicado: 18/03/1994

682-7	Lei nº 9.346/1990		Facultada matrícula escolar antecipada em 1ª série, em crianças que vierem a completar 6 anos de idade em final do ano letivo	Indeferida (Plenário em 20/03/1992) Publicado: 05/06/1992	Improcedente (Plenário em 08/03/2007) Publicado: 11/05/2007
654-1	Assento nº 04/1988 TJPR	Art. 2º	A promoção dos magistrados far-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça , alternadamente por antiguidade e por merecimento	Deferida (Plenário em 11/12/1991) Publicado: 06/08/1993	Procedente em parte (Plenário em 02/06/1993) Publicado: 06/08/1993
632-1	Lei nº 8.928/1988		Adicional do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza	Indeferida - Publicado: 26/05/1989	Procedente (Plenário em 06/10/1993) Publicado: 26/11/1993
606-1	Constituição Estadual	Art. 178, inc. VII	A escolha dos dirigentes das instituições de ensino de poder público estadual adotará o sistema eletivo, direto e secreto	Deferida (Plenário em 07/02/1992) Publicado: 27/03/1992	Procedente em parte (Plenário em 25/03/1999) Publicado: 28/05/1999
584-7	Constituição Estadual	Art. 245	Toda importância recebida pelo Estado da União Federal, a título de indenização ou pagamento do débito , ficará retida a disposição do Poder Judiciário, para pagamento a terceiros , de condenações judiciais	Deferida (Plenário em 26/03/1992) Publicado: 22/05/1992	Aguardando Julgamento
523-5	Constituição Estadual	Art. 78, § 3º	As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso	Sem liminar	Procedente (Plenário em 03/04/2008) Publicado: 17/10/2008
522-7	Constituição Estadual	Art. 44	No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e do cargo de natureza estadual que tenha exercido por no mínimo 5 anos	Deferida (Plenário em 12/09/1991) Publicado: 25/10/1991	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 11/12/2001) Publicado: 04/02/2002 (circulou em 06/02/2002)

484-1	Lei nº 9.422/1990 Lei nº 9.525/1991		Cria a disciplina a carreira especial de Advogado do Estado do Paraná em paralelo a de Procurador do Estado	Indeferida (Plenário em 06/06/1991) Publicado: 27/03/1992	(Plenário em 12/02/2009) Aguardando Julgamento
483-2	Constituição Estadual	Art. 25, § único do ADCT	Opção do servidor público estável a disposição de outro órgão diferente da sua lotação de origem, optar pelo órgão em que se encontra prestando serviços	Deferida (Plenário em 25/04/1991) Publicado: [Pendente]	Procedente (Plenário em 25/04/2001) Publicado: 29/06/2001
468-9	Constituição Estadual	Art. 96, inc. II e III, alín. "b"; art. 98, § 1º	Dispõe sobre a promoção de juizes de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, autonomia financeira do Poder Judiciário	Deferida (Plenário em 27/02/1992) Publicado: 16/04/1993	Prejudicado – Decisão Monocrática (em 23/06/2010) Publicado: 29/06/2010
454-9	Lei nº 6.639/1974		Criação do Fundo Estadual de Previdência Parlamentar – FEPPA – Aposentadoria de Deputados, decorrente de contribuição de 8 anos	Indeferida (Plenário em 1992) Publicado: [Pendente]	Não Conhecido (Plenário em 07/02/1992) Publicado: 08/05/1992
424-7	Resolução nº 01/1990 TJPR Lei nº 7.567/1982	Art. 31	Alteração do Regimento de Custas	Indeferida (Plenário em 22/03/1991) Publicado: 27/03/1992	Prejudicado (Plenário em 14/06/2000) Publicado: 15/09/2000
384-4	Lei nº 9.056/1989 Decreto nº 6.710/1990		Inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizante e corretivos agrícolas - Agrotóxicos	Indeferida (Plenário em 03/05/1996) Publicado: 14/06/1991	Não Conhecido (Plenário em 20/11/1997) Publicado: 21/02/2003
342-9	Constituição Estadual	Art. 54, inc. XXI	Compete a Assembléia Legislativa celebrar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado do Paraná	Deferida (Plenário em 08/08/1990) Publicado: 28/09/1990	Procedente (Plenário em 06/02/2003) Publicado: 11/04/2003
341-1	Lei nº 9.293/1990		Ficam sem efeito todos os atos que tenham gerado qualquer punição aos integrantes do Magistério e demais Servidores Públicos do Estado do PR, em virtude de interrupção das atividades profissionais	Deferida (Plenário em 17/08/1990) Publicado: 14/09/1990	Procedente (Plenário em 14/04/2010) Publicado: 11/06/2010

340-2	Lei nº 9.105/1989		Fixa limite máximo da remuneração dos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo igual a dos Secretários de Estado	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 19/09/2001) Publicado: 02/10/2001
252-0	Lei nº 9.056/1989		Dispõe que a produção, distribuição e comercialização no Estado do Paraná de fertilizantes (...) destinados a agricultura, estão condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento	Sem liminar	Não Conhecido (Plenário em 20/11/1997) Publicado: 21/02/2003
225-2	Constituição Estadual	Art. 98, § 5º	Os créditos de natureza alimentícia deverão ser pagos pela Fazenda Estadual e Municipal e pelas autarquias, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação dos precatórios , na ordem cronológica de sua apresentação	Deferida (Plenário em 18/04/1990) Publicado: 25/05/2001 (circulou em 28/05/2001)	Procedente (Plenário em 31/08/1994) Publicado: 25/05/2001 (circulou em 28/05/2001)
210-4	Constituição Estadual	Art. 78, § 3º	As decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso	Sem liminar	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 28/06/2001) Publicado: 08/08/2001
186-8	Constituição Estadual	Art. 54, § 1º e 2º	Os servidores públicos estáveis da Secretaria da Fazenda, poderão optar pelo reenquadramento no cargo de classe inicial	Sem liminar	Procedente (Plenário em 11/05/1995) Publicado: 15/09/1995
175-2	Constituição Estadual	Art. 34, inc. XVIII, alín. "a" e "b", inc. XXI; art. 27, § 7º; art. 46; art. 55; art. 56, §§ 1º, 2º e 3º do ADCT	Direitos dos servidores a licença especial, creche para os filhos e pagamento de remuneração na data de vencimento	Deferida em parte (Plenário em 09/02/1990) Publicado: 03/08/1990	Procedente em parte (Plenário em 03/06/1993) Publicado: 08/10/1993
161-2	Constituição Estadual	Art. 102; art. 44, caput e § único; art. 60 do ADCT	Criação de três Tribunais de Alçada com sede em Curitiba, Londrina e Cascavel	Deferida (Plenário em 11/12/1989) Publicado: 23/02/1990	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 08/06/2005) Publicado: 15/06/2005

118-3	Constituição Estadual	Art. 146, § 3º	Incumbe ao Poder Público, sempre através de licitação , a prestação de serviços públicos em caso de transporte coletivo de passageiros	Deferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 03/12/1993	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 15/10/2001) Publicado: 12/11/2001
117-5	Constituição Estadual	Art. 48	Cabe à polícia ostensiva a preservação da ordem pública e o soldo não poderá ser inferior ao correspondente aquele dos servidores militares estaduais	Deferida (Plenário em 22/11/1989) Publicado: 07/05/1993	Decisão Monocrática – Extinto Processo (em 31/08/2001) Publicado: 06/09/2001
116-7	Constituição Estadual	Art. 77 § 5º; art. 54, alín. "a"	Os auditores e conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador , com aprovação prévia da Assembléia Legislativa	Indeferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 22/11/1989 (republicado)	Procedente (Plenário em 29/09/1994) Publicado: 04/11/1994
115-9	Constituição Estadual	Art. 251	Os vencimentos dos auditores e procuradores do Tribunal de Contas do Estado não serão inferiores a noventa e cinco por cento dos vencimentos dos conselheiros	Indeferida (Plenário em 26/10/1989) Publicado: 17/11/1989	Procedente (Plenário em 22/04/1993) Publicado: 01/07/1993
114-1	Constituição Estadual	Art. 233, § único	Os servidores públicos serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Estado	Deferida (Plenário em 26/10/1989) Publicado: 22/11/2002	Procedente em Parte (Plenário em 26/11/2009) Publicado: 16/12/2009
113-2	Constituição Estadual	Art. 96, inc. VII	CODJ/PR – Diferença de 5% dos vencimentos fixados de uma para outra entrância , não podendo exceder o ministro do STF	Indeferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 15/12/1989	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 10/06/2002) Publicado: 17/06/2002
75-6	Lei nº 8.801/1988		Valores ou depósitos judiciais de qualquer serventia da Justiça Estadual deverão ser depositados em agências do Banco do Estado do Paraná	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 01/04/1992) Publicado: 04/09/1992
30-6	Lei Complementar nº 27/1986 Lei nº 8.915/1988	Art. 8º	Criação de distrito se dará por lei estadual mediante representação do município, feita pelo prefeito com aprovação da Câmara	Sem Liminar	Procedente (Plenário em 11/06/1997) Publicado: 15/08/1997

27-6	Assento Regimental nº 04/1988 TJPR	Art. 3º, § único	O preenchimento de vagas destinadas ao quinto constitucional será efetivado através de promoção de juizes integrantes do Tribunal de Alçada, Ministério Público e advogados	Deferida (Plenário em 08/03/1989) Publicado: 1990	Procedente (Plenário em 21/02/1990) Publicado: 22/06/1990
21-7	Lei nº 8.929/1989	Art. 1º, inc. II, III e IV	Fixa vencimentos dos servidores públicos	Deferida (Plenário em 01/03/1989) Publicado: 17/03/1989	Prejudicado – Decisão Monocrática (em 01/10/2002) Publicado: 07/10/2002

do Paraná



Competências Dos Órgãos Judiciários

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SUBSECRETARIA
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO**

Regimento Interno - arts. 90 a 93

**1ª Câmara Cível
2ª Câmara Cível
3ª Câmara Cível**

- 1ª Câmara Cível

Des. Salvatore Antonio Astuti - Presidente
Des. Idevan Lopes
Des^a. Dulce Maria Cecconi
Des. Ruy Cunha Sobrinho
Des. Rubens Oliveira Fontoura

- 2ª Câmara Cível

Des. Silvio Dias - Presidente
Des. Eugenio Achille Grandinetti
Des. Lauro Laertes de Oliveira
Des. Antônio Renato Strapasson
Des. Stewart Camargo Filho

- 3ª Câmara Cível

Des. Ruy Francisco Thomaz - Presidente
Des. Paulo Roberto
Des. Dimas Ortêncio de Melo
Des. Paulo Habith
Des. Rabello Filho

Competências

I – à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível:

- a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária;
- b) ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;
- c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária.

4ª Câmara Cível
5ª Câmara Cível

- 4ª Câmara Cível

Des^a. Regina Afonso Portes - Presidente
Des. Guido Döbeli
Des. Abraham Lincoln Calixto
Des^a. Maria Aparecida Blanco de Lima
Des^a. Lélia Samardã Giacomet

- 5ª Câmara Cível

Des. Paulo Roberto Hapner - Presidente
Des. Leonel Cunha
Des. Luiz Mateus de Lima
Des. José Marcos de Moura
Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Competência

II – à Quarta e à Quinta Câmara Cível:

- a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular;
- b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa;
- c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo;
- d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária;
- e) ações relativas a licitação e contratos administrativos;
- f) ações de desapropriação, inclusive a indireta;
- g) ações relativas a concursos públicos;
- h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização;
- i) pedidos de intervenção estadual nos municípios;
- j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil;
- k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;

6ª Câmara Cível
7ª Câmara Cível

- 6ª Câmara Cível

Des^a. Ângela Khury Munhoz da Rocha –
Presidente
Des. Sérgio Arenhart
Des. Prestes Mattar
Des. Luiz Osorio Moraes Panza
Des. Carlos Eduardo A. Espínola

- 7ª Câmara Cível

Des. Luiz Antônio Barry - Presidente
Des. Antenor Demeterco Junior
Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Des. Guilherme Luiz Gomes
Des. Denise Kruger Pereira

Competência

III – à Sexta e à Sétima Câmara Cível:

- a) ações relativas a previdência pública e privada;
- b) ações concernentes a ensino público e particular;

8ª Câmara Cível
9ª Câmara Cível
10ª Câmara Cível

- 8ª Câmara Cível

Des. Des. Jorge de Oliveira Vargas - Presidente
Des. Guimarães da Costa
Des. José Laurindo de Souza Netto
Des. José Sebastiao Fagundes Cunha
Des. Sérgio Roberto N Rolanski

- 9ª Câmara Cível

Des. D'artagnan Serpa Sa - Presidente
Des. José Augusto Gomes Aniceto
Des. Renato Braga Bettega
Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Des. Domingos José Perfetto

- 10ª Câmara Cível

Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima –
Presidente
Des. Arquelau Araujo Ribas
Des. Luiz Lopes
Des. Nilson Mizuta
Des. Jurandyr Reis Junior

Competência

IV – à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível:

- a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo;
- b) ações relativas a condomínio em edifício;
- c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;

11ª Câmara Cível
12ª Câmara Cível

- 11ª Câmara Cível

Des^a. Vilma Régia Ramos de Rezende –
Presidente
Des. Fernando Wolff Bodziak
Des. Augusto Lopes Cortes
Des. Ruy Muggiati
Des. Gamaliel Seme Scaff

- 12ª Câmara Cível

Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Presidente
Des. Rafael Augusto Cassetari
Des. João Domingos Kuster Puppi
Des. Joeci Machado Camargo
Des. Ivanise Maria Tratz Martins

Competência:

V – à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível:

- a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva;
- b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional;
- c) ações relativas ao Direito das Sucessões;
- d) ações relativas a Registros Públicos;
- e) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada;
- f) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas;
- g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;

13ª Câmara Cível

14ª Câmara Cível

15ª Câmara Cível

16ª Câmara Cível

- 13ª Câmara Cível

Des. Luís Carlos Xavier - Presidente
Des. Cláudio de Andrade
Des^a. Rosana Andriquetto de Carvalho
Des. Luiz Taro Oyama
Des^a. Lenice Bodstein

- 14ª Câmara Cível

Des. Edson Vidal Pinto - Presidente
Des. Laertes Ferreira Gomes
Des. Edgard Fernando Barbosa
Des. Celso Jair Mainardi
Des. José Hipólito Xavier da Silva

- 15ª Câmara Cível

Des. Jurandyr Souza Junior - Presidente
Des. Hamilton Mussi Correa
Des. Hayton Lee Swain Filho
Des. Luiz Carlos Gabardo
Des. Jucimar Novochadlo

- 16ª Câmara Cível

Des. Paulo Cezar Bellio - Presidente
Des^a. Maria Mercis Gomes Aniceto
Des. Shiroshi Yendo
Des. Renato Naves Barcellos
Des. Joatan Marcos de Carvalho

Competência

- a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;
- b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo;

17ª Câmara Cível
18ª Câmara Cível

- 17ª Câmara Cível

Des Lauri Caetano da Silva - Presidente
Des. Vicente Del Prete Misurelli
Des. Stewalt Camargo Filho
Des. Mário Helton Jorge
Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

- 18ª Câmara Cível

Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea - Presidente
Des. Carlos Mansur Arida
Des. Renato Lopes de Paiva
Des. Espedito Reis do Amaral
Des. Espedito Reis do Amaral

Competência

VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível;

- a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;
- b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal;
- c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade;
- d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória.

§ 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização.

§ 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal de onde se originou a constrição.

1ª Câmara Criminal

- 1ª Câmara Criminal

Des. Telmo Cherem Presidente
Des. Jesus Sarrão
Des. Campos Marques
Des. Macedo Pacheco
Des. Antonio Loyola Vieira

Competência

I – à Primeira Câmara Criminal:

- a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra;
- b) crimes militares definidos em lei;
- c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar

- 2ª Câmara Criminal

- 2ª Câmara Criminal

Des. José Maurício Pinto de Almeida – Presidente
Des. Valter Ressel
Des. Roberto de Vicente
Des. José Carlos Dalacqua
Des^a. Lidia Maejima

Competência

II – à Segunda Câmara Criminal:

- a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais;
- b) crimes contra a administração pública;
- c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra;
- e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento;
- f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares;
- g) crimes ambientais;
- h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal;
- i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados;

3ª Câmara Criminal
4ª Câmara Criminal
5ª Câmara Criminal

- 3ª Câmara Criminal

Des. Clayton Camargo - Presidente
Des. Marques Cury
Des. Sônia Regina de Castro

Des. Rogério
Des. José Cichocki Neto

- 4ª Câmara Criminal

Des. Antonio Martelozzo - Presidente
Des. Miguel Pessoa
Des. Carvilio da Silveira Filho
Des. Rogério Coelho
Des. Ronald Juarez Moro

- 5ª Câmara Criminal

Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira –
Presidente
Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Des. Eduardo Facundes
Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa
Des. Jorge Wagih Massad

Competência

III – à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal:

- a) crimes contra o patrimônio;
- b) crimes contra a dignidade sexual;
- c) crimes contra a paz pública;
- d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes;
- e) demais infrações penais.



Diretrizes Para autores

e-parana judiciario: Diretrizes para Autores

A revista eletrônica **e-parana judiciario** não se responsabiliza ou endossa as opiniões emitidas pelos autores.

O Conselho Editorial de cada número se reserva o direito de solicitar alterações nos originais, respeitando o estilo e as opiniões dos autores, de forma a manter a homogeneidade e a qualidade da publicação.

Condições gerais de avaliação

As contribuições, especialmente os artigos, devem cumprir com as seguintes condições:

- definição inequívoca dos objetivos a serem alcançados ao final do estudo em pauta;
- atualidade da literatura de apoio no tema definido para estudo;
- estrutura clara e coerente;
- alinhamento às normas de referência e citação vigentes;
- obediência à formatação indicada nas normas para

Seções para submissão:

- **Artigos** – resultante de pesquisas, discussões, comentários da legislação e/ou jurisprudência que envolva aspectos de informação e conhecimento e que demonstrem caráter inovador no enfoque e/ou na metodologia jurídica.

- **Jurisprudência** – selecionadas pelo Conselho Editorial e/ou Magistrados, pelos critérios atualização, contradição temática e/ou inovações.

Normas para submissão

Os trabalhos encaminhados, deverão atender aos itens abaixo.

1 Extensão dos trabalhos

- Artigos devem ter no mínimo 10 (dez) páginas, incluindo referências, apêndices e anexos.

2 Formatação

- Usar formato de arquivo DOC (Microsoft Word 97-2003) ou PDF.
- Fonte: Arial tamanho 12
- Tamanho do papel: A4;
- margens 1,5 cm (esquerda, direita, superior e inferior);
- espaçamento entre linhas 1,5.

2.1 - Elementos pré-textuais:

- **Título:** deve ser conciso e claro expressando o conteúdo do artigo. O título e o subtítulo (separados entre si por dois pontos) devem ser apresentados em letras maiúsculas, em negrito e centralizado.
- **Resumo:** incluir, **na medida do possível**, resumo informativo tomando-se por base a NBR 6028 (Resumo) de forma que este contenha de 100 a 250 palavras, em português, tamanho 10, com espaçamento entrelinhas simples, precedido da palavra Resumo

(em negrito, tamanho 14). O resumo deve indicar claramente os objetivos do trabalho, a metodologia que norteou o desenvolvimento e conclusões alcançadas.

Palavras-chave: separar as palavras-chave do resumo com um espaço em branco. O autor poderá utilizar de (3) três a (6) seis termos livres indicativos do conteúdo do artigo. Separar cada termo por ponto precedidos do termo Palavras-chave:.

2.2 - Elementos textuais

- **Texto:** corpo do artigo (conforme a norma NBR 6022 - Apresentação de Artigos de Periódicos) estruturado de forma a contemplar: introdução, método, resultados e considerações finais, (com um mínimo de subdivisões). Os cabeçalhos das seções/subdivisões devem ser breves, claros e não numerados. Acrônimos e abreviações devem estar entre parênteses e serem precedidos de seu significado completo quando do primeiro uso no texto. Para citações no texto, utilizar o sistema Autor/Data (ver NBR 10520 - Apresentação de Citações em Documento). O texto deverá ser apresentado utilizando a fonte Arial, tamanho 12, justificado, com espaçamento entre linhas 1,5, sem recuo na primeira linha dos parágrafos. Deixar espaço de 1 linha entre cada parágrafo e entre o último parágrafo e o(s) título(s) de seção(ões).

Palavras estrangeiras - usar itálico e, para ênfase ou destaque, usar negrito, 'aspas simples' ou "aspas duplas".

- **Elementos de Apoio:** notas de rodapé, ilustrações e tabelas, devem ser limitadas ao mínimo indispensável.
- **Ilustrações e tabelas:** devem ser inseridas no texto. Na elaboração de tabelas recomenda-se a observação da NBR 14724

- Informação e documentação: Trabalhos acadêmicos: Apresentação para a elaboração de ilustrações e das Normas para Apresentação Tabular do IBGE .

- **Referências:** as referências devem ser normalizadas de acordo com a NBR 6023 - Informação e Documentação: Referências, Elaboração.

2.3 - Elementos pós-textuais

- **Apêndices:** espaço para inserção de questionários e/ou outros elementos complementares ao artigo de concepção e elaboração pelo(s) próprio(s) autor(es).

- Anexos: espaço para inserção de outros elementos complementares ao artigo (material de terceiros).

2.4 Declaração de Direito Autoral

O Copyright para artigo pertence ao autor, com os direitos de primeira publicação garantidos para a revista **e-parana judiciario**, do TJPR.